

Contém marcações e anotações a lápis, sugerindo correção ou revisão do documento.

CONSOLIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS LEGAIS RELATIVOS AO  
MEIO AMBIENTE, QUE SE REFEREM ÀS ÁREAS VERDES E  
ESPAÇOS ABERTOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, NO PE-  
RÍODO DE 1980 a 1990.

ESTE DOCUMENTO DEVE SER DEVOLVIDO  
NA ÚLTIMA DATA INDICADA

|          |  |  |
|----------|--|--|
| 30.5.94. |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
| 30/03/95 |  |  |
| 30.08.95 |  |  |
| 18.04.92 |  |  |
| 02/05/98 |  |  |
| 15/10/98 |  |  |
| 05.09.99 |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |
|          |  |  |

REGISTRO DE DATA

LEJ-57

|            |      |       |
|------------|------|-------|
| PMS        | CPM  | GERIN |
| BIBLIOTECA |      |       |
| 2328       | 16   | 09/93 |
| N.º Reg.   | Data |       |



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR  
PREFEITO: Fernando José Guimarães Rocha

CENTRO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL - CPM  
PRESIDENTE: Francisco Antonio Dantas Monteiro

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
GERÊNCIA: Terezinha Lúcia Gonsalves Rios

SUBGERÊNCIA DE ESTUDOS E PLANOS GLOBAIS  
SUBGERÊNCIA: Maria das Graças Torreão Ferreira

EQUIPE TÉCNICA:

Arqt<sup>o</sup> Leda Maria de Sousa Ribeiro

Arqt<sup>o</sup> Maria Augusta Isensee Monteiro

Arqt<sup>o</sup> Maria Yolanda Cajueiro Miranda

COLABORAÇÃO:

Bibliotecária: Hilda Maria de M. F. Conceição.

Digitação: Nilson Damião G. Marques

Mecanografia: João de Deus Lopes Santos

JANEIRO/91

## AGRADECEMOS À COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS:

- . Centro de Recursos Ambientais - C.R.A.
- . Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana <sup>de Salvador</sup> - CONDER
- . Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- . Ministério da Agricultura - Delegacia da Bahia
- . Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB

APRESENTAÇÃO



A legislação referente às Áreas Verdes e Espaços Abertos da Cidade do Salvador foi consolidada pelo antigo OCEPLAN, até agosto de 1980.

Diante da preocupação crescente com a necessidade de preservação do meio ambiente, foram instituídos, nos últimos dez anos, inúmeros dispositivos legais nos diversos níveis de governo. A nível municipal, na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, - LOUOS, está disposto no seu Capítulo II, Art. 63 que "A Política de preservação ambiental se integrará à Política Nacional ditada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMAM, <sup>da Presidência da República</sup> e à Estadual ditada pelo Conselho Estadual de ~~Proteção~~ <sup>Meio</sup> Ambiente - CEPRAM, no que se refere a este assunto, onde se inclui o Sistema de Áreas Verdes do Município.

Para esta atualização, foram considerados <sup>e</sup> além dos documentos municipais, os estaduais e federais que incidem na área municipal, compatibilizando as leis, decretos e resoluções vigentes no período de setembro/80 a novembro/90. Alguns dispositivos legais relacionados ao meio ambiente não foram considerados na sua íntegra, uma vez que o universo do trabalho está restrito às áreas verdes e aos limites municipais. / Tais dispositivos visam assegurar os potenciais das áreas ainda existentes, no sentido de garantir principalmente a proteção da paisagem, dos mananciais e da fauna, bem como proporcionar condições ideais ao lazer. /

O presente trabalho, elaborado pelo C.P.M., no início da sua retomada do planejamento, reflete a preocupação do órgão com a proteção ambiental e objetiva facilitar a compreensão e a consulta da legislação relativa à preservação e ordenamento das Áreas Verdes Municipais. /

## SUMÁRIO

### APRESENTAÇÃO

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

- LEI Nº 6.803, de 02 de Julho de 1980 - pag. 13

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

• - LEI Nº 6902 de 27 de Abril de 1981 - pag. 17

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90.

• - LEI Nº 6938, de 31 de agosto de 1981 - pag. 21

Alterada pela Lei nº 7804 de 18 de junho de 1989

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 99.274 de 06/06/90.

• - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004, de 18/09/85 - Estabelece definições sobre reservas ecológicas.  
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 - pag. 31

(Definições, responsabilidades, critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação do Impacto Ambiental).

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004 de 18 de junho de 1987 - pag. 37

(Sítios Ecológicos de Relevância Cultural)

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 010 de 03 de dezembro de 1987 - pag. 39

(Licenciamento de obras de grande porte, face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição da floresta e outros ecossistemas).

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011 de 03 de dezembro de 1987 - pag. 41

(Declara como unidades de conservação categorias de sítios ecológicos de relevância cultural).

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002 de 16 de março de 1988 - pag. 43

(Proíbe qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem nas ARIE's).



- LEI Nº 7.661, de 16 de maio de 1988 - pag.45

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 de outubro de 1988 - pag.50

Título VIII - da Ordem Social  
Capítulo II - do Meio Ambiente

- LEI Nº 7.803, de 18 de julho de 1989 - pag.53

Altera a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965  
Código Florestal.

- DECRETO Nº 99.274, de 06 de junho de 1990 - pag.66

Regulamenta a lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 99.547, de 25 de setembro de 1990 - pag.82

Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica e dá outras providências.

#### ESTADUAL

#### LEGISLAÇÃO FEDERAL

- LEI Nº 3858, de 03 de novembro de 1980 - pag.85

Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências.

- DECRETO Nº 28.687, de 11 de fevereiro de 1982 - pag.91

Regulamenta a Lei nº 3858/80.

- DECRETO Nº 29.489, de fevereiro de 1983 - pag.101

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.

- DECRETO Nº 32.915, de 06 de fevereiro de 1986 - pag.109

Cria e delimita a área do Parque Metropolitano de Ipitanga I.

- DECRETO Nº 351, de 22 de setembro de 1987 - pag.112

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA das Lagoas e Dunas do Abaeté, no Município de Salvador, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 2.303, de 07 de março de 1989 - pag. 116

Estabelece prazo para implantação de núcleos ambientais do SEARA - Sistema Estadual de Recursos Ambientais e dá outras providências.

- DECRETO Nº 2.537, de 27 de junho de 1989 - pag. 119

"Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, a área que indica, com suas respectivas benfeitorias, situada nos municípios do Salvador Lauro de Freitas, Estado da Bahia, e dá outras providências". (Aeroporto Internacional Dois de Julho).

- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA de 05 de outubro de 1989 - pag. 122

#### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- DECRETO Nº 6.079, de 12 de dezembro de 1980 - pag. 132

Altera o Decreto nº 5506/78 - São Lázaro/Ondina.

- DECRETO Nº 6.228, de 29 de maio de 1981 - pag. 134

Altera dispositivos do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977 (Parque Metropolitano de Pituacú).

- DECRETO Nº 6251, de 10 de julho de 1981 - (modifica 2ª ANE) - pag. 137 A

X - LEI Nº 3.207, de 19 de julho de 1982 - pag. 138

Considera toda a Ilha dos Frades e a Ilha de Maré reservas ecológicas.

X - DECRETO Nº 6.650, de 19 de agosto de 1982 - pag. 140

Cria o Conselho de Administração do Parque São Bartolomeu e dá outras providências.

- DECRETO Nº 6.883, de 10 de fevereiro de 1983 - pag. 143

Modifica dispositivo do Decreto 5.504/78 (Transforma em área de Parque a área dos lotes de 01 a 04 da Quadra VIII do Lot. Jardim Iracema).

- DECRETO Nº 6.888, de 09 de março de 1983 - pag. 145

Altera Dispositivos dos Decretos números 5.158, de 20/06/77, e 6.228, de 29/05/81, que dispõem sobre o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa Pituacú e a criação do Parque Metropolitano de Pituacú e dá outras providências.

- LEI Nº 3.289/83, de 31 de setembro de 1983 - pag. 150

Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2403/72, e dá outras providências. (Das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística).

- LEI Nº 3.324, de 21 de novembro de 1983 - pag. 159

Desafeta parte da área verde e institucional, para efeito de substituição por outras, mediante remanejamento de Loteamento aprovado e dá outras providências. (Loteamento Cidadella).

- DECRETO 7.004, de 22 de novembro de 1983 - pag. 161

Altera dispositivos do Decreto nº 5.506, de 09/08/73 e dá outras providências (Decreto de São Lázaro/Ondina).

- LEI Nº 3.345, de 1º de dezembro de 1983 - pag. 163

Dispõe sobre o Processo de Planejamento e Participação Comunitária no Desenvolvimento do Município da Cidade do Salvador e dá outras providências.

- LEI Nº 3.357, de 31 de junho de 1984 - pag. 173

Autorizada reclassificação de área incorporada ao Sistema de Áreas Verdes do Município, e dá outras providências. (30 ANE)

- LEI Nº 3.377, de 23 de julho de 1984 e Lei nº 3.853, de 26 de janeiro de 1988 - pag. 175 (1)

Consolidação das Leis de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

- LEI Nº 3.515, de 22 de julho de 1985 - pag. 222

Cria, institucionaliza e delimita como Área Sujeita a Regime Específico, na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística a área do Candomblé do Axé Opô Afonjá e dá outras providências.

- LEI Nº 3.525, de 11 de setembro de 1985 - pag. 226

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador para o período até 1992 e dá outras providências.

- LEI Nº 3.552, de 1º de novembro de 1985 - pag. 253

Altera parâmetros de área do Parque Metropolitano de Pituaçu e dá outras providências.

- LEI Nº 3.590, de 16 de dezembro de 1985 - pag. 255

Cria, delimita e institucionaliza, como Área Sujeita a Regime Específico e Paisagística a área do Candomblé Ilê Iyá Omin Axé Iyamassê (Terreiro do Gantois) e dá outras providências.

- LEI Nº 3.591, de 16 de dezembro de 1985 - pag. 261

Cria, delimita e institucionaliza, como Área Sujeita a Regime Específico na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística as áreas do Candomblé Ilê Axê Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho), do Candomblé Ipátitió-Gallo (Terreiro São Jerônimo), do Candomblé Zôogodô Bogun Malê Rundô e dá outras providências.

- LEI Nº 3.592, de 16 de dezembro de 1985 - pag. 267

Dispõe sobre o enquadramento e delimitação em caráter preliminar de Áreas de Proteção Sócio-Ecológica-APSE no Município de Salvador e estabelece medidas para regulamentação definitiva e dá outras providências.

- DECRETO 7.750, de 24 de dezembro de 1986 - pag. 269

Regulamenta o artigo 6º da lei nº 3.592/85, no que se refere aos Termos de Referência para a elaboração de Planos Específicos das Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE e dá outras providências.

- DECRETO Nº 7.846, de 26 de junho de 1987 - pag. 271

Cria o Grupo Executivo de Implantação do Parque Metropolitano do Abaeté e dá outras providências.

- DECRETO Nº 7.848, de 07 de julho de 1987 - pag. 276

Dispõe sobre o exame prévio nos casos de licenciamento e fiscalização dos empreendimentos e atividades com potencial de impacto ao meio ambiente, e dá outras providências.

- LEI Nº 3.932, de 30 de setembro de 1988 - pag. 284

Institucionaliza e delimita o Parque Municipal das Lagoas e Dunas do Abaeté e define as normas específicas de uso e ocupação do solo para suas zonas internas e dá outras providências.

- LEI Nº 4010, de 14/07/89 - Acrescenta dispositivo à LEI Nº 3932/88 - pag. 294

- DECRETO Nº 8.453, de 13 de outubro de 1989 - pag. 296

Aprova o "Plano Urbanístico Ondina/Rio Vermelho" e dá outras providências.

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, de 05 de abril de 1990 - pag. 299

- LEI Nº 4.101 de 16 de junho de 1990 - pag. 309

Regulamenta a derrubada, corte e a poda de árvores e sua reposição no Município.



-- DECRETO Nº 8.731, de 20 de setembro de 1990 - pag. 313

Declara imune de corte e de preservação permanente árvores situadas na área do imóvel sito à Av. Araújo Pinho, nº 212, Canela (atual Escola de Belas Artes-UFBA), nesta capital, que individual.

Anexo:

Planta de localização de áreas legisladas.



LEI Nº 6.803, DE 02/07/80  
DIRETRIZES BÁSICAS PARA O  
ZONEAMENTO INDUSTRIAL

**LEI Nº 6.803, DE 02 DE JULHO DE 1980**

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Nas áreas críticas de poluição a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.413 (1), de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

**§ 1º** - As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- a) zonas de uso estritamente industrial;
- b) zonas de uso predominantemente industrial;
- c) zonas de uso diversificado.

**§ 2º** - As categorias de zonas referidas no parágrafo anterior poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertencem e a natureza das indústrias nelas instaladas.

**§ 3º** - As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocização.

**Art. 2º** - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- I** - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;



II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º - É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não-essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

Art. 3º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

§ único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos a seu funcionamento e segurança;

II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

Art. 4º - As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 5º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

- I - não-saturadas;
- II - em vias de saturação;
- III - saturadas.

Art. 6º - O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais fixadas pela Secretaria Especial do meio Ambiente - SEMA e pelo Estado e Município, no limite das respectivas competências.

§ 1º - Os programas de controle da poluição e o licenciamento para instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial.

§ 2º - Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não-saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas.

§ 3º - Os critérios em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelo Governo do Estado, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

Art. 7º - Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.

Art. 8º - A implantação de indústrias que, por suas características, devam ter instalações próximas às fontes de matérias-primas situadas fora dos bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei.

§ único. Os projetos destinados à realocação de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aqueles em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO - Presidente da República  
João Camilo Penna.  
Mário David Andreazza  
Antonio Delfim Netto.

LEI Nº 6902/81, DE 27/04/81  
CRIAÇÃO DE ESTAÇÕES ECOLÓGICAS  
E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

LEI Nº 6.902 - DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º - Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis ns. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, e 5.197 (2), de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º - Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da Ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º - Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas (c), (d) e (e) do parágrafo anterior.

§ 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.



Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo.

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não-cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República.

Mário David Andreazza.



LEI Nº 6.938, DE 31/10/81  
ALTERADA PELA LEI 7.804, DE 18/07/89  
E PELA LEI 8.028, DE 12/04/90  
POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Já alterada pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989 e pela Lei nº 8.028 de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

**Da Política Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 2º** - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

- X - educação ambiental e todos os níveis, do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º** - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem físicas, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

#### **Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 4º** - A Política Nacional do meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**Art. 59** - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

**§ único** - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

#### **Os Sistema Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 60** - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

- I - órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com função de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

- II - órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e os Recursos Naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão Federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o Meio Ambiente;
- IV - órgão Executor: O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar, com órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Art. 7º - Revogado pela Lei nº 8.028 de 12.04.90.

Art. 8º - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

- I - estabelecer mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados supervisionado pelo IBAMA;
- II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;
- III - decidir, com última instância administrativa em grau de recursos, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);
- V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.



- VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes,
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

#### Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental,
- II - o zoneamento ambiental,
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.



Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os captações, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supleivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Art. 11 - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

**Art. 12** - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

**§ único** - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 13** - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

**§ único** - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, consideração, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

**Art. 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
- II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - Nos casos de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo à incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave.

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Art. 16 - REVOGADO

Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

- I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 18 - São transformados em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por Convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

§ único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 6.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOSÉ SARNEY  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23/01/86

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de Janeiro de 1986**

Publicado no D.O.U. de 17/02/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 12 de julho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 2º** - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32 de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;



- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevantes interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Art. 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Art. 4º - os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do Meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

**Art. 59** - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais.

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

**§ único** - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

**Art. 60** - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
  - a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
  - b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
  - c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

- II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgica, a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
- III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas,
- IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**§ Único** - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou a SEMA ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

**Art. 7º** - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Art. 8º** - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

**Art. 9º** - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

- I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os produtos efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

- IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusão e comentários de ordem geral).

**§ Único** - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 10** - O órgão estadual, competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

**§ Único** - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

**Art. 11** - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle de ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

**§ 1º** - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando caber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004 DE 18/06/87  
DECLARA SÍTIOS ECOLÓGICOS DE  
RELEVÂNCIA CULTURAL



**RESOLUÇÃO/CONAMA Nº 004 de 18 de junho de 1987(\*)**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, do Artigo 7º, do Decreto nº 38.351, de 1º de junho de 1963, e tendo em vista o estabelecido na Portaria nº 181, de 06 de março de 1987, do Exmº Sr. Ministro da Cultura, RESOLVE:

**Art. 1º** - Declarar sítios ecológicos de relevância cultural todas as Unidades de Conservação previstas na legislação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais criados a nível federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** - São também declarados sítios ecológicos de relevância cultural as Reservas Ecológicas especificadas no Artigo 13, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, assim como as Reservas Ecológicas previstas no Artigo 3º, do Código Florestal Brasileiro.

**Art. 3º** - O Patrimônio Espeleológico Nacional é considerado patrimônio natural e como tal sítio ecológico de relevância cultural.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário.

**Luiz Humberto Prisco Viana**  
**Presidente**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 10 de 03/12/87  
LICENCIAMENTO OBRAS GRANDE PORTE COM  
DESTRUIÇÃO DE FLORESTAS

**RESOLUÇÃO Nº 010 de 03 de dezembro de 1987**

Publicada n D.O.U de 18/03/88 - Seção I pág. A.562

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso I, do Artigo 42, da Lei nº 1.908, de 31 de agosto de 1981, Incisos II e X, do Artigo 72, do Decreto nº 32.351, de 12 de junho de 1963, RESOLVE:

Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador, com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º - A extensão, os limites, as construções a serem feitas, e outras características da Estação Ecológica a implantar, serão fixados no licenciamento do empreendimento, pela entidade licenciadora.

Art. 4º - O RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, relativo ao empreendimento, apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º - A entidade de meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das Estações Ecológicas previstas nesta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luis Humerto Prisco Viana  
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 11 DE 03/13/87  
DECLARA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

RESOLUÇÃO/CONAMA Nº 011, de 03 de dezembro de 1987  
Publicada no D.O.U. de 18/03/88 - Seção I pág. 4.563

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, do Artigo 72 e 48, do Decreto nº 88.351, de 12 de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 181, de 06 de março de 1987, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura, RESOLVE:

Art. 1º - Declarar como Unidades de Conservação as seguintes categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas por atos do poder público:

- a) Estações Ecológicas;
- b) Reservas Ecológicas;
- c) Áreas de Proteção Ambiental, especialmente suas zonas de vida silvestre e os Corredores Ecológicos;
- d) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;
- e) Reservas Biológicas;
- f) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais;
- g) Monumentos Naturais;
- h) Jardins Botânicos;
- i) Hortos Florestais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Luis Humberto Prisco Viana  
Presidente

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002  
de 16/03/88  
PROIBE QUALQUER ATIVIDADE NAS ÁRIE's

**RESOLUÇÃO/CONAMA Nº 002, de 16 de março de 1988**

Proíbe qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem nas ÁRIE's.

Publicado no D.O.U. de 15/06/88 - Seção I pág. 10.845

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 17, de seu Regimento Interno,

Considerando que o Decreto nº 89.336/84, dispõe que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá quais as atividades que poderão ser exercidas nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ÁRIE's, RESOLVE:

Art. 1º - Na Área de Relevante Interesse Ecológico - ÁRIE's, fica proibido qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Art. 2º - Entre outras atividades não predatórias, é permitido o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, não lenhosos, desde que todas essas atividades sejam previamente licenciadas e devidamente controladas, tendo em vista o disposto no Art. 1º e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo único - Caberá à SEMA normatizar as atividades previstas neste artigo dentro de zoneamento e Plano de Desenvolvimento.

Art. 3º - O poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal que tiver criado a ÁRIE, indicará o órgão expedidor da licença e responsável pelo controle previsto no artigo 2º.

§ 1º - O controle acima referido poderá ser realizado por outra entidade, pública ou privada, mediante convênio ou contrato com o órgão licenciador, desde que este reserve para si a supervisão necessária e seja ressalvada também a ação supletiva da SEMA.

§ 2º - No caso do controle ser mediante contrato ou ajuste com entidade privada, esta deverá ser uma Fundação ou Associação Civil sem finalidade lucrativa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

José Luiz de Santana Carvalho



LEI Nº 7.661, de 16/05/88  
INSTITUI O PLANO NACIONAL DE  
GERENCIAMENTO COSTEIRO

LEI Nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

× Art. 1º - Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

× Art. 2º - Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico e cultural.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

× Art. 3º - O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades, na Zona Costeira e dar prioridades à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, bancos e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estaurinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manqueizais e pradarias submersas;
- II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III - monumento que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico cultural e paisagístico.

× Art. 4º - O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

× § 2º - O plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.

× Art. 5º - O PNOC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros os seguintes aspectos, urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

× § 1º - Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

× § 2º - Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidos nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

× Art. 6º - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º - A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º - Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no Art. da Lei nº 6.738, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (VETADO), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º - Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo Único - Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNOC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurando no caput deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º - entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1983, 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
Henrique Saboia  
Prisco Viana

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
05/10/88

Título VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
Capítulo VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Brasília, 05 de outubro de 1986.

LEI Nº 7.803, de 18/07/89  
ALTERA A LEI 4.771, de 15/09/65  
CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 4.771 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Já alterada pela Lei nº 7.803 - de 18 de julho de 1989

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**Parágrafo Único** - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

**Art. 2º** - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
  - 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
  - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
  - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
  - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (VER RESOLUÇÃO CONAMA 004/85 de 18/09/85)
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

- e) nas encostas ou partes ínguas com declividade superior a 15%, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

**Parágrafo Único** - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo".

**Art. 3º** - Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas;

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

**§ 1º** - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

**§ 2º** - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

**Art. 4º** - Consideram-se de interesse público

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal,
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal,
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação.

**Art. 5º** - O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos,
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim.

**Parágrafo Único** - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

**Art. 6º** - O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

**Art. 7º** - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

**Art. 8º** - Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

**Art. 9º** - As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas toleradas a extração de lenha quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras, normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas de licença prévia, o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 - Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas,, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente:

- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;
- c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro *Araucária angustifolia* (Bert.). O. Ktze, não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições técnicas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidos com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do Art. 15.

§ 19 - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, já frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 20 - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área.

§ 39 - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 17 - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo anterior, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os interessados.

Art. 18 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o reflorestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não for o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo Único - no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 20 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumiram grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida, ou da produção da qual participe.

Art. 21 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumiram grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo Único - A multa de que trata o artigo anterior será paga em prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 22 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo Único - no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.



Art. 23 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 24 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestas como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou de armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

- j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;
- p) VETADO.
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente (aerescida pela Lei 5.870, de 26/03/73).

**Art. 27** - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

**Parágrafo Único** - Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

**Art. 28** - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

**Art. 29** As penalidades incidirão sobre o autores, sejam eles:

- a) direitos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridade que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 30 - Aplicam-se às contravenções previstas nesta Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 - São circunstância que agravam a pena além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais.

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedades privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo Único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 - As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata a Lei.

Art. 35 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

**Art. 36** - O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.503, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

**Art. 37** - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem apresentação de certidão negativa de dívida referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

**Art. 38** - Revogado pela Lei nº 5.106, de 02/09/66.

**Art. 39** - Revogado pela Lei nº 5.868, de 12/12/72.

**Art. 40** - VETADO.

**Art. 41** - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

**Parágrafo Único** - Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas as suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

**Art. 42** - Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

**§ 1º** - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais distribuídos ou não em diferentes dias.

**§ 2º** - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

**§ 3º** - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

**Art. 43** - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

**Parágrafo Único** - Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reforestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

**Art. 44** - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

**Parágrafo Único** - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

**Art. 45** - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motoserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

**§ 1º** - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**§ 2º** - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

**§ 3º** - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

**Art. 46** - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

**Art. 47** - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 48 - Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo Único - A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965, 144º da Independência e 77º da República.

HUGO LEME  
Octávio Gouveia de Bolhões,  
Flávio Lacerda

DECRETO 99274/90, de 06/06/90  
REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE ESTAÇÕES  
ECOLÓGICAS, ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
E POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990.

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.018, de 12 de abril de 1990.

DECRETA:

**TÍTULO I**  
**DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º - Na execução da Política Nacional do meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

- I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;
- III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;
- IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;
- V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;
- VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação, e



- VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º - A execução da Política Nacional do meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

## Capítulo II DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º - O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

- I - órgão Superior: o Conselho de Governo;
- II - órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- III - órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAN/PR;
- IV - órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- V - órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e
- VI - órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Seção I  
Da Constituição e Funcionamento do Conselho  
Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º - O CONAMA compõe-se de:

- I - Plenário; e
- II - Câmaras Técnicas.

Art. 5º - Integram o Plenário do CONAMA:

- I - o Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente, que será o Secretário-Executivo;
- III - o Presidente do IBAMA;
- IV - um representante de cada um dos Ministros de Estado e dos Secretários da Presidência da República, por eles designados;
- V - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governadores;
- VI - um representante de cada uma das seguintes entidades:
  - a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;
  - b) do Instituto Brasileiro de Siderurgia;
  - c) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES; e
  - d) da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN;
- VII - dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; e
- VIII - um representante de sociedades civis, legalmente constituídas, de cada região geográfica do País, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental e cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais não Governamentais - CNEA.

§ 1º - Terão mandato de dois anos, renováveis por iguais períodos, os representantes de que tratam os incisos VII e VIII.

§ 2º - Os representantes referidos no inciso VIII serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, mediante das respectivas entidades.

§ 3º - Os representantes de que tratam os incisos IV a VIII serão designados juntamente com os respectivos suplentes.

Art. 6º - O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 2º - O Plenário do CONAMA se reunirá em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º - O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo ou, na falta deste, pelo membro mais antigo.

§ 4º - A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º - Os membros referidos nos incisos VII e VIII poderão ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos da SEMAN/PR.

## Seção II Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º - Compete ao CONAMA:

- I - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;
- II - baixar as normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;
- III - estabelecer, mediante proposta da SEMAN/PR, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal;

- IV - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre as alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais ou municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;
- V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- VI - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- VII - determinar, mediante representação da SEMAM/PR, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VIII - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos Ministérios competentes;
- IX - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- X - estabelecer normas gerais relativas às Unidades de Conservação e às atividades que, podem ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;
- XI - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- XII - submeter, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, à apreciação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - criar e extinguir Câmaras Técnicas; e
- XIV - aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º - As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado ampla defesa.

§ 3º - Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

### Seção III Das Câmaras Técnicas

Art. 8º - O CONAMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º - A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.

§ 2º - Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário.

Art. 9º - Em caso de urgência, o Presidente do CONAMA poderá criar Câmaras Técnicas "ad referendum" do Plenário.

### Seção IV Do órgão Central

Art. 10 - Caberá à SEMAM/PR, órgão Central do SISNAMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do CONAMA e das suas Câmaras.

Art. 11 - Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a SEMAM/PR, no exercício de sua Secretaria-Executiva, deverá:

- I - requisitar aos órgãos e entidades federais, bem assim solicitar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes;
- II - assegurar o suporte técnico e administrativo necessário às reuniões do CONAMA e ao funcionamento das Câmaras;
- III - coordenar, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio ambiente - SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA;
- IV - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.

### **Seção V**

#### **Da Coordenação dos órgãos Seccionais Federais**

**Art. 12** - Os órgãos Seccionais, de que trata o art. 32, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

### **Seção VI**

#### **Dos órgãos Seccionais e dos órgãos Locais**

**Art. 13** - A integração dos órgãos Setoriais Estaduais (art. 32, inciso V, segunda parte) e dos órgãos Locais ao SISNAMA, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada órgão Setorial Estadual e a SEMAM/PR, admitida a interveniência de órgãos Setoriais Federais do SISNAMA.

### **Capítulo III**

#### **DA ATUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 14** - A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

- I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA; e
- II - caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

**Parágrafo Único** - As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanção de agentes poluidores, observada a legislação federal.

**Art. 15** - Os órgãos Seccionais prestarão ao CONAMA informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

**Parágrafo Único** - A SEMAM/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

**§ 1º** - Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º - Poderão ser requeridos à SEMAN/PR, bem assim aos órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

§ 3º - Os órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

#### Capítulo IV DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 17 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens.

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnico habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA.

Art. 18 - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 19 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º - Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos Setoriais do IBAMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§ 4º - O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, mediante parecer do IBAMA, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais.

§ 5º - Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 20 - Caberá recurso administrativo:

- I - para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
- II - para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do IBAMA, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo Único - No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.



**Art. 21** - Compete à SEMAM/PR propor ao CONAMA a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste Decreto.

**§ 1º** - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo à atuação dos órgãos Seccionais Estaduais e dos órgãos Locais.

**§ 2º** - Inclui-se na competência supletiva do IBAMA a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

**§ 3º** - O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

**§ 4º** - As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 22** - O IBAMA, na análise dos projetos submetidos ao se exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

## **Capítulo V DOS INCENTIVOS**

**Art. 23** - As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste Decreto.

## **Capítulo VI DO CADASTRAMENTO**

**Art. 24** - O IBAMA submeterá à aprovação do CONAMA as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

# **TÍTULO II DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

## **Capítulo I DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS**

**Art. 25** - As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo IBAMA.

§ 1º - O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º - Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.

Art. 26 - Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo IBAMA.

Art. 27 - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

## Capítulo II DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 28 - No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, propor ao presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29 - O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30 - A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo Único - Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31 - Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32 - As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da SEMAM/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

### TÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 33 - Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34 - Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

- I - contribuir para que o corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;
- II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;
- III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;
- IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;
- VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;
- IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;
- X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo IBAMA, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;
- XI - causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;
- XII - descumprir Resoluções do CONAMA.

Art. 35 - Serão impostas multas de 208,50 a 6.170 BTN, proporcionamente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações.

- I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m<sup>3</sup>, que possam causar degradação ambiental;
- II - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36 - Serão impostas multas de 617 a 6.270 BTN nas seguintes infrações:

- I - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
- II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- III - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37 - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

- I - atenuantes:
  - a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
  - b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
  - c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
  - d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- II - agravantes:
  - a) reincidência específica;
  - b) maior extensão de degradação ambiental;
  - c) dolo, mesmo eventual;
  - d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
  - e) infração ocorrida em zona urbana;
  - f) danos permanentes à saúde humana;
  - g) atingir área sob proteção legal;
  - h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38 - No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39 - Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40 - Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 41 - A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência quando de valor igual ou superior.

Art. 42 - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 43 - Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao CONAMA.

Parágrafo Único - Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso ex officio para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Art. 44 - O IBAMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se aos Decretos nºs 88.351, de 19 de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984, 91.305, de 3 de junho de 1985, 93.630, de 28 de novembro de 1986, 94.085, de 10 de março de 1987, 94.764, de 11 de agosto de 1987, 94.998, de 5 de outubro de 1987, 96.150, de 13 de junho de 1988, 97.558, de 7 de março de 1989, 97.802, de 5 de junho de 1989, e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 06 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

**FERNANDO COLLOR**  
Bernardo Cabral

DECRETO Nº 99.547, de 25/09/90  
VEDAÇÃO DO CORTE DA VEGETAÇÃO  
NATIVA NA MATA ATLÂNTICA

Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990

Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o dispositivo no art. 225, § 4º desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu art. 14, alíneas "a" e "b", no Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

**Art. 2º** - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no exercício de sua competência é de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilucitudes, incumbe ao IBAMA, prontamente:

- a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquéritos civil e ação civil pública; e
- c) representar, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1990, 169º da Independência a 102º da República.

ITAMAR FRANCO  
Bernardo Cabral

LEGISLAÇÃO ESTADUAL



LEI Nº 3.858, de 03/11/80  
INSTITUI SISTEMA ESTADUAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

LEI Nº 3.858 de 03 de novembro de 1980

Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais destinado a promover, dentro da política de desenvolvimento integral do Estado, a conservação, defesa e melhoria do ambiente, em benefício da qualidade da vida, mediante:

- I - A utilização ordenada dos recursos naturais através de critérios que assegurem a sua renovação ou o seu uso continuado;
- II - A integração dos valores ambientais nos processos de ordenação territorial, urbanização, industrialização e povoamento;
- III - A orientação do desenvolvimento tecnológico adequado ao ambiente;
- IV - A promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino, bem como a participação da comunidade, através de entidades representativas, no esforço da compatibilização do desenvolvimento com o ambiente;
- V - A avaliação constante da saúde do homem através de pesquisa sistemática;
- VI - A proibição, controle e correção de atividades degradantes do ambiente;
- VII - A coordenação de atividades da administração pública relacionadas com o ambiente, o qual deve ser considerado em todos os níveis de decisão.

**Art. 2º** - Considera-se ambiente tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida bio-psicosocial.

**Parágrafo Único** - Será considerados sob esta denominação, para os efeitos da Lei, o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo; as águas interiores e costeiras superficiais e subterrâneas, e o mar territorial, bem como a paisagem, a fauna e outros fatores condicionantes da salubridade física e social da população.

**Art. 3º** - Considera-se poluição a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar, no solo ou no subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, que ocasionem descaracterização nociva da tipografia, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo ou subsolo:

- I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - Inconvenientes ao bem-estar público;
- III - Danosos à flora, à fauna e aos materiais;
- IV - Prejudiciais à segurança e às atividades normais da comunidade.

**Art. 4º** - Considera-se fonte degradante do ambiente toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam, ou possam produzir a poluição do ambiente, tais como estabelecimentos industriais, agropecuárias, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinários e queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados.

**Art. 5º** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente cause ou possa causar a poluição do ambiente.

**Art. 6º** - Compõe-se o Sistema de Administração dos Recursos Ambientais de:

- I - órgão Central;
- II - órgão Executor;
- III - órgãos Setoriais;

**Art. 7º** - Será órgão Central do Sistema, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, criado pela Lei nº 3.163, de 04 de outubro de 1973, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes, e ficará encarregado de promover as ações descritas no artigo 1º, competindo-lhe:

- I - Formular a política ambiental para o Estado estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- II - Aprovar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, que interfiram na conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- III - Exercer o poder de polícia preventivo e corretivo inerente à defesa, conservação e melhoria do ambiente;
- IV - Expedir as licenças para localização, implantação e funcionamento de atividades potencialmente degradantes do ambiente;

- V - Sugerir estudos destinados a analisar situações específicas causadoras da poluição do ambiente;
- VI - Revogado pela Lei Delegada nº 02, de 03 de março de 1983.
- VII - A apuração rigorosa de denúncias fundamentadas, relativas a ocorrência de degradação do ambiente ou de ameaças potenciais à qualidade de vida de pessoas ou comunidades, formuladas por fonte ou fontes devidamente identificadas,
- VIII- Fixar os limites máximos permitidos para cada parâmetros dos efluentes de indústria ou conjunto de indústrias já instalados, que venham a se instalar ou ampliar-se.

**Art. 8º - O CEPRAM terá a seguinte composição:**

- I - O Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia que o presidirá;
- II - Secretário do Saneamento e Recursos Hídricos;
- III - Secretário da Saúde;
- IV - Secretário das Minas e Energia;
- V - Secretário da Indústria e Comércio;
- VI - Secretário da Agricultura;
- VII - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador;
- VIII- um representante da Prefeitura do Salvador;
- IX - um representante da Federação das Indústrias;
- X - um representante da Associação Comercial da Bahia;
- XI - um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- XII - um técnico de notória competência, identificado com os problemas ambientais, de livre escolha do Governador, com base em indicação previamente solicitada a associações, institutos e sindicatos que legalmente representem categorias de profissionais liberais do Estado.

**§ 1º -** Os membros do CEPRAM, mencionados nos itens VIII a XII, e todos os suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos a que pertencem.

§ 4º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CEPRAM, representantes de entidades Federais ou Municipais incumbidas da conservação, defesa e melhoria do ambiente, bem como, parlamentares que integram a Comissão de Preservação e Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.

Art. 9º - Será órgão Executor do Sistema, funcionando como Secretaria Executiva do CEPRAM, o Centro de Recursos Ambientais - CRA, competindo-lhe:

- I - Elaborar os inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejos desses recursos;
- II - avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;
- III - elaborar planos e programas ambientais, inclusive os relativos à implementação da educação ambiental e de campanhas de divulgação;
- IV - emitir pareceres para licença de localização, implantação, ampliação e operação de atividades com repercussão sobre a qualidade ambiental, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;
- V - fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI - coordenar as informações e as ações dos órgãos setoriais concernentes à execução da política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CEPRAM;
- VII - realizar estudos visando a definir e delimitar áreas para o aproveitamento e conservação dos recursos naturais;
- VIII - apoiar tecnicamente as comunidades na utilização, recuperação ou conservação dos recursos naturais para satisfação de suas necessidades e melhoria da sua qualidade de vida;
- IX - promover, por todos os meios ao seu alcance, a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- X - fornecer ao CEPRAM, periodicamente, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Estado;
- XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 10 - Serão órgãos Setoriais do Sistema todos os órgãos centralizados e entidades descentralizadas da administração estadual, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de conservação, defesa e melhoria do ambiente.

§ 1º - Compete aos órgãos Setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Estado referida no artigo 1º, através dos planos, programas, projetos e atividades, inventários de recursos e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente.

§ 2º - As Secretarias de Estado manterão um núcleo específico, que se articulará permanentemente com o executor do sistema, com a finalidade de acompanhar a execução do Programa Ambiental na parte atinente à sua área de competência.

§ 3º - Os órgãos da administração estadual e municipal deverão, em articulação com o CEPRAM, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades, estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

Art. 11 - O Poder Executivo declarará as áreas de proteção e de reserva ambiental que julgar necessárias, ficando, desde já, estabelecidas as seguintes áreas de proteção dos mananciais com influência na Região Metropolitana de Salvador:

- I - Jacuípe
- II - Joanes
- III - Ipitanga
- IV - Pojuca
- V - Paraguassú
- VI - Cachoeirinha
- VII - Mata Escura
- VIII - Prata
- IX - Cobre
- X - Pituaçu
- XI - Jucuruna
- XII - Aquífero da Bacia Sedimentar do Recôncavo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, os limites, critérios e usos dos mananciais referidos no "caput" deste artigo.

DECRETO Nº 28.687, de 11/02/82  
REGULAMENTA A LEI Nº 3.858/80

REGULAMENTO DA LEI 3.858 de 03 de novembro de 1980

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais destina-se a promover, dentro da política de desenvolvimento integral do Estado, a conservação, defesa e melhoria do ambiente, em benefício da qualidade de vida, mediante:

- I - a utilização ordenada dos Recursos Naturais através de critérios que assegurem a sua renovação ou seu uso continuado;
- II - a integração dos valores ambientais nos processos de ordenamento territorial, tais como de urbanização, industrialização e povoamento;
- III - a orientação do desenvolvimento tecnológico adequado ao ambiente;
- IV - a promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino bem como a participação da comunidade, através de entidades representativas, no esforço de compatibilização do desenvolvimento com o ambiente;
- V - avaliação constante da saúde do homem através de pesquisa sistemática;
- VI - a proibição, controle e correção de atividades degradantes do ambiente;
- VII - a coordenação de atividades da administração pública relacionadas com o ambiente, o qual deve ser considerado em todos os níveis de decisão;

**Parágrafo Único** - A implantação e a consolidação do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais baseadas nas seguintes funções programáticas:

- a) Formulação e implementação de um sistema de informações ambientais;
- b) Formulação e implementação de políticas de planejamento e ordenamento territorial/ambiental;
- c) Avaliação e controle (preventivo e corretivo) de impactos ambientais;
- d) Pesquisa e desenvolvimento de tecnologias apropriadas ao ambiente;
- e) Formulação e implementação de programas de Educação Ambiental;



Art. 2º - Considera-se ambiente tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsico-social.

Parágrafo Único - Serão considerados sob esta denominação, para os efeitos deste regulamento, o ar e a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo, as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, e o mar territorial, bem como a paisagem, a fauna, a flora e outros fatores condicionantes a salubridade física e social da população.

Art. 3º - Considera-se conservação e/ou aproveitamento dos recursos naturais, obedecendo a critérios técnicos e científicos com o objetivo de evitar que os mesmos sejam deteriorados ou extintos com seu uso, para o proveito de pessoas das atuais e futuras gerações.

Art. 4º - Considera-se defesa o controle de todos os fatores que possam incidir sobre a integridade física e as qualidades dos recursos naturais.

Art. 5º - Considera-se proteção toda medida destinada a preservar determinados recursos naturais ou ecossistemas de ações predatórias ou usos que venham a por em risco sua integridade.

Art. 6º - Considera-se melhoria as ações destinadas a recuperar um determinado ambiente natural ou social.

Art. 7º - Considera-se poluição do ambiente a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou no subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas em decorrência da Lei 3.858, de 03.11.80 e normas decorrentes, que ocasionem descaracterização nociva da topografia, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo ou o subsolo:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes ao bem-estar público;
- III - danosos à flora, à fauna e aos materiais;
- IV - prejudiciais à segurança e às atividades normais da comunidade.

Art. 8º - Considera-se fonte degradante do ambiente toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não que independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam, ou possam produzir a poluição do ambiente tais como estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinários e queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamento humano inadequados.

Art. 9º - Considera-se poluente toda e qualquer formã de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do ambiente.

## TÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, como órgão Central do Sistema, compete:

- I - Formular a política ambiental para o Estado estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- II - Aprovar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, que interfiram na conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- III - Exercer o poder de polícia preventivo e corretivo inerente à defesa, conservação e melhoria do ambiente;
- IV - Expedir as licenças para localização, implantação e funcionamento de atividades potencialmente degradantes ao ambiente;
- V - Sugerir estudos destinados a analisar situações específicas causadoras da poluição do ambiente;
- VI - Orientar a política global de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;
- VII - Apurar com rigor as denúncias fundamentais, relativas a ocorrência de degradação do ambiente ou de ameaças potenciais à qualidade de vida de pessoas ou comunidades, formuladas por fonte ou fontes devidamente identificadas;
- VIII - Fixar os limites máximos permitidos para cada parâmetro dos efluentes de indústrias já instaladas, que venham a se instalar ou ampliar-se.

**Parágrafo Único** - Caberá ao <sup>CEPRAM</sup>CEPRAM, no exercício dessas competências:

- a. determinar a avaliação do impacto ambiental para a fundamentação de decisões a respeito de atividades degradantes do ambiente;
- b. propor, em colaboração com o órgão executor e órgãos setoriais, a uniformização de técnicas de trabalho a serem adotadas oficialmente no Estado, para orientar a política global de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

- c. promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras tendo em vista a articulação do Sistema;
- d. promover e estimular a implantação, nas redes escolares e nos diferentes graus de ensino, de programas e campanhas de divulgação educativa em assuntos ambientais e de conscientização das comunidades;
- e. propor normas que objetivem o cumprimento da legislação federal quanto ao uso adequado dos recursos naturais;
- f. atribuir, através de convênios, aos órgãos centralizados e entidades descentralizadas da administração pública, cujas atividades estejam total ou parcialmente associadas à conservação, defesa e melhoria do ambiente, a execução de atividades previstas na Lei 3.858 e normas decorrentes;
- g. intermediar, quando necessário, junto aos órgãos federais competentes, a obtenção de facilidades de créditos para o desenvolvimento de programas e projetos ambientais, bem como aquisição de equipamentos destinados à preservação e correção da política ambiental;
- h. decidir, em grau de recurso, matéria que lhe seja submetida à apreciação;
- i. propor a perda ou restrição de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- j. determinar, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no sistema de licenciamento;
- l. determinar que as indústrias que estiverem em desacordo com as normas de planejamento urbano, industrial e/ou de uso do solo, sejam relocadas de acordo com pareceres dos órgãos competentes.

**Art. 11** - Compete ao Centro de Recursos Ambientais, na qualidade de órgão Coordenador e Executor do Sistema de Administração dos Recursos Ambientais, a aplicação da Lei 3.858 de 03 de novembro de 1980 e normas dela decorrentes, cabendo-lhe:

- I - Consolidar os inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios de manejo desses recursos;
- II - avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;

- III - elaborar planos e programas ambientais, inclusive relativos à implementação da educação ambiental e das campanhas de divulgação,
- IV - emitir pareceres para licenças de localização, implantação, ampliação e funcionamento de atividades degradantes do ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;
- V - fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI - coordenar as informações e as ações dos órgãos setoriais concernentes à execução da política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CEPRAM;
- VII - apoiar tecnicamente as comunidades na utilização recuperação ou conservação dos recursos naturais para satisfação de suas necessidades e melhorias da sua qualidade de vida;
- VIII - promover, por todos os meios a seu alcance, a divulgação de normas tendentes a reduzir a degradação ambiental;
- IX - fornecer ao CEPRAM, periodicamente, todas as informações concernentes à evolução da degradação ambiental nas várias Regiões do Estado, em todas as suas fases e aspectos;
- X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo órgão Central do Sistema.

**Parágrafo Único** - Caberá ao CRA no exercício dessas competências:

- a. propor ao CEPRAM o estabelecimento de normas necessárias à execução da política ambiental;
- b. promover e coordenar programas, projetos e atividades ligados à conservação, defesa e melhoria do ambiente, visando sempre o manejo ecológico dos recursos naturais;
- c. promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos, a consolidação dos inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios para melhoria desses recursos;
- d. solicitar e avaliar estudos de impacto ambiental causado por atividades degradantes do ambiente;
- e. emitir pareceres sobre assuntos submetidos à sua apreciação;
- f. representar perante as autoridades federais competentes, sempre que se fizer necessário e pertinente.

**Art. 12** - Compete aos órgãos Setoriais:

- I - executar a política ambiental do Estado, através de planos, programas, projetos e atividades, inventários de recursos e outros estudos de sua esfera, que tenham repercussão no ambiente;
- II - manter núcleo que fará as articulações com o CEPRAM, com a finalidade de acompanhar a execução do Programa Ambiental na parte atinente à sua área de competência;
- III - realizar os Estudos Preliminares de Impactos Ambientais nos projetos ou atividades de sua competência;
- VI - fornecer informações ao CRA concernentes à qualidade ambiental;
- V - propor o estabelecimento de normas necessárias à execução da política ambiental no Estado.

**Art. 13** - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais deverão fazer constar dos projetos habilitados a esses benefícios a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

**§ 1º** - Não poderão ser concedidos financiamentos e incentivos governamentais aos projetos situados em locais incompatíveis e que não tenham as licenças de que trata o Capítulo II do Título IV.

**§ 2º** - Nos projetos referidos no "caput" deste artigo deverão ser previstos estudos de impacto ambiental.

**Art. 14** - O CRA e/ou órgãos Setoriais poderão celebrar convênios com organismos federais, com atuação direta ou indireta na problemática ambiental, com vistas à sua participação no Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais.

**Art. 15** - Caberá ao CEPRAM promover as ações de articulação do sistema entre os órgãos setoriais e o CRA.

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E CONTROLE

### CAPÍTULO I DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 91 - O impacto ambiental de uma determinada ação, atividade ou projeto será considerada:

- I - na concessão de licenças de que trata o Capítulo II deste Título, a critério do CRA;
- II - nas atividades relacionadas nos incisos V, XV, XVI e XVII do artigo 99;
- III - quando o CEPRAM assim o determinar.

Art. 92 - O CEPRAM determinará a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental, fundamentado no projeto e/ou análise do estudo preliminar de impacto ambiental.

Art. 93 - Para as atividades sujeitas ao Sistema de Licenciamento, caberá ao CRA realizar o estudo preliminar do impacto ambiental, cujo resultado poderá ser:

- I - resultado de impacto não significativo;
- II - resultado de impacto significativo, quando o interessado deverá:
  - a. publicar, através de órgãos de comunicação da imprensa, declaração sobre o projeto que pretende implantar, requerendo os comentários da comunidade num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo em que colocará o projeto à disposição dos interessados em local e hora claramente divulgados.
  - b. elaborar estudos de impacto ambiental de acordo com as diretrizes e normas do CEPRAM, e as recomendações deste em função de embargos, objeções, sugestões e reclamações cabíveis dos interessados que se manifestarem no decorrer dos 45 dias supra mencionados.

Art. 94 - Caberá aos órgãos Setoriais apresentarem ao CEPRAM, o estudo preliminar de impacto ambiental das atividades do inciso II do art. 91.

Art. 95 - Os Estudos Preliminares de Impacto Ambiental serão analisados pelo CRA, cabendo ao CEPRAM exigir, se for o caso, o Estudo de Impacto Ambiental por parte do órgão Setorial proponente.

Art. 96 - O CRA atuará como coordenador e orientador na elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental por parte dos órgãos Setoriais.

Art. 97 - Os estudos de Impacto Ambiental deverão conter os seguintes aspectos:

- I - descrição dos propósitos da atividade e suas necessidades,
- II - apresentação detalhada dos impactos diretos e indiretos da atividade e das alternativas de uma maneira comparativa:
  - a. inclusão como alternativa da ausência de ação,
  - b. indicação da alternativa da preferência do interessado;
  - c. indicação da alternativa de preferência da firma que realizar os estudos de impacto ambiental;
- III - descrição concisa do ambiente atual informando sobre:
  - a. Qualidade do ar
    - . climatologia
    - . meteorologia
  - b. Ruídos
  - c. Qualidade das águas
    - . hidrografia
    - . hidrologia
  - d. Geologia
    - . topografia
    - . solo
    - . subsolo
  - e. Biologia
    - . vida terrestre e aquática
  - f. Fatores Sócio-Econômicos
    - . economia
    - . demografia
    - . uso e ocupação do solo
    - . fatores sociológicos
  - g. Fatos Históricos, Arqueológicos, Artísticos e Culturais
  - h. Valores paisagísticos.
- IV - apresentação do fundamento científico dos dados utilizados de maneira comparativa no inciso II, deste artigo, incluindo:
  - a. os efeitos diretos e indiretos das alternativas no ambiente, incluindo a ação proposta;
  - b. todos os efeitos adversos no ambiente que não poderão ser evitados caso a ação seja implementada;

- c. a relação entre a utilização dos recursos naturais e do ambiente a curto prazo, e a manutenção e melhorias na produtividade a longo prazo;
- d. quaisquer consequências irreversíveis nos recursos naturais.

**Art. 98** - O Estudo de Impacto Ambiental será avaliado pelo CRA e encaminhado ao CEPRAM, acompanhado do parecer conclusivo que permita a decisão, favorável ou não, à determinada ação.

**Parágrafo único** - O CRA, para realizar a Avaliação de Impacto Ambiental, poderá requerer do interessado informações, pareceres, estudos, medições e pesquisas que julgar necessários, segundo os termos de referência específicos a serem elaborados.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DAS ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO NO AMBIENTE

**Art. 99** - Para efeito de estudo de impacto, manifestação prévia, autorização e expedição de licenças para localização, ampliação e operação, considera-se com potencial de impacto no ambiente:

- VIII - todo e qualquer loteamento de imóveis, independente do fim a que se destina, e projetos de conjuntos habitacionais, bem como terraplenagem;
- XV - atividades que acarretem descaracterização paisagística e/ou das belezas naturais;
- XVI - atividades que impliquem na alteração de dunas, mangues e áreas de influência de maré;
- XVII - atividades que impliquem na descaracterização de monumentos arqueológicos, geológicos e históricos bem como de contexto paisagístico/histórico ou artístico/cultural.



DECRETO Nº 29.489, de 22/02/83  
APROVA O REGIMENTO INTERNO DO  
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-CEPRAM

DECRETO Nº 29.489, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1983

"Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Proteção Ambiental" D.O., 23.02.1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, que com este se publica.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de fevereiro de 1983.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Waldeck Vieira Ornelas - Raimundo Mendes de Brito - Jorge Augusto Novis - Paulo Ganem Souto - Noélis Dantaslé Spinola - Renato de Pinho Pereira.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE  
PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

CAPÍTULO I  
Das Competências

X **Art. 1º** - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, criado nos termos da Lei nº 3.163, de 04 de outubro de 1973, integral, como órgão Central, o Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais instituído pela Lei nº 3.858, de novembro de 1980, competindo-lhe:

- I - formular a política ambiental para o Estado estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- II - aprovar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, que interfiram na conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- III - exercer o poder de polícia preventivo e corretivo inerente a defesa, conservação e melhoria do ambiente;
- IV - expedir as licenças para localização, implantação e funcionamento de atividades potencialmente degradantes do ambiente;
- V - sugerir estudos destinados a analisar situações específicas causadoras da poluição do ambiente;
- VI - orientar a política global de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

- VII - apurar, com rigor, as denúncias fundamentadas relativas a ocorrência de degradação do ambiente ou de ameaças potenciais à qualidade de vida de pessoa ou comunidades, formuladas por fonte ou fontes devidamente identificadas;
- VIII - fixar os limites máximos permitidos para cada parâmetro, dos efluentes de indústrias já instalados, que venham a se instalar ou ampliar-se.

**Parágrafo Único** - Caberá ao CEPRAM, no exercício dessas competências:

- a) determinar a avaliação do impacto ambiental para a fundamentação de decisões a respeito de atividades degradantes do ambiente;
- b) propor em colaboração com o órgão executor e órgãos setoriais, a uniformização de técnicas de trabalho a serem adotadas oficialmente no Estado para orientar a política global de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;
- c) promover e estimular a implantação, nas redes escolares e nos diferentes graus de ensino, de programas e campanhas de divulgação em assuntos ambientais e de conscientização das comunidades;
- d) promover e estimular a celebração de convênios e de acordos entre entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras tendo em vista a articulação do Sistema;
- e) propor normas que objetivem o cumprimento da legislação federal quanto ao uso adequado dos recursos naturais;
- f) atribuir, através de convênios, aos órgãos centralizados e entidades descentralizadas da administração pública, cujas atividades estejam total ou parcialmente associadas à conservação, defesa e melhoria do ambiente, a execução de atividades previstas na Lei nº 3.858/80 e normas decorrentes;
- g) intermediar, quando necessário, junto aos órgãos federais competentes, a obtenção de facilidades de crédito para o desenvolvimento de programas e projetos ambientais, bem como aquisição de equipamentos destinados à preservação e correção da política ambiental;
- h) decidir em grau de recurso, matéria que lhe seja submetida à apreciação;
- i) propor a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

- j) determinar, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no sistema de licenciamento;
- l) determinar que as indústrias que estiverem em desacordo com as normas de planejamento urbano, industrial ou de uso do solo, sejam relocadas de acordo com pareceres dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO II

### Da Composição do CEPRAM

Art. 2º - O CEPRAM tem a seguinte composição:

- I - Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II - Secretário do Saneamento e Recursos Hídricos;
- III - Secretário de Saúde;
- IV - Secretário das Minas e Energia;
- V - Secretário da Indústria e Comércio;
- VI - Secretário da Agricultura;
- VII - Um representante da Prefeitura do Salvador;
- VIII - Um representante da Federação das Indústrias;
- IX - Um representante da Associação Comercial da Bahia;
- X - Um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- XI - Um técnico de notória competência, identificado com os problemas ambientais, de livre escolha do Governador, com base em indicação previamente solicitada a associações, institutos e sindicatos que legalmente representem categorias de profissionais liberais do Estado.

§ 1º - Os membros do CEPRAM, mencionados nos incisos VII a XI, e todos os Suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos a que pertencem.

§ 2º - O Presidente do CEPRAM nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo respectivo Suplente.

§ 3º - Nas faltas ou impedimentos do Presidente e seu Suplente, a Presidência do Colegiado caberá aos titulares das Secretarias de Estado, obedecida a ordem estabelecida neste artigo.

§ 4º - Participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, a Secretaria Executiva do CEPRAM, representada por seu Titular e Assessores.

§ 5º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo CEPRAM, representantes de entidades Federais e Municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do ambiente, bem como parlamentares que integrem a Comissão de Preservação e Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.



6º - Poderão também ser ouvidos pelo Colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matérias de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

7º - Os membros do CEPRAM tomarão posse perante o Presidente, na primeira reunião do Colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

### CAPÍTULO III Da Organização

Art. 3º - O CEPRAM tem a seguinte organização:

- Presidência
- I - Colegiado
- II - Secretaria Executiva

Art. 4º - Cabe à Presidência:

- Convocar e dirigir as reuniões do Colegiado;
- I - encaminhar a votação das matérias submetidas à apreciação do Colegiado;
- II - assinar as Atas de reunião, depois de lidas e aprovadas;
- III - designar Relatores;
- IV - despachar o expediente;
- V - retirar processos de pauta ou convertê-los em diligência;
- VI - fazer cumprir as decisões do Colegiado;
- VII - assinar as Resoluções;
- VIII - decidir os casos de urgência ou inadiáveis, bem como conceder, com base em parecer da Secretaria Executiva, prorrogação de prazos impostos pelo Colegiado, submetendo sua decisão à apreciação deste na reunião seguinte;
- IX - adotar as providências administrativas necessárias ao andamento dos processos;
- X - propor ao Colegiado, no início de cada ano, o Calendário Anual de Reuniões;
- XI - propor a criação de Comissões internas;
- XII - representar o CEPRAM em juízo e fora dele;
- XIII - fazer cumprir o Regimento Interno;
- XIV - delegar competências;
- XV - exercer as demais competências constantes deste Regimento.

Art. 5º - Cabe o Colegiado:

- I - apreciar os processos de licenças e multas, e outras matérias que lhe sejam encaminhadas;
- II - apreciar os atos da Presidência e da Secretaria Executiva, quando proferidos "ad referendum";
- III - aceitar Termo de Compromisso;
- IV - alterar este Regimento;
- V - aprovar a criação de Comissões Internas;
- VI - aprovar o Calendário Anual das Reuniões;
- VII - exercer as demais competências constantes deste Regimento.

**Art. 6º - Cabe à Secretaria Executiva:**

- I - consolidar os inventários dos recursos naturais, a proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios de manejo desses recursos;
- II - avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;
- III - elaborar planos e programas ambientais inclusive relativos à implementação da educação ambiental e das campanhas de divulgação;
- IV - emitir pareceres para Licença de Localização, Implantação, Ampliação e Funcionamento de atividades degradantes do ambiente com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;
- V - fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI - coordenar as informações e as ações dos órgãos setoriais concernentes à execução da política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CEPRAM;
- VII - apoiar tecnicamente as comunidades na utilização, recuperação ou conservação dos recursos naturais para satisfação de suas necessidades e melhorias da sua qualidade de vida;
- VIII - promover por todos os meios a seu alcance, a divulgação de normas tendentes a reduzir a degradação ambiental;
- IX - fornecer ao CEPRAM, periodicamente, todas as informações concernentes à evolução da degradação ambiental nas várias Regiões do Estado, em todas as suas fases e aspectos;
- X - exercer outras competências, na qualidade de órgão executor do Sistema, que lhe forem atribuídas pelo órgão do Sistema.

**Parágrafo Único - Incumbe ainda à Secretaria Executiva:**

- I - secretariar as Reuniões do Colegiado, lavrando as Atas respectivas e prestando as informações solicitadas ou que julgar convenientes, sobre os processos ou matérias em pauta;
- II - solicitar aos Conselheiros, no curso da reunião, os esclarecimentos necessários à correta lavratura da Ata;
- III - receber a correspondência e prepará-las para despacho do Presidente;
- IV - redigir, sob a forma de Resolução, as decisões tomadas pelo Colegiado, arquivando, quando for o caso, os respectivos processos;
- V - colher as assinaturas dos Conselheiros no livro próprio;
- VI - providenciar a publicação das decisões do Colegiado;
- VII - adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias ao exercício da sua competência;
- VIII - expedir as Certidões requeridas ao CEPRAM, após autorizadas pela Presidência;
- IX - conceder licenças nos casos previstos no artigo 108 do Regulamento da Lei nº 3.858/80, aprovado pelo Decreto nº 28.687/82;
- X - cumprir encargos outros que lhe forem atribuídos pelo Presidente ou Colegiado.

#### CAPÍTULO IV Do Funcionamento

**Art. 7º** - O Colegiado reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês de acordo com o Calendário previamente aprovado, em hora e local confirmado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 1º - O Colegiado reunir-se-á extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Exigir-se-á para reunião do Colegiado quorum mínimo de 06 (seis) membros, além do Presidente;

§ 3º - As reuniões do CEPRAM poderão ser secretas a juízo do Presidente ou por decisão do Colegiado.

**Art. 8º** - As matérias ou processos a serem submetidos a apreciação do Colegiado, serão encaminhadas à Secretaria Executiva, que efetuará sua análise e instrução:

§ 1º - O Presidente designará um relator para cada matéria ou processo submetido à apreciação do Colegiado.

§ 2º - A Secretaria Executiva distribuirá os processos aos Relatores com antecedência de 10 (dez) dias úteis da data da reunião.

§ 3º - Não sendo relatado o processo em duas reuniões consecutivas, o Presidente designará outro Relator.

§ 4º - O Presidente não poderá atuar como Relator.

**Art. 9º** - Caberá aos Membros do Colegiado:

- I - participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias, justificando as faltas ou impedimentos ocorridos;
- II - relatar os processos que lhes forem distribuídos, entregando seus pareceres à Secretaria Executiva 3 (três) dias antes da data da reunião, a fim de serem distribuídos aos demais membros;
- III - discutir e votar a matéria constante da pauta;
- IV - pedir vista de qualquer processo, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de uma reunião ordinária;
- V - requerer informações, providências e esclarecimentos sobre os assuntos em análise;
- VI - converter processos em diligência, através da Secretaria Executiva.

**Art. 10** - A reunião do Colegiado obedecerá à seguinte pauta:

- I - abertura;
- II - verificação do quorum;
- III - leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- IV - leitura do expediente;
- V - discussão e votação da matéria ou processo em pauta;
- VI - o que ocorrer.

**Parágrafo Único** - Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos ou votados deverão constar da pauta da reunião imediata.

**Art. 11** - A apreciação da matéria seguirá a seguinte ordem:

- I - apresentação do Parecer pelo Relator;
- II - discussão;
- III - votação.

**§ 1º** - O Presidente concederá a cada um dos que desejarem discutir a matéria ou processos em pauta, o tempo de (cinco) minutos, prorrogável por mais 3 (três) minutos.

**§ 2º** - Encerrada a discussão, não poderá ela ser reaberta, passando-se imediatamente a votação.

**§ 3º** - Vencido o Parecer do Relator, a decisão será redigida por um dos autores do voto vitorioso, indicado pelo Presidente.

**Art. 12** - As decisões do Colegiado serão adotadas por maioria de votos dos Conselheiros presente, somente podendo ser revistas ou modificadas por 2/3 dos membros do Colegiado, reservando-se sempre ao Presidente os votos simples e de qualidade.

**Art. 13** - Os votos serão registrados na Ata da Reunião, consignando-se também o nome do seu autor.

**Art. 14** - As Resoluções, após assinadas, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e, quando for o caso, arquivadas no processo próprio.

**Art. 15** - As questões de ordem, suscitadas durante as reuniões, serão resolvidas pelo Colegiado.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

**Art. 16** - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Colegiado.

**Art. 17** - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



DECRETO Nº 32.915, de 06/02/86  
CRIA E DELIMITA A ÁREA DO PARQUE  
METROPOLITANO DE IPITANGA I  
Vide localização em planta anexa.

DECRETO Nº 32.915, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1986

Cria e delimita a área do Parque Metropolitano de Ipitanga I. D.O. 07.02.1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

considerando que o Sistema de Parques Metropolitanos prevê o aproveitamento da área da represa de Ipitanga I;

considerando a necessidade de se criar e delimitar a área do Parque Metropolitano de Ipitanga I para possibilitar sua proteção e valorização;

considerando, finalmente a necessidade de se implantar rigoroso sistema de controle e proteção ambiental na área da Represa Ipitanga I, além da necessidade de se criar mais uma área de preservação ecológica e ambiental conjugada à área de lazer e recreação, tudo de acordo com a diretriz básica de proteção aos mananciais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Parque Metropolitano de Ipitanga I, localizado nos municípios de Salvador e Simões Filho, e, para efeito este Decreto, considerada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de 667,49ha delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas planoregulares "E" e "N", referenciadas ao Sistema Cartográfico SICAR/RMS/CONDER, na escala 1:10.000 e por arruamentos existentes: Partindo-se do ponto de nº 01 no município de Salvador de coordenadas E-566630 e N-8573750 segue até encontrar o ponto nº 02 de coordenadas E-567260 e N-8574216; segue pela estrada Tibiriçá até encontrar o ponto nº 03 de coordenadas E-566982 e N-8575860; segue pela estrada Bonsucesso até encontrar a Rua José Alves Teixeira no ponto nº 04 de coordenadas E-565680 e N-8577030; daí segue pela Rua José Alves Teixeira até encontrar a Rua Joselina Vieira de Sá no ponto de nº 05 de coordenadas E-565520 e N-8576805; segue pela rua Joselina Vieira de Sá até encontrar o ponto de nº 06 de coordenadas E-565000 e N-8577029; segue até o ponto nº 07 de coordenadas E-565000 e N-8577385; daí segue até o ponto de nº 08 de coordenadas E-565127 e N-8577515; daí segue até o ponto de nº 09 de coordenadas E-565074 e N-8577630 já no município de Simões Filho; daí segue até o ponto de nº 10 de coordenadas E-564345 e N-8577515; daí segue até o ponto de nº 11 de coordenadas E-564295 e N-8577585; daí segue até o ponto de nº 12 de coordenadas E-564050 e N-8577411; daí segue até o ponto de nº 13 já no município de Salvador de coordenadas E-563915 e N-8577065; daí segue até o ponto de nº 14 de coordenadas E-564014 e N-8576082; daí segue até encontrar o ponto de nº 15 de coordenadas E-564010 e N-8576740; segue até o ponto de nº 16 de coordenadas E-564100 e N-8576605; segue até o ponto de nº 17 de coordenadas E-564230 e N-8576629; segue até o ponto de nº 18 de coordenadas E-564350 e N-8576395; segue até o ponto de nº 19 de coordenadas E-564208 e N-8575928; segue até o ponto de nº 20 de coordenadas

E-564315 e N-8575808; segue até encontrar a estrada Do Fogo-Boca da Mata no ponto nº 21 de coordenadas E-654430 e N-8575785; segue por esta estrada até encontrar a estrada para Sítio Novo no ponto de nº 22 de coordenadas E-564425 e N-8575198; daí segue pela estrada para Sítio Novo até encontrar o ponto de nº 01 de coordenadas E-566630 e N-8573750 fechando assim o perímetro.

**Art. 2º** - Integra o presente Decreto a planta do Parque Metropolitano de Ipitanga I, traçada sobre originais do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR/RMS na escala 1:10.000.

**Art. 3º** - A Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER definirá o Plano Diretor do Parque Metropolitano de Ipitanga I, para os parcelamentos, edificações e equipamentos que possam ser implantados no mencionado Parque.

**Parágrafo Único** - Todos os parcelamentos, edificações e equipamentos a serem implantados estarão sujeitos ao parecer favorável da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER.

**Art. 4º** - Fica a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER autorizada a adotar as providências necessárias para efetivar a desapropriação de que trata o presente ato e implantar o Parque Metropolitano de Ipitanga I.

**Art. 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 1986.

JOÃO DURVAL CARNEIRO - Waldeck Vieira Ornelas.

DECRETO Nº 351, de 22/09/87  
CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
DAS LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ  
Vide Localização em planta anexa



DECRETO Nº 351 DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Cria a Área de Proteção Ambiental - das LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ, no Município de Salvador, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições com fundamento nos Art. 8º e seguintes da Lei Federal nº 6.902 de 27 abril de 1981:

considerando que as ações humanas atualmente incidentes sobre a do Abaeté, pela sua característica predatória, poderão conduzir à desfiguração e provavelmente destruição do ecossistema duno/lagunar;

considerando que a preservação das Lagoas e Dunas do Abaeté não atenderá a todos aqueles que, desde 1983, vêm clamando pela sua manutenção, bem assim resgatará, para o povo da "Cidade da Bahia", área que já em 1552 lhe fora doada por Tomé de Souza;

considerando que a atuação do Estado ampliará as ações do Município de Salvador sobre a área, dando-lhe inclusive uma normatividade abrangente sobre o "ambiente", entendido este como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas manifestações;

considerando que cabe ao Estado a segurança e a proteção do meio ambiente, já que patrimônio público de uso coletivo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA - das Lagoas e Dunas do Abaeté, com 1.800 ha (um mil e oitocentos metros quadrados), delimitada pela poligonal mapeada em anexo, e também em descrição descrita em coordenadas planoretangulares "E" e "N" referenciadas no Sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000.

Art. 2º - O exercício do direito de propriedade, na área delimitada, sujeitar-se-á às normas de proteção ambiental estabelecidas pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental-CEPRAM, sem prejuízo do disposto na legislação do Município de Salvador.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixará instruções para a execução deste Decreto.

Art. 3º - O Centro de Recursos Ambientais-CRA fiscalizará e supervisionará a Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté, harmonizando suas ações com as da Prefeitura Municipal de Salvador e o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia-IPAC.

**Parágrafo Único** - O Centro de Recursos Ambientais-CRA poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 22 de setembro de 1987.

WALDIR PIRES  
JAIR SIMÕES  
JORGE FRANCISCO MEDAUAR  
JOSÉ CARLOS CAPINAN

Republicado por ter saído com incorreção.

## ANEXO II

BAHIA - LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ

APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Descrição Poligonal** - Coordenadas plano-retangulares "E" e "N" referenciadas no Sistema SICAR-RMS-CONDER, escala 1:10.000

| PONTOS | "E"     | "N"       |
|--------|---------|-----------|
| 0      | 569.340 | 8.568.750 |
| 1      | 569.330 | 8.568.990 |
| 2      | 569.320 | 8.569.060 |
| 3      | 569.350 | 8.569.140 |
| 4      | 569.450 | 8.569.150 |
| 5      | 569.540 | 8.569.240 |
| 6      | 569.625 | 8.569.450 |
| 7      | 569.730 | 8.569.450 |
| 8      | 569.770 | 8.569.540 |
| 9      | 569.680 | 8.569.730 |
| 10     | 569.730 | 8.569.830 |
| 11     | 569.690 | 8.569.860 |
| 12     | 569.710 | 8.569.910 |
| 13     | 569.630 | 8.569.990 |
| 14     | 569.750 | 8.570.190 |
| 15     | 569.720 | 8.570.220 |
| 16     | 569.800 | 8.570.630 |
| 17     | 569.840 | 8.570.820 |
| 18     | 570.080 | 8.571.340 |
| 19     | 570.340 | 8.571.430 |
| 20     | 570.480 | 8.571.520 |
| 21     | 570.740 | 8.571.870 |
| 22     | 571.100 | 8.571.450 |
| 23     | 571.320 | 8.571.430 |
| 24     | 571.590 | 8.571.580 |
| 25     | 572.080 | 8.571.280 |
| 26     | 572.320 | 8.571.470 |
| 27     | 572.800 | 8.572.060 |
| 28     | 573.650 | 8.572.730 |

|    |         |           |
|----|---------|-----------|
| 29 | 574.520 | 8.572.990 |
| 30 | 574.990 | 8.572.480 |
| 31 | 574.350 | 8.571.570 |
| 32 | 574.240 | 8.571.660 |
| 33 | 573.920 | 8.571.300 |
| 34 | 573.640 | 8.570.960 |
| 35 | 573.540 | 8.570.870 |
| 36 | 573.260 | 8.570.660 |
| 37 | 573.370 | 8.570.580 |
| 38 | 573.000 | 8.570.380 |
| 39 | 572.860 | 8.570.310 |
| 40 | 572.680 | 8.570.100 |
| 0  | 569.340 | 8.568.750 |
| 41 | 572.700 | 8.570.020 |
| 42 | 572.640 | 8.569.940 |
| 43 | 572.550 | 8.569.920 |
| 44 | 571.820 | 8.569.090 |
| 45 | 571.900 | 8.568.850 |
| 46 | 571.550 | 8.568.600 |
| 47 | 571.410 | 8.568.910 |
| 48 | 571.140 | 8.568.530 |
| 49 | 570.670 | 8.568.240 |
| 50 | 570.600 | 8.568.500 |
| 51 | 570.200 | 8.568.470 |
| 52 | 570.050 | 8.568.500 |
| 53 | 569.790 | 8.568.320 |
| 54 | 569.760 | 8.568.400 |
| 55 | 569.590 | 8.568.170 |
| 56 | 569.500 | 8.568.320 |
| 57 | 569.540 | 8.568.380 |
| 58 | 569.500 | 8.568.430 |
| 59 | 569.410 | 8.568.420 |
| 60 | 569.350 | 8.568.580 |
| 0  | 569.340 | 8.568.750 |

DECRETO Nº 2.303, de 07/03/89  
PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE  
NÚCLEOS DO SEARA



DECRETO Nº 2.303 DE 07 DE MARÇO DE 1989

Estabelece prazo para implantação de núcleos ambientais do SEARA - Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais e dá outras providências, D.O., 08.03.1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

Considerando a importância de incluir a variável ambiental em todo o planejamento comprometido com a defesa da qualidade de vida e o uso equilibrado e autosustentável dos recursos naturais;

Considerando as características do desenvolvimento baiano que incluem empreendimentos de grande potencial de transformação no meio ambiente, muitos dos quais exigindo ação multidisciplinar e de vários órgãos do Estado.

Considerando a necessidade de redimensionar o sistema de defesa ambiental estadual, tendo em vista os dispositivos recentes da nova Constituição Federal e da legislação criadora do SEARA - Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam as Secretarias do Planejamento, do Trabalho, da Saúde, da Indústria, Comércio e Turismo, dos Transportes, da Agricultura, das Minas e Energia, da Educação e dos Recursos Hídricos e Irrigação obrigadas a implantar núcleos ambientais diretamente vinculados aos titulares das pastas respectivas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - Os demais órgãos setoriais do SEARA - Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais deverão encaminhar, aos titulares das respectivas pastas, estudos quanto aos prazos de implantação dos referidos núcleos.

**Art. 2º** - Em articulação com o CRA - Centro de Recursos Ambientais, deverão os órgãos setoriais, subsidiados pelos respectivos núcleos:

- I - executar a política ambiental do Estado, através de planos, programas, projetos e atividades, inventários, de recursos e outros estudos de sua esfera, que tenham repercussão no ambiente;
- II - acompanhar a execução do Programa Ambiental na parte atinente à sua área de competência;
- III - realizar Estudos Preliminares de Impactos Ambientais nos projetos ou atividades de sua competência, quando exigidos por lei;
- IV - fornecer informações ao CRA - Centro de Recursos Ambientais, concernentes à qualidade ambiental;
- V - propor o estabelecimento de normas necessárias à execução da política ambiental no Estado, na área de sua competência.

**Art. 3º** - Os órgãos de administração centralizada e descentralizada do Estado darão prioridade a requisições e solicitações do Centro de Recursos Ambientais, quando encaminhadas através do Presidente do CEPRAM - Conselho Estadual de Proteção Ambiental, fornecendo serviços de apoio e pessoal, estes através de disposições ou participação em equipes inter-institucionais.

**§ 1º** - A participação nos trabalhos descritos no "caput" deste artigo serão registrados na ficha funcional do servidor como serviço relevante.

**§ 2º** - Na impossibilidade de atendimento imediato dos técnicos especializados, o órgão solicitado deverá indicar, em 05 (cinco) dias, o prazo no qual poderá atender à solicitação ou providenciar substituto com as mesmas qualificações do substituído.

**Art. 4º** - Na implantação dos núcleos mencionados no artigo primeiro, os órgãos setoriais deverão receber assessoramento do CRA - Centro de Recursos Ambientais, referente inclusive à definição de competências, à interação entre os vários órgãos do sistema e ao treinamento de pessoal.

**Art. 5º** - Fica instituído o Programa de Formação de Recursos Humanos para SEARA - Sistema Estadual de Administração de Recursos Ambientais, a ser gerido conjuntamente pela FUNDESP - Fundação para o Desenvolvimento do Servidor Público e pelo CRA - Centro de Recursos Ambientais e contando com a participação dos órgãos setoriais.

**Parágrafo Único** - os recursos necessários à implantação do programa serão provenientes dos orçamentos dos órgãos setoriais, além das agências de fomento estadual e federais.

**Art. 6º** - No prazo de 90 (noventa) dias deverão os núcleos ambientais realizar diagnósticos na sua área de competência, identificando os impactos ambientais existentes e previstos, visando a subsidiar o estabelecimento, pelo CEPRAM de uma política estadual de meio ambiente.

**Art 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 07 de março de 1989.

**WALDIR PIRES** - Jairo Simões - Luiz Umberto Ferraz Pinheiro - José Fernandes Pedral Sampaio - Gastão Pedreira - Antonio Carlos da Silva Barreto - Luiz Carlos Magnavita Bacelar - Reinaldo Teixeira Braga - Mariaugusta Rosa Rocha - Euclides José Teixeira Neto.

DECRETO Nº 2.537, de 17/06/89  
AEROPORTO INTERNACIONAL DOIS DE JULHO  
Vide localização em planta anexa



## DECRETO Nº 2.537, DE 27 DE JUNHO DE 1989

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área que indica, com suas respectivas benfeitorias, situada nos municípios do Salvador e Lauro de Freitas, Estado da Bahia, e dá outras providências" D.O., 28.06.1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe o Art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, combinado com os Arts. 2º, 5º e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis Federais nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e nº 6.602, de dezembro de 1978.

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública, a ser desapropriada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR (CONDER), empresa pública vinculada à SEPLANTEC, por via amigável ou judicial, a área inscrita na poligonal a seguir descrita, coordenadas "E" e "N" em metros, referenciadas ao sistema cartográfico da região metropolitana de Salvador (SICAR), 24º fuso UTM, faixa SD, com suas respectivas benfeitorias, situada nos municípios do Salvador e Lauro de Freitas, Estado da Bahia, necessária à implantação do Plano Diretor do Aeroporto Internacional de Salvador, registrada sobre folhas sistemáticas SICAR/CONDER nº 134.000, 135.000 e 143.000, escala de 1:10.000, pranchas 01/04, 02/04 e 03/04, e representada na folha nº 81, base SICAR, escala 1:25.000, depositadas e expropriante, estimada em 6.360.000m<sup>2</sup> (seis milhões, trezentos e sessenta mil metros quadrados).

AEROPORTO INTERNACIONAL DOIS DE JULHO

DECRETO ESTADUAL

LINHA DEMARCATÓRIA DE LIMITES/PONTOS DA POLIGONAL

## COORDENADAS UTM - SICAR/CONDER

| PONTOS | COORDENADAS |           | PONTOS | COORDENADAS |           |
|--------|-------------|-----------|--------|-------------|-----------|
|        | E           | N         |        | E           | N         |
| 01     | 569.665     | 8.570.270 | 24     | 575.025     | 8.572.990 |
| 02     | 569.830     | 8.570.890 | 25     | 575.015     | 8.573.035 |
| 03     | 570.150     | 8.571.000 | 26     | 575.340     | 8.573.100 |
| 04     | 571.325     | 8.571.530 | 27     | 575.285     | 8.573.425 |
| 05     | 571.370     | 8.571.755 | 28     | 574.860     | 8.573.340 |
| 06     | 570.040     | 8.571.370 | 29     | 574.850     | 8.573.390 |
| 07     | 570.220     | 8.571.710 | 30     | 573.210     | 8.573.270 |
| 08     | 570.730     | 8.571.840 | 31     | 573.180     | 8.573.485 |
| 09     | 570.965     | 8.571.915 | 32     | 575.200     | 8.573.650 |
| 10     | 571.860     | 8.571.835 | 33     | 575.190     | 8.573.755 |
| 11     | 572.050     | 8.571.570 | 34     | 575.835     | 8.573.775 |
| 12     | 572.500     | 8.571.825 | 35     | 576.150     | 8.573.845 |

## COORDENADAS UMT - SICAR/COMDER

| PONTOS | COORDENADAS |           | PONTOS | COORDENADAS |           |
|--------|-------------|-----------|--------|-------------|-----------|
|        | E           | N         |        | E           | N         |
| 13     | 572.553     | 8.571.670 | 36     | 575.245     | 8.572.823 |
| 14     | 572.600     | 8.571.710 | 37     | 574.880     | 8.572.813 |
| 15     | 572.690     | 8.571.610 | 38     | 574.110     | 8.571.000 |
| 16     | 573.480     | 8.571.750 | 39     | 573.370     | 8.571.000 |
| 17     | 572.850     | 8.572.150 | 40     | 573.180     | 8.570.543 |
| 18     | 572.933     | 8.572.263 | 41     | 571.340     | 8.570.200 |
| 19     | 572.820     | 8.572.620 | 42     | 571.240     | 8.570.175 |
| 20     | 572.975     | 8.572.710 | 43     | 571.100     | 8.570.110 |
| 21     | 573.040     | 8.572.760 | 44     | 571.070     | 8.570.175 |
| 22     | 573.400     | 8.572.740 | 45     | 570.850     | 8.570.070 |
| 23     | 574.660     | 8.572.960 | 46     | 570.800     | 8.570.165 |

=====  
**Art. 2º** - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no Art. 15 do referido Decreto-Lei nº 3.365, com suas alterações.

**Art. 3º** - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria da expropriante, repassada pelo Tesouro ou proveniente de convênios.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 27 de junho de 1989.

NILO COELHO  
 Jairo Simões

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
05/10/89

**TÍTULO III**  
**Da Organização do Estado e dos Municípios**

**CAPÍTULO I**  
**Do Estado**

**SEÇÃO II**  
**Da Competência do Estado**

**Art. 11** - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

- VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;
- XIV - proteger os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos e impedir a evasão, destruição e descaracterização de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**Art. 12** - Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CAPÍTULO III**

**Dos Municípios**

**SEÇÃO II**  
**Da Competência do Município**

**Art. 59** - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

- VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual.

## **TÍTULO IV**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Competências da Assembléia Legislativa**

**Art. 70** - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

XVI - proteção ao patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO PODER JUDICIÁRIO**

#### **SEÇÃO XI**

##### **Da Justiça Ambiental e Cultural**

**Art. 133** - Os atos de agressão ao meio ambiente, patrimônio histórico e valores culturais serão julgados pela Justiça Ambiental e Cultural, com competência e estrutura definidas em lei complementar, cabendo ao Tribunal de Justiça expedir resoluções e atos normativos, em caráter regulamentar.

## **TÍTULO VI**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **Do Meio Ambiente**

**Art. 212** - Ao Estado cabe o planejamento e a administração dos recursos ambientais para desenvolver ações articuladas com todos os setores da administração pública e de acordo com a política formulada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - A finalidade, competência, estrutura e composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente serão definidas em lei.



Art. 213 - O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

§ 1º - O órgão superior do sistema será o Conselho Estadual de Meio Ambiente, colegiado normativo e deliberativo, tripartite, composto paritariamente de representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade civil, o qual deverá, entre outras competências definidas em lei, formular a Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º - Ao órgão coordenador do sistema caberá, entre outras competências definidas em lei, a organização, coordenação e integração das atividades do Poder Público e da iniciativa privada, além da elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, aprovado por lei.

§ 3º - Caberá aos órgãos executores a implementação das diretrizes da Política e do Plano Estadual de Meio Ambiente, além da participação no seu processo de elaboração e reavaliação.

§ 4º - Aos Conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, criados por lei municipal, poderá o Estado repassar recursos e delegar competências.

Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:

- I - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programas sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- II - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;
- III - estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Estado;

- VII - proteger a fauna e flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;
- IX - garantir livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de, no mínimo, sessenta metros, contados a partir da linha da preamar máxima;
- X - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;
- XI - condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;
- XII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
- XIII - estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

**Art.215** - São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

- I - os manguezais;
- II - as áreas estuarinas;
- III - os recifes de corais;
- IV - as dunas e restingas;
- V - os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor do respectivo Município;
- VI - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- VII - as matas ciliares;



- VIII - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IX - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;
- X - as áreas de valor paisagístico;
- XI - as áreas que abriguem comunidades indígenas, na extensão necessária a sua subsistência e manutenção de sua cultura;
- XII - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;
- XIII - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Art. 216 - Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

- I - o Centro Histórico de Salvador;
- II - o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas;
- III - as cidades históricas de Cachoeira, Lencóis, Mucugê e Rio de Contas;
- IV - a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina;
- V - a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos;
- VI - os vales e as veredas dos afluentes da margem esquerda do Rio São Francisco;
- VII - os vales dos Rios Paraguaçu e das Contas;
- VIII - os Parques de Pituvaçu e São Bartolomeu.

§ 1º - As áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabrália constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento.

§ 2º - Para proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente, qualquer projeto de investimento na área referida no parágrafo anterior será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação pelas Câmaras Municipais.

Art. 217 - Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Estadual do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política estadual do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- IV - doações.

Art. 218 - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Estado obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 219 - As condições em que se fará a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos e substâncias causadoras de danos à vida e ao meio ambiente serão definidas em lei que, inclusive, adaptará o respectivo receituário às características do clima e solo do Estado e incentivará o uso de insumos e defensivos biológicos.

Art. 220 - A lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual.

Art. 221 - As florestas nativas existentes no Estado são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas, devendo ser demarcadas pelo Estado, através de zoneamento agroecológico.

Art. 222 - A concessão de incentivos governamentais de qualquer natureza para implantação de projetos agropecuários, agroindustriais e industriais nas regiões remanescentes da Mata Atlântica, da Zona Costeira e suas perimentrais, fica condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do organismo estadual de controle ambiental.

Art. 223 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

Art. 224 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão, nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 225 - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de acordo com os padrões de qualidade ambiental, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando, em particular, taxas máximas de ocupação e mínimas de áreas verdes.



**Parágrafo Único** - Os índices urbanísticos contemplados nos planos e projetos dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

**Art. 226** - Serão vedados, no território do Estado:

- I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;
- II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- III - a instalação de usinas nucleares;
- IV - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;
- V - a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do mar, dos rios e seus afluentes;
- VI - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas;
- VII - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;
- VIII - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Estado, compreendendo a faixa de terra que vai da preamar até cinco mil metros para o interior.

Salvador - Bahia, 05 de outubro de 1989 - Coriolano Sales (Presidente da Constituinte), Antônio Menezes (1º vice-presidente), Gerbaldo Avena (2º vice-presidente), Osvaldo Souza (3º vice-presidente), Sebastião Castro (Secretário Geral), Jurandy Oliveira (1º secretário), Paulo Renato (3º secretário), Sérgio Gaudenzi (Relator geral), José Ronaldo (Relator Adjunto), Luiz Braga (Relator adjunto), Henrique Sampaio (Relator adjunto), José Amando (Presidente do Legislativo), Edval Lucas (1º vice-presidente), Jayro Sento-Sé (2º vice-presidente), Antônio Honorato (3º vice-presidente), Galdino Leite (1º secretário), Nobellino Dourado (2º secretário), Jayme Vieira Lima (3º secretário), Filadelfo Neto (Suplente da Mesa), Edgar Dourado (Suplente da Mesa), Fernando Bastos (Suplente da Mesa), Alcides Modesto (Líder do PT), Eliel Martins (Líder do PFL), Eujácio Simões (Líder do PL), João Almeida (Líder do PMDB), José Ramos Neto (Líder do PDT), Miguel Abrão (Líder do PDC), Paulo Maracajá (Líder do PTB),

Roberto Cunha (Líder do PDS), Vandilson Costa (Líder do PCdoB), Alcindo da Anunciação, Amábilia Almeida, Almir Araújo, Carlos Alberto Simões, César Borges, Clodoaldo Campos, Cristóvão Ferreira, Edson Quinteiro Bastos, Euvaldo Maia, Ewerton Almeida, Fernando Daltro, Florisvaldo Carneiro, Galvão Filho, Gastão Pedreira, Gerson Gomes, Horácio Matos, Jayme Mascarenhas, José Rocha, Leônidas Cardoso, Luciano Simões, Luiz Leal, Luiz Nova, Luís Pedro Irujo, Luiz Umberto, Marcos Medrado, Maurício Cotrim, Misael Ferreira, Otto Alencar, Pedro Alcântara, Raimundo Cayres, Raimundo Sobreira, Reinaldo Braga, Ribeiro Tavares.

Participantes: - Colbert Martins, Daniel Gomes, Emiliano José, Ernani Rocha, João Lyrio, Luciano Santana, Paulo Fábio Dantas, Rubem Carneiro.

In memoriam: - Luís Cabral

decleis2

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL



DECRETO Nº 6.079, DE 12/12/80  
ALTERA O DECRETO Nº 5.506/78-  
SÃO LÁZARO/ONDINA  
Vide localização em planta anexa

DECRETO Nº 6.079/80

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 2.744, de 20 de outubro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º - Exlui-se das áreas descritas na letra "c" do § 2º do Art. 3º do Decreto 5.506 de 09 de agosto de 1978, aquela situada à margem esquerda, lado ímpar, da rua Santa Pua (antiga Dr. Oswaldo Ribeiro), constituída de uma faixa de 40.00m de largura que se desenvolve ao longo do referido logradouro, a partir da Av. Presidente Vargas, até o cruzamento daquele com a rua Macapá.

Art. 2º - Aplicam-se ao trecho descrito no Artigo anterior, as disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e V e § 1º do Art. 3º do citado Decreto 5.506 de 09 de agosto de 1978.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 1980

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

SAMIR MIKHAIEL JABOUR ABUD  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas  
em exercício

DECRETO Nº 6.228/81, de 29/05/81  
ALTERA DECRETO 5.158/77 DO  
PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇÚ  
Vide localização em planta anexa

DECRETO Nº 6.228 de 29 de maio de 1981

Altera dispositivos do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 17, Parágrafo Único da Lei nº 2.826, de 13/09/76 e art. 4º, Parágrafo Único da Lei nº 2.744, de 20/10/75.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º, incisos IV, VII, G-1 e VIII, H e I-2 do Decreto nº 5.158, de 20 de junho de 1977 passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º - A área de domínio público da Represa de Pituacu, a que se refere o Decreto nº 4.756, de 13 de março de 1975, passa a ter a seguinte delimitação:

"De acordo com o Plano de Implantação, para este fim elaborado, a área do Parque Metropolitano de Pituacu é limitada pela perimetral que se inicia no entrocamento da Av. Luiz Viana Filho com a Av. Vale do Cascão (antiga estrada imbuí), daí seguindo então por esta até um ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em linha paralela a esta última avenida até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, seguindo finalmente por esta até o ponto inicial de entrocamento com a Av. Vale do Cascão, fechando assim o perímetro".

"Art. 3º - ...

**IV - Zona de Lazer 2 (D)**

Esta é limitada pela linha perimetral que se inicia a Oeste pela Av. Luiz Viana Filho no trecho compreendido entre a sede do DAG e um ponto situado a 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, seguindo então deste ponto, em linha paralela a esta última avenida até encontrar o prolongamento do acesso nº 3 do Parque, daí acompanhando o acesso até encontrar a Ciclovia do Sul, daí seguindo a mesma em direção Oeste, até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, no trecho da sede do DAG, onde se fecha o perímetro".

" VII - Zona de Habitação, que compreende 4 áreas (G-1, G-2, G-3 e G-4):

G-1 - Esta área é limitada pela linha perimetral que se inicia no prolongamento do acesso 3 do Parque, num ponto situado a 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo em direção Sudeste, em linha paralela a esta, até encontrar o prolongamento da Rua Bom Viver. Acompanha esta rua até encontrar a cota 25. Acompanha esta cota uma distância de 110 metros quando toma direção Sudeste passando pelo Morro do Pino na cota 40 e desce até a cota 35 mantendo a direção até encontrar a rua Joana Capistrano. Acompanha esta rua na direção Sudeste, segue nesta direção uma extensão de 340 metros até encontrar a Ciclovia, seguindo por esta na direção Norte até o acesso 3 do Parque, e seu prolongamento, fechando o perímetro do ponto inicial, situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar".

"VIII - Zona da Orla Marítima, que compreende 3 áreas:

H - Área limitada pela linha perimetral que se inicia partindo do entrocamento entre a Av. Vale do Cascão e a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, acompanha esta Rua na direção Nordeste, até encontrar a Rua D do Loteamento Jardim Iracema, Acompanha esta Rua na direção Norte percorrendo uma distância de 100,00 metros quando encontra a Rua C do Loteamento Jardim Iracema. Acompanha esta Rua até encontrar a Rua B do Loteamento Três Árvores - (João Nunes Viana). Acompanha esta Rua até encontrar a Rua Marte. Transpõe esta, segue na direção Nordeste e alcança a Rua S do Loteamento Joana Capistrano. Acompanha a Rua S até encontrar o Lote nº 7 da Quadra VIII. Acompanha o limite Sudeste deste lote e o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 até encontrar a Rua J. Transpõe esta Rua e segue acompanhando os limites Nordeste do Lote nº 1 da Quadra X até encontrar a Rua H. Acompanha esta rua e seu prolongamento até encontrar um ponto situado 100,00 metros além da Av. Pinto de Aguiar; deste ponto segue na direção Sudeste, em linha paralela a esta Avenida, até encontrar a Av. Otávio Mangabeira. Segue acompanhando esta Avenida na direção Sudeste até encontrar a Av. Vale do Cascão. Acompanha esta até encontrar a Rua B do Loteamento Jardim Imperial, fechando assim o perímetro".

I-2 - Esta área é limitada por uma linha perimetral que se inicia partindo do entrocamento entre as ruas da Churrascaria Piatã e S do Loteamento Joana Capistrano, segue na direção Noroeste acompanhando a Rua da Churrascaria Piatã percorrendo uma distância de 150 metros. Daí segue a Ciclovia na direção Este numa extensão de 370 metros, daí segue em direção Nordeste numa extensão de 340 metros até alcançar a cota 35 da Rua Joana Capistrano. Daí toma a direção Noroeste, sobe até a cota 40 no trecho do Morro do Pino e desce até a cota 25, mantendo esta mesma direção. Daí segue na direção Nordeste acompanhando a referida cota até encontrar a Rua Bom Viver. Acompanha esta rua e seu prolongamento até um ponto situado 100,00 metros além da Av. Paralela a esta, até encontrar o prolongamento da Rua H do referido Loteamento. Segue esta Rua até alcançar o Lote nº 1 da Quadra X. Acompanha os limites Nordeste e Noroeste deste lote até encontrar a Rua J. Transpõe esta rua e segue acompanhando o limite Sudeste dos lotes 7 e 8 e Sudoeste do Lote 7, da Quadra VIII até alcançar a Rua S. Segue esta Rua na direção Sudoeste e segue até encontrar a Rua da Churrascaria Piatã, fechando o perímetro".

DECRETO Nº 6251, de 10/07/81  
FIXA PARÂMETROS URBANÍSTICOS  
EM ÁREAS QUE INDICA E DA OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS (modifica  
a 29 ANE)



**DECRETO N. 6.251 DE 10 DE JULHO DE 1981**

*Fixa parâmetros urbanísticos em áreas que indica e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 2.º da Lei n. 2549, de 28 de setembro de 1973, e parágrafo único do art. 4.º da Lei n. 2744, de 20 de outubro de 1975,

**DECRETA:**

Art. 1.º — A área ANE 29, definida pelo Decreto n. 4756, de 13 de março de 1975, passa a ter as seguintes delimitações:

Área compreendida no perímetro, delimitado por uma linha que partindo de um ponto situado na rua Estácio Gonzaga, toma o rumo NE e percorre uma distância de 150m, acompanhando esta rua. daí toma a direção NE e percorre uma distância de 25m até a curva de nível 20,00m. Daí segue na direção SE e percorre uma distância de 30m acompanhando esta curva. Daí toma a direção NE percorre uma distância de 40m até a rua Barachisio Lisboa. Daí segue na direção NW e percorre uma distância de 315m acompanhando esta rua até o limite do loteamento Parque Lucaia. Daí segue na direção NE e percorre uma distância de 180m até alcançar a curva de nível 25,00m. Daí segue na direção NW e depois NE e percorre uma distância de 260m acompanhando a curva de nível de cota 25,00 até o limite do lote 15 da quadra I do loteamento Jardim Teresopolis. Daí segue na direção NE e percorre uma distância de 20m acompanhando o limite deste lote. Daí toma a direção NW e percorre uma distância de 210m acompanhando o fundo dos lotes de 15 a 1 da quadra I do loteamento Jardim Teresopolis. Daí toma direção NW e percorre uma distância de 80m acompanhando o limite do lote 1 da quadra I do Loteamento Jardim Teresopolis, atravessa a rua A deste Loteamento, acompanha o limite do lote 30 da quadra III deste loteamento. Daí toma a direção NE e percorre uma distância de 130m acompanhando a curva de nível 40,00 até o limite do lote 1 da quadra I do Loteamento Parque Florestal. Daí toma a direção SE e percorre uma distância de 430m acompanhando o fundo dos lotes 1 a 14 da quadra I do Loteamento Parque Florestal. Daí toma a direção SW e percorre uma distância de 150,00m acompanhando o fundo dos lotes 13 ao 15 das quadras I e II do Loteamento Parque Florestal. Daí segue na direção SE e percorre uma distância de 300m, acompanhando a curva de nível de cota 25,00. Daí segue na direção NW e percorre 50m acompanhando o limite do lote 19, da quadra F do Loteamento Parque Lucaia. Daí segue na direção SW e percorre uma distância de 160m, acompanhando a rua Barachisio Lisboa. Daí segue na direção SW e percorre uma distância de 220, acompanhando as encostas leste das ruas Barachisio Lisboa e Estácio Gonzaga. Daí segue na direção NW e percorre uma distância de 50m até encontrar o ponto inicial, fechando assim o perímetro".

Parágrafo Único — A área delimitada por este artigo fica sujeita às seguintes restrições:

- I — uso exclusivo para atividades recreacionais ao ar livre, sendo vedada a construção de qualquer benfeitoria que não seja caminho ou mobiliário;
- II — conservação da vegetação existente, sendo proibida a colocação ou retirada de terras ou entulhos.



Art. 2.º — No trecho da rua Valdemar Falcao, compreendido entre o cruzamento do seu eixo com os das ruas Boa Esperança (no ponto mais afastado da Av. Dom Joao VI) e Estacio Gonzaga (na cota mais elevada), numa faixa de 100m (cem metros) de cada lado em relação ao seu eixo, bem como nas areas cujo acesso de carro seja exclusivamente pelo trecho da rua Valdemar Falcao de que trata este artigo, o gabarito maximo de altura das edificações e de 2 (dois) pavimentos, ou seja, terreo e mais um pavimento, excluidos os subsolos.

Art. 3.º — No trecho da rua Valdemar Falcao, nao compreendido no artigo anterior, bem como as ruas a ela tributarias, o gabaredo maximo de altura das edificações e de 8 (oito) pavimentos acima do nível da rua, inclusive o pavimento de play ground.

Art. 4.º -- O recuo em relação a linha de gradil a ser observada na rua Valdemar Falcao e de 6,00 m (seis metros), inclusive 2,00m (dois metros) do passeio existente.

Art. 5.º — Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de julho de 1981.

MARIO KERTESZ  
Prefeito

IVAN ALVES BARBOSA  
Secretario de Urbanismo e Obras Publicas

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de maio de 1981.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

IVAN ALVES BARBOSA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI Nº 3.207/82, de 01/07/82  
CONSIDERA TODA A ILHA DOS FRADES E  
ILHA DE MARÉ RESERVAS ECOLÓGICAS

**LEI Nº 3.207/82**

Considera toda a Ilha dos Frades e a Ilha de Maré reservas ecológicas

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam consideradas reservas ecológicas o restante da área não incluída no Decreto 24.643 de 28.05.75 na Ilha dos Frades com uma área total de 1.334,86 (ha.) e a Ilha de maré com 1.378,57 (ha).

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Programa Estadual de Proteção à Natureza (PRONATUR), BAHIA-TURSA e outros órgãos, para o cumprimento das atividades necessárias nas referidas Ilhas.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 1º de julho de 1982.

RENAN BALEEIRO  
Prefeito

EDUARDO FAUSTO BARRETO  
Secretário de Administração

DECRETO Nº 6.650, de 19/08/82  
CRIA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DO PARQUE SÃO BARTOLOMEU

DECRETO Nº 6.650 DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Cria o Conselho de Administração do Parque São Bartolomeu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Federação Baiana do Culto Afro-Brasileiro com vista a preservação do PARQUE SÃO BARTOLOMEU.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Administração do PARQUE SÃO BARTOLOMEU, com a finalidade de zelar pela preservação das características ecológicas e culturais do Parque, segundo as determinações do Plano de Manejo previsto para a área.

**Art. 2º** - O Conselho de Administração do PARQUE SÃO BARTOLOMEU é composto dos seguintes conselheiros:

Um representante do Órgão Central de Planejamento - OCEPLAN;  
Um representante da Superintendência de Parques e Jardins - SPJ;  
Um representante da Fundação Museu da Cidade do Salvador - FUNCISA;  
Um representante do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia;  
Três representantes da Federação Baiana do Culto Afro-Brasileiro - FEBACAB;  
Dois conselheiros de livre escolha do prefeito, representados por MARIA ESCOLÁSTICA NAZARETH (Mãe Menininha do Gantois) e por JORGE AMADO e que exercerão as funções de Presidente, respectivamente, do Conselho.

**Art. 3º** - O Conselho de Administração do PARQUE SÃO BARTOLOMEU terá as seguintes atribuições:

- a) estudar, sugerir e viabilizar a implantação de normas que regulamentem o uso da área do Parque;
- b) apreciar todos os planos de intervenção que visem o Parque São Bartolomeu, para assegurar sua compatibilização com os valores que o mesmo representa na perspectiva das comunidades de culto afro-brasileiro da Bahia;
- c) determinar medidas hábeis de preservação, proteção e fiscalização do Parque, inclusive um plano de retirada de estabelecimentos incompatíveis com a sua destinação precípua.







DECRETO Nº 6.883, de 10/02/83  
TRANSFORMA EM ÁREA VERDE LOTES  
NO LOTEAMENTO JARDIM IRACEMA  
Vide localização em planta anexa

DECRETO Nº 6.883 de 10 de fevereiro de 1983.

Modifica dispositivos do Decreto 5.504/78.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 2.744/75 e considerando que o Plano é um instrumento de apoio à Administração Municipal e deve refletir a sua dinâmica e a da Cidade, na fixação de diretrizes básicas,

que, tendo a EMBASA - Empresa Bahiana de Saneamento - desapropriado os lotes 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro) da quadra VIII, do loteamento Jardim Iracema, devido à necessidade de passagem, em parte da área, de uma adutora, inviabilizando, portanto, qualquer empreendimento, senão aqueles de sua própria iniciativa e, cedido através Termo de Comodato à CLUBASA - Clube dos Servidores da EMBASA os lotes citados para instalação de equipamentos recreacionais;

que o Decreto nº 5.504/78, no seu artigo 1º, item IV, admite a mudança de uso da Zona Residencial Especial, - onde se situam os lotes referenciados - exclusivamente, para Zona de Parque,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica transformada em Zona de Parque a área correspondente aos lotes 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro) da quadra VIII do loteamento Jardim Iracema.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de fevereiro de 1983.

RENAN BALEEIRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

DECRETO Nº 6.888, de 09/03/83  
ALTERA PLANO GERAL DO APROVEITAMENTO DA  
ÁREA DE REPRESA PITUAÇÚ E A CRIAÇÃO DO  
PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇÚ  
Vide localização em planta anexa

DECRETO Nº 6.888 DE 09 DE MARÇO DE 1983

Altera dispositivos dos Decretos 5.158, de 20/06/77, e 6.228, de 29/05/81, que dispõem sobre o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa Pituaçu e a criação do Parque Metropolitano de Pituaçu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 2.826, de 13/09/76, e art. 40, Parágrafo único, da Lei nº 2.744, de 20/10/75.

DECRETA:

Art. 1º - Os incisos III e IV do art. 3º e os arts. 8º e 14 do Decreto nº 5.158, de 20/06/77, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.228, de 29/05/81, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

III - Zona de Lazer 1 - (C2)

Esta Zona é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 40, que é de origem, limita-as Zonas D e C2, tendo como coordenadas E-562.704 e N-8.568.020, e sua determinação se inicia com um rumo igual a 1º11'42", no que é limitado pela Represa de Pituaçu em toda a extensão do subsetor até chegar ao ponto de alinhamento de fechamento da poligonal, que é o ponto nº 41, com coordenadas E-562.572 e N-8.568.052, de encontro à origem, que é o ponto nº 40.

IV - Zona de Lazer 2 - (D)

Esta Zona é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 1, que é ponto de origem e de amarração com coordenadas E-562.240 e N-8.568.056, tendo sua amarração ao eixo do Viaduto do CAB sob a margem leste da Av. Luiz Viana Filho, que segue ao longo da mesma até o cruzamento com a Av. Pinto de Aguiar, onde se localiza o ponto nº 3, com coordenadas E-563.060 e N-8.569.168, daí segue em toda a extensão da Av. Pinto de Aguiar chegando ao ponto nº 9, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, sucedendo-se os pontos com respectivas coordenadas: ponto nº 10: E-564.124 e N-8.567.472; ponto nº 11: E-564.088 e N-8.567.548; ponto nº 12: E-564.096 e o ponto nº 13, situado na borda da Represa de Pituaçu com E-564.096 e N-8.567.676, que segue toda a margem desta até os pontos nº 40, com E-562.704 e N-8.568.020 e nº 41, com E-562.280 e N-8.558.080 após este segue à margem da Represa de Pituaçu que logo se confronta com o ponto de fechamento do alinhamento da poligonal, o ponto nº 44 com coordenadas E-562.280 e N-8.568.080 de encontro à origem, que é o ponto nº 1.

\* e o ponto número 13, situado na borda da Represa de Pituaçu, com E-564.404 e N-8.567.712

Esta Zona é constituída de 03 (três) áreas: D1, D2 e D3.

#### LIMITES DA ÁREA D1:

Esta área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 1, que é o ponto de origem e o de amarração com coordenadas E-562.240 e N-8.568.056, seguindo ao longo da Av. Luiz Viana Filho até o ponto nº 2, sendo este amarrado ao mesmo eixo do ponto nº 1, que é o eixo do viaduto do CAB sob a Av. Luiz Viana Filho a uma distância de 736,00m (setecentos e trinta e seis metros), com coordenadas E-562.892 e N-8.568.936, daí segue o Rio Pituáçu e ao longo de sua Represa que se encontra o limite do subsetor no alinhamento dos pontos e respectivas coordenadas: nº 40, com E-562.784 e N-8.568.020; nº 41, com E-562.572 e N-8.568.052, que segue a margem da Represa de Pituáçu, confrontando-se o ponto de fechamento do alinhamento da poligonal, o ponto nº 44, com coordenadas E-562.280 e N-8.568.080, de encontro à origem que é o ponto nº 1.

#### LIMITES DA ÁREA D2:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 2, apenas o de amarração com o eixo do viaduto do CAB sob a Av. Luiz Viana Filho, sendo D-736,00m (setecentos e trinta e seis metros) e coordenadas E-562.892 e N-8.568.936, ao longo do alinhamento com a Av. Luiz Viana Filho encontra-se o ponto nº 3, com coordenadas E-563.060 e N-8.569.168, daí segue em toda a extensão da Av. Pinto de Aguiar, confrontando-se com o ponto nº 4, com coordenadas E-563.556 e N-8.568.784, tendo o alinhamento limite com o ponto nº 22, com coordenadas E-563.500 e N-8.568.728, seguindo a Represa de Pituáçu, até o ponto nº 36 onde passa o Rio Pituáçu, com coordenadas E-562.804 e N-8.568.460, por fim segue o limite do Rio Pituáçu até o ponto de origem que é o ponto nº 2.

#### LIMITES DA ÁREA D3:

Essa área é definida pela linha demarcatória de limites que se inicia no ponto nº 4, sito na Av. Pinto de Aguiar, com coordenadas E-563.556 e N-8.568.784, que segue ao longo desta até o ponto nº 9, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, que se limita pelo alinhamento de 9-10 e com coordenadas dos pontos nº 10: E-564.124 e N-8.567.472; ao ponto nº 11: E-564.088 e N-8.567.548; ao ponto nº 12: E-564.096 e N-8.567.676 e ao ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituáçu, com E-564.104 e N-8.567.712, segue ao longo da margem desta até o ponto nº 22, com coordenadas E-563.500 e N-8.568.728, que determina o fechamento da poligonal com o alinhamento para a origem que é o ponto nº 04".

"Art. 8º - A ZONA DE LAZER 2 (D), constituída das áreas D1, D2 e D3, destina-se às seguintes atividades:

- I - de apoio ao Centro Administrativo da Bahia - CAB (área D1);
- II - turística e de lazer (área D2);
- III - culturais, esportivas e educacionais (área D3).

§ 1º - Para instalação das atividades supramencionadas, serão observados sempre os critérios estabelecidos no artigo 14 deste Decreto e os que vierem a ser adotados pela Prefeitura, e pela Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER, para a área.

§ 2º - As áreas referidas neste artigo só poderão ser utilizadas em conformidade com o Projeto do Parque Metropolitano de Pituáçu, a cargo da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER.

§ 3º - os usos previstos para a Zona de Lazer 2 (D) obedecerão às seguintes normas:

Para a área D1:

Taxa de ocupação máxima = 30%

Coefficiente de utilização máximo = 0,5

Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo.

Para a área D2:

Taxa de ocupação máxima = 5%

Gabarito máximo = 2 pavimentos, inclusive o térreo.

Para a área D3:

Taxa de ocupação máxima = 5%

Coefficiente de utilização máximo = 0,15

Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo".

"Art. 14 - Todos os equipamentos e edificações previstos para quaisquer das Zonas do Parque Metropolitano de Pituáçu estão sujeitos, para a sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, ouvida sempre a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER".

Art. 2º - Fica excluída dos limites da Zona G1, definida no Decreto nº 5.158, de 20/06/77, a área incorporada à Zona D - área D3, conforme descrição constante no presente Decreto.

**Parágrafo Único** - O limite entre a Zona D - área D3 e a Zona G1 fica definido pela linha demarcatória de limites que se inicia ao ponto nº 9, situado na Av. Pinto de Aguiar, com coordenadas E-564.216 e N-8.567.488, sucedendo-se o ponto nº 10 = 564.124 e N-8.567.472, o ponto nº 11 E-564.088 e N-8.567.458, o ponto nº 12 E-564.096 e N-8.567.676, e o ponto nº 13, situado no bordo da Represa de Pituáçu com coordenadas E-564.104 e N-8.567.712.

Art. 3º - Os limites estabelecidos neste Decreto são definidos pelas linhas demarcatórias indicadas em levantamento executado com base em plantas topográficas sistemáticas da SICAR/CONDER, escala 1:4.000, origem UTM-E 500.000M (500 km) a W do meridiano de 39º W.Gr.e N 10.000.000m (10.000 Km) ao sul do Equador, com Azimute medido a partir do Norte da quadrícula (N.Q.), igual ao norte magnético declinado 21º45'40" à direita, compondo o Anexo I, que integra o presente Decreto.

Art. 4º - Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Decreto nº 5.158, de 20/06/77 e do Decreto nº 6.228, de 29/05/84.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de março de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ANGELINO MANSO XAVIER VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas



LEI Nº 3.289, de 31/09/83  
(ALTERA LEI Nº 2.403/72)  
DO ACERVO ARQUITETÔNICO TOMBADO  
E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL  
E PAISAGÍSTICA  
Vide localização em planta anexa

**LEI Nº 3.289/83**

Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.403 de 23 de agosto de 1972, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Capítulo II, do Título IV, do Livro I, da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972, fica com a sua denominação e artigos alterados, que passam a vigorar com a redação seguinte:

**"CAPÍTULO II**

**DO ACERVO ARQUITETÔNICO TOMBADO PELA SPHAN E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA**

**Art. 107** - São consideradas Áreas de Proteção Cultural e Paisagística as vinculadas à identidade da cidade, tanto por se constituírem monumentos históricos, quanto por referenciarem, simbolicamente, lugares importantes no âmbito da cidade (Planta 01).

**Art. 108** - As Áreas de Proteção Cultural e Paisagística subdividem-se em Áreas de Proteção Rigorosa e Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa.

**§ 1º** - Definem-se como Áreas de Proteção Rigorosa (APR) aquelas em que os elementos da paisagem construída ou natural abrigam ambiências significativas da cidade, tanto pelo valor simbólico, associado à história da cidade, quanto por sua importância cultural, artística, paisagística e integração ao sítio urbano.

**§ 2º** - São Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa aquelas adjacentes e contíguas à APR, cuja condição topográfica do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos e silhueta das Áreas de Proteção Rigorosa ou tamponar visuais importantes.

**Art. 109** - Consideram-se as seguintes categorias de Áreas de Proteção Rigorosa: Áreas de Preservação Rigorosa, Áreas de Preservação Simples e Áreas de Preservação da Paisagem.

**Art. 110** - Enquadram-se como Áreas de Preservação Rigorosa, Preservação Simples e Preservação da Paisagem aquelas assim delimitadas:

I - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA:

- 1- Nos subdistritos da Sé, Passo, Santo Antonio, Pilar e Conceição da Praia, além das áreas tombadas pela Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, o trecho da encosta, voltado para o mar que, a partir da rua Botelho Benjamim, acompanha o eixo da av. Frederico Pontes, até o nº 131, seguindo o trecho da mesma rua até encontrar a rua do Pilar, segue pelos eixos das ruas Campos Sales, Conselheiro Lafayete, Guindaste dos Padres, Lopes Cardoso, Marcílio Dias, Conceição da Praia, Dionísio Martins e Visconde de Mauá (Planta 03).
- 2- No subdistrito de Santana, além da área tombada pela SPHAN, as ruas Tristão Nunes, Pedro Carrascosa, Luiz Gama (casas 2 a 12), Ladeira da Palma (casas 14 e 15 em diante) e a rua Ferreira França (casas 1,3 e 5) (Planta 03).
- 3- No subdistrito de Nazaré, além da área tombada pela SPHAN, todas as casas da praça Severino Vieira e mais a rua Frei Caneca, das casas 94 a 98 e de 85 a 101, a rua J. Barbosa de Oliveira, das casas 41 e 42 em diante, e a rua Felipe Camarão até as casas 4 e 11 (Planta 03).
- 4- Nos subdistritos de Mares e Penha, o perímetro compreende os seguintes logradouros: praça Adriano Gordilho, rua Rio Paraguaçu, rua Rio Almada e faixa marítima até a citada praça Adriano Gordilho (área tombada pela SPHAN).
- 5- No subdistrito da Penha, o perímetro compreendendo a praça Eusébio de Matos, ladeira do Bonfim, praça Teodoro Rodrigues de Farias, praça Senhor do Bonfim, rua Professor Santos Reis, trecho da avenida Beira Mar, praça Divina, rua Benjamim Constant e rua Teodósio Costa até a citada praça Eusébio de Matos (área tombada pela SPHAN).
- 6- No subdistrito de Santo Antonio além do Carmo, a área tombada pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC que abrange o largo da Soledade e o trecho da rua Augusto Guimarães do nº 97 ao nº 139 e do nº 116 ao nº 182.
- 7- Nos subdistritos de Vitória, São Pedro, Santana e Brotas, a área do Dique do Tororó com o limite atual de suas águas, compreendendo os conjuntos urbanísticos e florestais dos vales que o circundam.
- 8- No subdistrito de Itapuã, trechos da avenida Otávio Mangabeira, compreendendo as praias do "Chega Negro".

## II - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO SIMPLES:

- 1- No subdistrito da Sé, a praça Municipal, a rua da Misericórdia, a praça da Sé, as ruas 3 de Maio, Guedes de Brito, 28 de Setembro, Saldanha da Gama, 7 de Novembro, São Francisco, Visconde de Itaparica, Aristides Milton, Curriachito e Visconde de Duro Preto (casas de 2 a 26 e as casas de 1 a 11) (Planta 03).
- 2- Nos subdistritos do Passo e Santo Antonio, as ruas Cassiano Lopes, Monsenhor Tapiranga, Pedro Americano, Caio Moura, travessa dos Perdões e praça Visconde de Pirajá e travessa José Bahia (Planta 03).
- 3- No subdistrito de Santana, rua Marquês de Montalvão, praça de Santana, rua do Tingui (casas 40 a 80 e casas 29 a 43) rua Cons. Junqueira (casas 6 a 58 e 5 a 43) (Planta 03).
- 4- No subdistrito de Nazaré, rua Frei Caneca nos seguintes trechos: casas 2 a 26 e 1 a 25, e casas 80 a 92 e 67 a 83, travessa da Glória, praça Rodolfo Dantas (casas 14 a 18), rua Cônego Lobo, praça São Miguel, rua Pires de Carvalho (casas 2 a 24 e casas 3 a 15) e rua Felipe dos Santos (Planta 03).
- 5- Nos subdistritos do Pilar e da Conceição da Praia, o perímetro compreendendo os seguintes logradouros: rua Alfredo H. de Azevedo, trecho da Av. Frederico Pontes, praça Mal. Deodoro, rua Torquato Bahia, praças Conde dos Arcos e Riachuelo, ruas Conselheiro Dantas, Portugal, praça Cairu, abrangendo o Mercado Modelo (antiga casa da Alfândega), trecho da rua Marcílio Dias, fechando perímetro no limite da APR compreendendo as ruas: Lopes Cardoso, Guindaste dos Padres, Conselheiro Lafayette, Campos Sales e trecho do Pilar (Planta 03).
- 6- No subdistrito da Vitória, a praça Marechal Aguiar, ou largo de Santana, incluindo o chamado Beco de Santana, o trecho da rua José Taboada, limitado pela citada praça e pela av. Conselheiro Pedro Luiz, o trecho da rua João Gomes até a rua Camurujipe e a praça Colombo.
- 7- No subdistrito da Conceição da Praia a rua Barão Homem de Melo (Ladeira da Montanha) (Planta 03).

## III - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM:

- 1- As indicadas na Planta 03, situadas dentro dos limites da Área de Proteção Rigorosa, exclusive as Áreas de Preservação Rigorosa e de Preservação Simples.
- 2- A situada no subdistrito da Vitória, abrangendo o trecho da rua João Gomes compreendido entre a rua Camurujipe e a Praça Colombo, rua Guedes Cabral e rua Borges dos Reis.



- 3- A situada no subdistrito da rua Almirante Alves Câmara do nº 1 até o nº 39, trecho que liga a rua Almirante Alves Câmara até encontrar a rua Boa Vista de Brotas, passando pelos seguintes conjuntos habitacionais: Solar Boa Vista, José Olímpio, Castro Alves e Edgar Santos.

Art. 111 - Enquadra-se como Área de Proteção Contígua à da Proteção Rigorosa, aquela indicada e delimitada na Planta 02.

Art. 112 - As obras públicas e particulares a serem realizadas nas Áreas de Proteção Rigorosa, em suas respectivas categorias, nas áreas tombadas a nível Federal e Estadual, nos imóveis tombados isoladamente e no entorno destes, só poderão ser licenciadas após parecer prévio da SPHAN, IPAC e Prefeitura.

Art. 112 - As obras públicas e particulares a serem realizadas nas Áreas de Proteção Rigorosa, em suas respectivas categorias, nas áreas tombadas a nível Federal e Estadual, nos imóveis tombados isoladamente e no entorno destes, só poderão ser licenciados após parecer prévio da SPHAN, IPAC e Prefeitura.

§ 1º - Para facilitar o conhecimento público, a SPHAN, o IPAC e a Prefeitura publicarão, periodicamente, a relação dos imóveis e áreas tombadas, bem como das áreas de Preservação Cultural e Paisagística, em complementação às relacionadas neste código.

§ 2º - As obras a que se refere este artigo abrangem todos e quaisquer tipos de intervenção física que se realize nos imóveis, logradouros e nas áreas públicas ou particulares, inclusive as obras de infraestrutura.

§ 3º - No entorno dos imóveis ou das áreas tombadas, a depender das características de cada edificação, as obras estão sujeitas a limitações e normas estabelecidas pela SPHAN, IPAC e Prefeitura".

Art. 2º - O Capítulo III, do Título IV, da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972, fica com a sua denominação e artigos alterados, que passam a vigorar com a redação seguinte:

### "CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DAS RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA: ÁREAS TOMBADAS E IMÓVEIS TOMBADOS ISOLADAMENTE.

Art. 113 - Estão isentas do cumprimento das exigências desta Lei naquilo em que estas colidirem com as determinações ou normas da SPHAN e Prefeitura, as obras a serem realizadas nos seguintes casos:

- 1- em imóveis tombados, individualmente, independente de seu estado físico;
- 2- em imóveis e logradouros das áreas tombadas e de Proteção Rigorosa, independente do estado físico das edificações.

**Parágrafo Único** - As normas gerais e específicas para as obras referidas no artigo 113 serão elaboradas em conjunto pela SPHAN, IPAC e Prefeitura, a partir dos estudos que serão realizados para cada área particularmente.

**Art. 114** - Toda e qualquer mudança de atividades ou instalação de novos usos nos imóveis situados nas áreas tombadas e nas Áreas de Preservação Rigorosa ou de Preservação Simples, só poderá ser feita mediante prévia consulta ao órgão Técnico da Prefeitura, ouvidos a SPHAN e o IPAC.

**Art. 115** - Todas as intervenções físicas nos logradouros ou áreas públicas das Áreas de Proteção Rigorosa atenderão às normas gerais e específicas elaboradas em conjunto pela SPHAN, IPAC e Prefeitura, a partir dos estudos que serão realizados para cada área, particularmente.

**Art. 116** - Todos os imóveis situados nas áreas tombadas e de Proteção Rigorosa estarão sujeitos às Normas de Proteção Contra Incêndio e Pânico, estabelecidas na Lei nº 3.077, de 05/11/79, desde que estas não colidam com as normas referidas no artigo 104 desta Lei. As atividades que se constituam perigo para a integridade da área deverão ser transferidas para outras zonas da cidade, em prazo a ser determinado pela Prefeitura.

**Art. 117** - Com o objetivo de manter rigorosamente a visibilidade, a tipologia e as demais características originais das primitivas edificações, todas as intervenções efetuadas nos imóveis tombados isoladamente, áreas tombadas e nas Áreas de Preservação Rigorosa estão sujeitas às limitações quanto:

- a) à determinação de recuo, afastamento, gabarito e volumetria;
- b) ao tratamento das fachadas e da cobertura;
- c) à abertura ou fechamento de envazaduras e a proporção de cheios e vazios;
- d) às soluções de ordem estrutural e/ou espacial;
- e) às soluções e ao tratamento dos elementos internos;
- f) às soluções de tratamento exterior, sobretudo as referentes à iluminação, mobiliário, arborização, engenhos publicitários e sinalização;
- g) à fixação da taxa de ocupação.

**Parágrafo Único** - As normas referidas no presente artigo serão estabelecidas pela SPHAN, IPAC e Prefeitura.

**Art. 118** - As intervenções efetuadas nas Áreas de Preservação Simples estão sujeitas às limitações discriminadas no artigo 117, exce-  
tuando-se as previstas nos itens "d" e "e".

**Art. 119** - As intervenções efetuadas nas Áreas de Preservação da Paisagem terão os gabaritos, a volumetria e a taxa de ocupação limitados através de normas específicas elaboradas em conjunto pela SPHAN, IPAC e Prefeitura a partir de estudos a serem realizados para cada área, particularmente.



**Parágrafo Único** - Sem prejuízo das normas estabelecidas para edificações em geral, os gabaritos de altura ficam desde já definidos para as seguintes Áreas de Preservação da Paisagem:

- a) em 03 (três) pavimentos, térreo e mais 02 (dois) superiores, à altura das edificações situadas ao lado ímpar da rua Boa Vista de Brotas e trecho da rua Almirante Alves Câmara no nº 1 até o nº 39;
- b) em 05 (cinco) pavimentos, térreo e mais 04 (quatro) superiores, à altura das edificações situadas no lado par da rua Boa Vista de Brotas;
- c) Em 04 (quatro) pavimentos, térreo e mais 03 (três) superiores, à altura das edificações situadas no trecho que liga a rua Almirante Alves Câmara à rua Boa Vista de Brotas, passando pelos conjuntos habitacionais ali existentes;
- d) em 01 (um) pavimento (térreo) ao nível da rua, à altura das edificações situadas na rua do Trovador, admitindo-se pavimentos em subsolo.

**Art. 120** - Na área de Proteção Contígua à de Proteção Rigorosa enquadrada e delimitada no artigo 111, os gabaritos de altura das edificações ficam limitados conforme consta na Planta 02.

**Art. 121** - São consideradas áreas "non edificandi":

- I - o trecho compreendido entre as casas 41 da rua João de Brito e 16 a praça dos 15 Mistérios, até alcançar uma distância de 20m (vinte metros) do alinhamento da rua J.J. Seabra;
- II - a encosta da travessa Constâncio Alves, até os limites dos fundos das casas de nº 285 a 377 da rua J.J. Seabra.

**Parágrafo Único** - Os dados referentes a alinhamento e galerias da rua J.J. Seabra serão fornecidos de acordo com projeto elaborado para a referida artéria.

**Art. 122** - Comissão composta por representantes da Prefeitura Municipal do Salvador, da Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia, fornecerá aos interessados na execução das obras de restauração e adaptação dos prédios situados nas zonas de preservação rigorosa e preservação simples, as especificações estimativas de custo e normas complementares de serviço, bem como fazer a apreciação dos projetos apresentados".

**Art. 39** - A Seção V, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972, fica com a sua denominação e artigos alterados, que passam a vigorar com a redação seguinte:

#### **"SEÇÃO V**

**DAS DEMOLIÇÕES E DA SUBSTITUIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA**



**Art. 204** - A demolição de edificações ou muros de mais de 3,00m (três metros) de altura dependerá de licenciamento, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.

**§ 1º** - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote exigir-se-á a responsabilidade do profissional habilitado para proceder à demolição.

**§ 2º** - O requerimento de licença para a demolição que exija a responsabilidade do profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

**§ 3º** - A demolição licenciada deverá ser concluída no prazo fixado pela autoridade competente, prorrogável a requerimento do interessado e a juízo da mesma autoridade.

**§ 4º** - O despacho que deferir o pedido de demolição poderá fixar os horários em que os trabalhos devam ser executados.

**§ 5º** - A permissão para substituição de edificações nas Áreas de Proteção Rigorosa, condicionada à parecer favorável da SPHAN, do IPAC e da Prefeitura, está sujeita às seguintes restrições:

- a) ficar assegurada a similaridade volumétrica, adotando-se como base, sempre que possível, o cadastro em maquete. A preservação da similaridade volumétrica não se estende às soluções do espaço interno preexistente, devendo contudo assegurar-se o ritmo da composição, bem como a harmonia do conjunto;
- b) a nova edificação não implicar no desvirtuamento da paisagem construída ou natural, seja por substituição no âmbito da área a ser preservada, seja por substituição no seu entorno, comprometendo visuais;
- c) haja ameaça de sinistro que coloque em risco vidas ou propriedades vizinhas, comprovadas através de laudo técnico, emitido por 3 (três) ou mais profissionais registrados no CREA, entre os quais um especialista em preservação de bens culturais, desde que se comprove a impossibilidade de recuperação do imóvel que se quer substituir;

**Art. 205** - Sempre que verificada a existência de obra não licenciada, ou licenciada cuja execução divirja do projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar sua demolição às custas do infrator.

**§ 1º** - Nenhuma demolição será processada antes de satisfeitas as seguintes providências:

- a) vistoria administrativa que positive infringir a obra disposições técnicas deste Código;
- b) intimação ao proprietário de obra para, em prazo determinado, promover o devido licenciamento, de acordo com o disposto neste Código.

§ 2º - Proceder-se-á à demolição se não for satisfeita qualquer das condições de que trata o § 1º deste artigo e sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 206 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer motivo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a proceder seu devido escoramento e estabilização ou, a juízo dos órgãos competentes da Prefeitura, a demolição do imóvel.

§ 1º - Nas áreas tombadas, e nas Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, adotadas as providências preliminares de escoramento e estabilização, deverá o proprietário obter autorização prévia para demolição do imóvel, quando necessário, junto ao órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Não atendida a intimação do presente artigo, os serviços necessários serão executados pela própria Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de 30% (trinta por cento) sobre o total dos serviços, a título de administração".

Art. 4º - Fazem parte integrante da Lei nº 2.403/72 as plantas 01, 02 e 03, em anexo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de setembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI Nº 3.324, de 21/11/83  
DESAFETA PARTE DE ÁREA VERDE E  
INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO CIDAELLA  
(Vide localização em planta anexa)

LEI Nº 3.324/83

Desafeta parte de área verde e área institucional, para efeito de substituição por outras, mediante remanejamento de loteamento aprovado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam desafetadas das categorias de uso especial e de uso comum a área institucional com  $1.254m^2$  (um mil, duzentos e cinquenta e quatro metros e cinquenta e dois centímetros quadrados) e parte da área verde, com  $2.819,73m^2$  (dois mil, oitocentos e dezenove metros e setenta e três decímetros quadrados), integrante da área de  $3.640,48m^2$  (três mil, seiscentos e quarenta metros e quarenta e oito centímetros quadrados) ambas totalizando  $4.074,25m^2$  (quatro mil, setenta e quatro metros e vinte e cinco decímetros quadrados) do Loteamento CIDAELLA, situado na Av. Antonio Carlos Magalhães, de propriedade da "CIDADE - Companhia de Incorporações e Desenvolvimento".

**Parágrafo Único** - As áreas objeto da desafetação efetivada por esta Lei serão substituídas por outras áreas, totalizando a mesma superfície de  $4.074,25m^2$  (quatro mil, setenta e quatro metros e vinte e cinco decímetros), representadas por parte dos lotes 1,2,3,4,10,11 e 12 da Quadra A e 1 da Quadra B, em razão do remanejamento do citado loteamento que se pretende realizar, a fim de possibilitar a execução de projetos urbanísticos previstos para o local.

**Art. 2º** - A substituição das áreas será efetuada, destinando-se a área de  $820,75m^2$  (oitocentos e vinte metros e setenta e cinco decímetros quadrados) remanescentes da área verde de  $3.640,48m^2$  (três mil, seiscentos e quarenta metros e quarenta e oito decímetros quadrados) e a de  $504,00m^2$  (quinhentos e quatro metros quadrados), resultante da substituição relativa a partes dos lotes 10,11 e 12 da Quadra A, exclusivamente para área verde, e as demais para área verde e execução do projeto previsto para a área.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de novembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

DECRETO Nº 7.004, de 22/11/83  
ALTERA DECRETO DE SÃO LAZARO/ONDINA

DECRETO Nº 7.004 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983

Altera dispositivos do Decreto nº 5.506, de 09 de agosto de 1978 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo DUEL-3245/83, com fundamento no disposto no Parágrafo Único do art. 4º da Lei nº 2.744, de 20 de agosto de 1975 e considerando a necessidade de se estabelecer a mesma tipologia habitacional e volumétrica para a área, de modo a manter-se a imagem ambiental local.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Nos lotes 1 (um) e 14 (quatorze), situados na encosta leste da rua Padre Camilo Torrend, as edificações só poderão atingir o gabarito máximo de altura de 2 (dois) pavimentos acima do nível do meio-fio da rua, dispensada a exigência de pavimento térreo vazado.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se às áreas indicadas no artigo as normas urbanísticas constantes do Decreto nº 5.506/78, ressalvadas as previstas na letra "a" do § 3º do art. 3º do mesmo Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 21 de novembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI Nº 3.345, de 01/12/83  
PROCESSO DE PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO  
COMUNITÁRIA NO DESENVOLVIMENTO DO  
MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR



LEI Nº 3.345/83

Dispõe sobre o Processo de Planejamento e Participação Comunitária no desenvolvimento do Município da Cidade do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Dos Dispositivos**

Art. 1º - O Governo Municipal, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento municipal através de um processo de Planejamento permanente, visando os seguintes objetivos:

- I - vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal a política e planos estabelecidos de forma integrada, consideradas suas repercussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial do Município e o meio ambiente;
- II - promover medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;
- III - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais, segundo as normas estabelecidas nesta Lei;
- IV - estimular e garantir a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;
- V - preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do acervo cultural e o patrimônio ambiental do Município;
- VI - prevenir e corrigir a ocorrência de deseconomias no processo de urbanização;
- VII - estabelecer medidas adequadas no sentido de evitar a deformação especulativa do valor da terra;
- VIII - maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos e privados em operações de urbanização e empreendimentos edilícios;
- IX - compatibilizar as atividades urbanas e não-urbanas públicas ou privadas, exercidas no Município.
- X - propiciar condições para o dimensionamento da infra-estrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas sócio-econômicas;

- XI - compatibilizar com o planejamento do desenvolvimento municipal, de nível geral, os planos setoriais e territoriais;
- XII - criar condições necessárias à adequada distribuição espacial da população, em especial a de baixa renda, para facilitar sua mobilidade e acesso aos centros de trabalho, propiciando sua permanência em localizações residenciais favoráveis, bem como assegurar a melhoria da qualidade de vida.

## CAPÍTULO II Das Definições

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - PLANEJAMENTO URBANO - elaboração, com bases técnicas, de uma estrutura organizacional do espaço da cidade, em que estejam contempladas as interrelações sociais, econômicas, culturais e políticas dos seus habitantes;
- II - PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO - conjunto de procedimentos da Administração, contínuo, desenvolvido com a participação constante da Câmara Municipal e da Comunidade e segundo regras definidas, visando a fixação dos objetivos e diretrizes de interesse municipal, a preparação dos meios para atingi-los, bem como o controle da sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.
- III - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA - conjunto de procedimentos, definidos por normas específicas e apreciadas previamente pelo CONDURB, que assegura a articulação entre a Administração, a Câmara Municipal e a Comunidade, no sentido de fazer com que os interesses coletivos consubstanciem as diretrizes e metas do planejamento urbano.
- IV - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO - representação de um modelo conceitual do espaço econômico, social, político e físico-territorial do Município, através da fixação de diretrizes e métodos que regem o universo abordado e é produto do processo de planejamento urbano, sujeito a revisões, atualizações, complementações, ajustamentos e necessariamente institucionalizado.
- V - PLANO ESPECÍFICO - representação particularizada e parcializada dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - P.D.D.U., compreendendo os seguintes níveis:
  - a. PLANEJAMENTO SETORIAL SETORIAL - elaboração, com bases técnicas, de planos e programas com objetivo de formular diretrizes ligadas a uma atividade, disciplina ou tecnologia específica, tais como:
    - 1. habitação;
    - 2. indústria;
    - 3. comércio e serviços;

4. turismo e hotelaria;
  5. patrimônio ambiental urbano;
  6. preservação fisiográfica e das condições naturais e paisagística;
  7. tráfego;
  8. transporte de passageiros;
  9. transporte carga;
  10. infra-estrutura energética e de comunicações, compreendendo sistemas de geração, transmissão, rebaixamento de tensão e distribuição de energia elétrica e sistemas de comunicação telefônica, de telex, de rádio e micro-ondas;
  11. saneamento básico, compreendendo sistemas de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem e lixo urbano;
  12. serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza das vias e logradouros;
  13. equipamentos sociais, compreendendo redes de estabelecimentos escolares, de saúde, áreas verdes e espaços abertos, equipamentos de recreação e cultura;
  14. controle da poluição do ar, da água, do solo e sonora.
- b. PLANEJAMENTO URBANÍSTICO DAS UNIDADES ESPACIAIS - elaboração, com bases técnicas, de um modelo espacial para um determinado segmento do tecido urbano, compreendendo conjunta e integralmente os seguintes elementos:
1. traçado de vias e logradouros, obedecendo a hierarquização do sistema viário;
  2. localização e bases para projetos físicos de melhoramentos;
  3. reurbanização total ou parcial;
  4. explicitação e detalhamento de diretrizes e normas para uso e ocupação do solo;
  5. tratamentos paisagísticos, de comunicação visual e de mobiliário urbano;
  6. normas de controle e operação da circulação urbana, das áreas verdes e dos espaços abertos;
  7. localização dos equipamentos urbanos.

## TÍTULO II DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

### CAPÍTULO I

#### Da elaboração e Discussão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo OCEPLAN, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão corresponsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe ainda o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

§ 1º - Os Planos Específicos deverão ser elaborados sob a coordenação do OCEPLAN, de acordo com termos de referência e programação, específicos para cada caso, facultando-se a sua elaboração;

- a) mediante Convênio, por outros órgãos e entidades públicas;
- b) mediante concorrência, por entidades privadas devidamente credenciadas.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer na forma e prazos a serem estabelecidos, as informações necessárias à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos demais produtos dele decorrentes, bem como a se manifestar a respeito de seu conteúdo e diretrizes, promovendo todos os atos e medidas necessários ao adequado desenvolvimento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos, o OCEPLAN deverá providenciar que as suas minutas sejam apreciadas pela Comunidade, pela Câmara Municipal e pelo setor público, que poderão se manifestar, de acordo com regulamentação a ser fixada em Decreto.

- I - A Comunidade será representada por órgãos e entidades representativas de qualquer segmento societário, bem como por qualquer munícipe.
- II - A Câmara Municipal será representada pelos seus membros no CONDURB e através de representantes de suas Comissões Permanentes.
- III - O setor público será representado pelos órgãos da administração direta e indireta, municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O OCEPLAN, tendo em vista as manifestações mencionadas neste artigo, providenciará a publicação da primeira minuta do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e/ou do Plano Específico, com as instruções que se fizerem necessárias, convocando ou convidando os órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo propiciando a participação comunitária nos termos definidos pelo Decreto.

a) as instruções referidas neste parágrafo devem conter:

1. local e prazo, não superior a 60 (sessenta) dias para o recebimento de sugestões e perguntas.
2. condições para apreciação da minuta do Plano por parte dos representantes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.
3. critérios e questões padronizados, que facilitem a expressão dos órgãos e entidades envolvidas.
4. sugestões quanto à forma e as condições das respostas às perguntas formuladas.

§ 2º - Recebidas e aprovadas as sugestões, o OCEPLAN elaborará a segunda minuta do Plano, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, incorporando as que forem pertinentes e justificando formalmente a não incorporação das demais, após o que, dentro do prazo previsto, providenciará o seu encaminhamento à apreciação do CONDURB.

§ 3º - Após o recebimento da segunda minuta do Plano, o CONDURB terá um prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para proceder à sua apreciação e recambiá-la ao OCEPLAN.

§ 4º - A segunda minuta do Plano, apreciada e discutida conforme o parágrafo anterior, será remetida, com as eventuais recomendações, ao OCEPLAN, que elaborará a minuta final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de lei, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O OCEPLAN facultará a consulta aos estudos que fundamentaram a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou Plano Específico.

Parágrafo Único - O OCEPLAN, com o objetivo de estimular o conhecimento do Processo de Planejamento e dos seus produtos, publicará documentos-síntese a ele relacionados.

## CAPÍTULO II

### Do conteúdo do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 6º - O Plano de Desenvolvimento Urbano apresentará, como conteúdo básico o seguinte:

- I - Projeções relativas à demanda real de equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e atividades econômicas em geral.
- II - revisões, atualização e complementações relativas aos elementos dos Planos que se fizerem necessários na ocasião.
- III - diretrizes gerais relativas a estrutura urbano, uso do solo, infra e super-estrutura urbana.
- IV - diretrizes de orientação relativas a:
  - a. programa de obras e investimentos municipais;
  - b. prioridades e conteúdos dos planos específicos a nível de unidades espaciais;
  - c. prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza setorial;
  - d. recomendações e sugestões para programas de obras e investimentos no município.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Funções do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos**

**Art. 7º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos, tem, dentre outras, as seguintes funções:

- I - fornecer as bases para a elaboração dos Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos;
- II - orientar a elaboração e o conteúdo dos programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;
- III - propiciar as condições necessárias à habitação do Município para a captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano, junto a fontes nacionais ou internacionais;
- IV - tornar público os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;
- V - permitir o adequado posicionamento da Administração Municipal em suas relações com os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, federal e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;
- VI - motivar e canalizar adequadamente a participação da Comunidade, da Câmara Municipal e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;
- VII - orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequados à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Planos Específicos**

**Art. 8º** - Os Planos Específicos deverão atender aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devendo incorporá-los, de forma detalhada, para aplicação à situações particularizadas.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Vinculação dos Atos da Administração**

**Art. 9º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta que a eles estejam referenciados.

**Art. 10** - O OCEPLAN elaborará as propostas para os Programas de investimentos, inclusive os Plurianuais, fazendo corresponder a alocação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos existentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Informações Básicas**

**Art. 11** - Compete ao OCEPLAN solicitar, elaborar, armazenar, tabular com fins específicos, bem como imprimir e divulgar as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos.

**Parágrafo Único** - São consideradas informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, dentre outras:

- I - os registros analíticos e tabulações do Cadastro Técnico Municipal;
- II - os Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos da Municipalidade;
- III - estudos, planos e projetos de investimentos e obras para o Município;
- IV - os relatórios de acompanhamento da execução dos Orçamentos-Programas e Plurianual de Investimentos;
- V - os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais;
- VI - a cartografia, os dados estatísticos e censitários produzidos por qualquer fontes, pertinentes à realidade municipal;
- VII - os registros analíticos e tabulações especiais preparados pelo OCEPLAN para servir ao planejamento municipal;
- VIII - os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de licença referentes a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no Município;
- IX - informações relativas à população, renda, emprego, ocupação de áreas pelas diversas atividades urbanas, infra-estrutura e equipamentos urbanos, áreas verdes e espaços abertos, habitação, abastecimento alimentar e outras que se fizerem necessárias.

**Art. 12** - Os órgãos e entidades da Administração direta deverão encaminhar ao OCEPLAN, sistematicamente, ou quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.



**Art. 13** - Os convênios e contratos com quaisquer órgãos e entidades, públicos e privados, para obtenção, cessão, intercâmbio ou processamento de informações, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais, celebrados pela Prefeitura, deverão ter a participação do OCEPLAN.

**Art. 14** - O OCEPLAN procederá à montagem de um sistema de informações, o qual compreenderá o Cadastro Técnico Municipal, e que conterá as informações pertinentes a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei.

**Art. 15** - O OCEPLAN, objetivando a sistematização e o conveniente tratamento dos dados e informações, estabelecerá um Sistema de referência geográfica conjugado com o Sistema de Informação Cartográfica da Região Metropolitana - SICAR.

**Parágrafo Único** - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, deverão utilizar, em todo levantamento, pesquisas, tabulação ou qualquer outra forma de registro e apuração de dados e indicadores, o sistema de referência e codificação previstos neste artigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Revisão e Atualização dos Planos**

**Art. 16** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos serão revistos em prazo não superior a 08 (oito) anos, contados a partir da data de publicação da lei que os aprovar, abedecido o disposto no Capítulo I do Título II desta Lei.

**Art. 17** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos poderão sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo da revisão prevista nesta Lei.

**§ 1º** - As complementações e ajustamentos serão elaborados pelo OCEPLAN e submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB, para apreciação e discussão, após o que serão recambiados com as eventuais recomendações ao OCEPLAN, que elaborará a forma final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de Projeto de Lei.

**§ 2º** - É facultado aos órgãos e Entidades a que se referem os incisos I, II e III do Artigo 4º desta Lei, fazer indicações ao Executivo para complementações e ajustamentos, as quais serão analisadas pelo OCEPLAN, podendo ser aceitas ou não para um posterior encaminhamento nos termos previstos no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 18** - As disposições sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo deverão estar compatibilizados com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos e serão revistos subsequentemente às atualizações dos mesmos, sem prejuízo de complementação e ajustamentos que poderão ser feitos em qualquer época.

**Art. 19** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para o período de 1984 a 1992 deverá ser submetido pelo OCEPLAN ao Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB no primeiro semestre de 1984, para apreciação e discussão, após o que será recambiado ao OCEPLAN, que fará a consolidação final do Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal.

**Art. 20** - A presente Lei será regulamentada através de Decreto no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 1 de dezembro de 1983

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE  
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA  
Secretário Municipal de Saúde  
e Assistência Social

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA  
Secretário Municipal de Educação  
e Cultura

MARINALDO MORADILLO MELLO  
Secretário de Serviços Públicos

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras  
Públicas

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Transportes Urbanos

LEI Nº 3.357, de 13/06/84  
RECLASSIFICAÇÃO DA ÁREA VERDE 30 "ANE"  
(Vide localização em planta anexa)

LEI Nº 3.357/84

Autorizada reclassificação de área incorporada ao Sistema de Áreas Verdes do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito da Cidade do Salvador autorizado a, por Decreto, proceder a reclassificação da área não edificável nº 30, discriminada e delimitada conforme os Decretos nºs 4.524/73 e 4.756/75, para área arborizada integrante do Sistema de Áreas Verdes do Município.

**Art. 2º** - Da área acima referida será considerada área remanescente aquela que exclui as áreas atualmente ocupadas pela escola Theodoro Sampaio e pelos assentamentos habitacionais populares existentes, ficando estas últimas incorporadas ao Patrimônio Municipal.

**Art. 3º** - Da área remanescente será destacada uma gleba de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), destinada à implantação de equipamentos de interesse comunitário.

**Parágrafo Único** - A localização da área referida no "caput" deste artigo será definida pela Prefeitura Municipal do Salvador, ouvido a Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM.

**Art. 4º** - Ficam assegurados, dentro da área remanescente, a execução de via pública articulando a rua da Alegria à Ladeira da Mangueira, bem como o prolongamento da rua 17 de Julho até o limite da referida área, mantendo a mesma seção transversal, com recuo de 03m (três metros) até a fachada das edificações existentes.

**Art. 5º** - Área remanescente, excluídas aquelas citadas nos artigos 3º e 4º, passa a ser considerada como área líquida comerciável, podendo sofrer parcelamento, dispensadas doações suplementares.

**Art. 6º** - Qualquer empreendimento a ser implantado na área remanescente estará sujeito aos parâmetros urbanísticos fixados para a Zona Homogênea do Nordeste de Amaralina - Decreto nº 5.403 de 17 de junho de 1978. (revogado pela Lei nº 3.592/85)

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de junho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI Nº 3.377, de 23/07/84  
LEI Nº 3.853, de 26/01/88  
LEIS DO ORDENAMENTO DO USO  
E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Dispõe sobre Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO IV**

**BASE TÉCNICA A SER OBSERVADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO.**

#### **Capítulo III Do Zoneamento**

**Art. 19** - Para os efeitos desta Lei, a Zona Urbana, na parte continental, definida no Decreto nº 3.695, de 24 de julho de 1979, compreende:

- I - Zonas de Concentração de Usos - Z;
- II - Concentrações Lineares de Usos Múltiplos - C;
- III - Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE.

**S 3º** - As áreas sujeitas a Regime Específico - ASRE compreende as seguintes subcategorias:

- a) Área de Preservação aos Recursos Naturais - APRN;
- b) Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE;
- c) Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP;
- d) Área Programa - AP.

#### **Capítulo IV**

**Critérios para enquadramento e delimitação de Áreas Sujeitas a Regime Específicos e regulamentação das normas a estas aplicáveis.**

**Art. 20** - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regime Específicos - ASRE na subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN, cujo conceito se encontra no Anexo nº I desta lei, deverá atender a, pelo menos um dos seguintes critérios:

- I - integrar bacias hidrográficas de represas destinadas ao abastecimento público;
- II - atender a, pelo menos, um dos três requisitos:
  - a) compreender as margens de rios e nascentes d'água;
  - b) ser dotada de recobrimento vegetal que:
    - i- caracterize a flora nativa ou aclimatada, como as matas e bosques dispersos, as restingas das dunas e litoral, os aningaís das regiões embrejadas e os manguezaís do litoral;

- 2- abrigue a fauna nativa;
- 3- contribua para conter erosão, como as matas ciliares, as vegetações de sustentação de encostas e de areias de dunas e praias;
- c) possuir formação geológica e/ou geomorfológica, cuja manutenção seja necessária ao equilíbrio de ecossistemas.

**Art. 22** - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regimes Específico - ASRE na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, cujo conceito se encontra no Anexo nº 1 desta Lei, deverá atender a, pelos menos um dos seguintes critérios:

- I - conter conjuntos de edificações, monumentos e logradouros tombados, ou passíveis de tombamento, pelo seu valor histórico e/ou cultural, por indicação de estudo realizado por órgão público com atuação no setor ou por sua ordem, através consultoria especializada;
- II - possuir tipologia de edificações características de épocas, significativas para fixação da memória da cidade, em termos de espaço construído;
- III - possuir arranjos espaciais onde a urbanização enfatiza e valoriza as peculiaridades do sítio na sua forma, tipicidades e qualidade paisagística resultante;
- IV - possuir elementos de paisagem natural como flora, formação geológica, e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem um referencial cênico e/ou simbólico significativo para a estrutura urbana.

**Art. 23** - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na subcategoria Área Programa - AP, cujo conceito se encontra no Anexo nº 1 desta Lei, deverá ser precedido do dispositivo legal ou instrumento que:

- I - institua o programa e a área de sua aplicação;
- II - defina a competência ou a regulamentação para a gerência do programa;
- III - explicita as finalidades do programa;
- IV - estipule o prazo para a duração do programa.

**Art. 24** - Os critérios para a delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE aplicáveis à subcategorias de áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN são os seguintes:

- I - para os mananciais: os limites deverão coincidir com aqueles das bacias;
- II - para os cursos d'água e nascentes: os limites deverão observar, em cada margem, uma faixa mínima de 50m (cinquenta metros) de largura, medida a partir da linha d'água, que será ampliada para até 100m (cem metros) após o 1º percurso e que poderá ser reduzida até os mínimos de 25m (vinte e cinco metros) e 50m (cinquenta metros) no primeiro e segundo percursos, respectivamente, quando a topografia o exigir, em casos de encosta muito íngremes;



III - para os demais recursos naturais: os limites dessas áreas deverão coincidir com o limite da área de ocorrências do fenômeno, de acordo com estudo específico.

§ 1º - As faixas às quais se refere o inciso II deste artigo deverão, sempre que houver áreas planas de fundo de vale, incluí-las, independente da largura da faixa e de acordo com estudo específico.

§ 2º - O primeiro percurso ao qual se refere o inciso II deste artigo será fixado com base em estudo específico, quando da institucionalização das APRN.

Art. 25 - A delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, enquadradas na subcategoria de Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE, deverá obedecer a estudo específico, incluindo todos os casos que servirão de critérios para o enquadramento, mais a área dos equipamentos comunitários existentes ou necessários ao atendimento da população, bem como uma faixa de entorno que não será inferior a 10m (dez metros) e que será paralela a vias tangências existentes, onde as houver.

Art. 26 - A delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE enquadradas na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, deverá coincidir com o entorno paisagístico do exemplar e/ou do conjunto, a partir dos visuais obtidos através de estudo técnico específico.

Parágrafo Único - Quando se tratar de área urbanizada, deverá ser utilizado como limite o eixo das vias que tangenciam o entorno significativo do exemplar e/ou do conjunto.

Art. 27 - A delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, enquadradas na subcategoria Área Programa-AP, deverá estar de acordo com a legislação e decretos pertinentes.

Art. 28 - O enquadramento e a delimitação de qualquer Área Sujeita a Regime Específico - ASRE serão estabelecidos por instrumento legislativo e subordinar-se-ão ao atendimento das disposições dos artigos 20 a 27 desta Lei.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este artigo será, necessariamente, precedido de circunstanciada exposição de motivos e de parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB.

Art. 29 - A institucionalização de Área Sujeita a Regime Específico - ASRE se dará através de Lei, cujo projeto deverá ser apresentado pelo Executivo Municipal contendo regime próprio para o enquadramento do uso e da ocupação do solo, obedecidos o disposto na Lei nº 3.345/83 e os critérios dos artigos 35 a 38 desta Lei, prevalecendo este regimento sobre o da Zona ou das Zonas em que a área se situe.

Art. 30 - Uma vez enquadrada e delimitada na subcategoria de Área Programa - AP, uma área poderá, por novo instrumento legislativo, ter os estudos urbanísticos que embasarão as normas de uso e ocupação do solo alterados, obedecidos os critérios do artigo 38 desta Lei.

**Art. 31** - O Executivo Municipal através Projeto Lei e mediante prévia audiência do CONDURB, poderá propor a desafetação de uma Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, nas subcategorias Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE e Área Programa - AP, quando surgirem modificações na estrutura territorial do Município que tornem inaplicáveis os critérios previstos nos artigos 21 e 23 desta Lei.

**§ 1º** - A desafetação a que se refere este artigo deverá ser precedida de estudos específicos realizados pela SEPLAM;

**§ 2º** - Uma vez desafetada uma Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, a ela se aplicarão as normas e restrições correspondentes à Zona ou Zonas em que esteja compreendida.

**Art. 32** - Não são suscetíveis da desafetação as Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE nas subcategorias de Preservação aos Recursos Naturais - APRN e Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o desaparecimento do revestimento vegetal das áreas referidas neste artigo, exigir-se-á o plantio de espécimes previamente escolhidos pelo órgão municipal competente, de modo a preservar a destinação específica da área.

## **Capítulo V**

### **Restrições de uso e ocupação**

**Art. 33** - Para o ordenamento do uso e da ocupação do solo, no exame e aprovação dos projetos de empreendimentos e licenciamento de atividades, aplicam-se restrições para as seguintes situações:

- I - quando se tratar de Zonas de Concentração de Uso - Z e de Concentrações Lineares de Uso Múltiplo - C, aquelas constantes do Anexo nº 7 desta Lei;
- II - quando se tratar de qualquer unidade imobiliária ou conjunto destas, independentemente de sua vinculação zonal, aquelas constantes do Anexo nº 6 desta Lei;
- III - quando se tratar de ASRE e/ou critérios para sua regulamentação, aquelas definidas na legislação própria que as institui, observando as determinações dos Artigos 35 a 38 desta lei.

**Parágrafo Único** - As restrições de uso e de ocupação de que trata o inciso II deste artigo são aplicáveis às seguintes áreas:

- I - Áreas de Encostas;
- II - Áreas de Borda Marítima, constantes da planta nº 3 do Anexo nº 10 desta Lei;
- III - Áreas de Fundos de Vales;
- IV - Áreas de Solos Instáveis e Alagadiços;

- V - Faixas de domínio ou de servidão para implantação das redes e rotas dos sistemas de infra-estrutura, definidas pelos órgãos competentes;
- a) cone de proteção do heliporto do Morro do Gavazza;
  - b) faixa direcional de microondas da EMBRATEL:
    - 1 - direção Santa Clara/Valéria;
    - 2 - direção Valéria/Paripe;
    - 3 - direção Santa Clara/Nazaré - Rua Arquimedes Gonçalves.
  - c) faixa de proteção das rotas de microondas da TELEBAHIA;
  - d) zona de proteção das rotas de Aerodrómos e heliportos;
  - e) zona de proteção do Aeródromo de Itapuã;
  - f) zona de proteção ao Aeródromo Dois de Julho;
  - g) faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- VI - Zona de proteção de entorno às edificações militares.

**Art. 34** - Fica o Executivo Municipal, através do SEPLAM, obrigado a levantar as Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE e suas respectivas restrições em plantas oficiais, resultantes de cadastramento específico.

**§ 1º** - as plantas a que se referem o caput e § 2º deste artigo deverão obrigatoriamente integrar a Lei que institui a Área Sujeita a Regime Específico - ASRE.

**§ 2º** - nas plantas às quais se refere o caput deste artigo deverão constar no mínimo;

- I - a delimitação das áreas objeto de enquadramento na situação de regime específico;
- II - as subáreas estabelecidas para fins de ordenamento de uso e de ocupação do solo.

**§ 3º** - As plantas das áreas discriminadas nos Decretos relacionados no artigo 69, deverão ser publicados até a entrada em vigor desta Lei.

**§ 4º** - Quando da desafetação da Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, deverão ser observados, no que couber, as determinações do caput e do § 1º deste artigo.

**Art. 35** - Às Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN, aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios para quando da regulamentação para sua implementação:

- I - áreas de proteção de represas:
  - a) proibição de instalação de empreendimentos ou atividades que configurem usos de categorias incompatíveis com as necessidades de preservação;
  - b) fixação de densidades habitacionais brutas, máximas, admitidas para os usos a serem implantados;

- c) fixação de parâmetros e índice urbanísticos, visando prevenir a ocorrência de assentamentos causadores de concentrações de efluentes em níveis superiores às capacidades de digestão das bacias;
- d) proibição da realização de empreendimentos associados, ou não, a atividades, que resultem na eliminação de elementos de proteção natural do sítio, dos cursos d'água e das condições de acumulação e retenção de água potável;
- e) proibição de instalação e operação de sistemas terminais de esgotos e depurações incompletas, cuja presença implique na baixa qualidade de água das bacias;

II - áreas de proteção a outros recursos:

- a) fixação das informações mínimas que deverão conter os projetos de empreendimentos nestas áreas, para os quais será exigido memorial justificativo;
- b) controle rigoroso ou proibição de empreendimentos que comportem desmatamento, queimada e terraplenagens, capazes de desencadear e/ou acelerar processos de erosão;
- c) exigência de plantio de espécies nativas, de forma que se mantenha a proporção com que se apresentem;
- d) permissão para plantio de espécies exógenas, somente quando compatíveis com a ecologia, especialmente com a flora e fauna nativas;
- e) proibição de empreendimentos, associados, ou não, a atividades, que resultem na destruição da flora ou fauna nativas, alterações nas formas de relevo natural ou interferência no equilíbrio do sistema hídrico;
- f) estabelecimentos das seguintes restrições ao parcelamento do solo;
  - 1 - forma de parcelamento, que se fará, de preferência, em condomínio;
  - 2 - áreas mínimas dos lotes ou frações ideais de terreno;
  - 3 - implantação dos lotes, os quais, sempre que possível, terão testada para a cumeada e fundo para o vale;
  - 4 - fixação do percentual da área florestada, que deverá ser mantida intacta e onde se deverá exigir a conservação de todos os espécimes vegetais existentes, qualquer que seja o porte;
  - 5 - recomposição da flora nativa nas áreas que estejam sem recobrimento vegetal;
- g) fixação das restrições de ocupação para edificações, incluindo: índice de ocupação máxima, coeficiente de aproveitamento máximo, número máximo de pavimentos e recuos mínimos.

Art. 37 - As Áreas de Proteção Cultural e Paisagísticas - APCP, aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios, quando da regulamentação para sua implementação:

- I - estabelecimento e delimitação do entorno de cada um dos marcos considerados significativos e fixação das restrições de uso e ocupação incidentes, compreendendo, no mínimo:
  - a) fixação do índice de ocupação e gabaritos máximos das edificações;
  - b) sempre que os marcos se localizarem em sítios de valor histórico, fixação de:
    - 1 - declividade do telhado;
    - 2 - tonalidade das cores a serem empregadas;
    - 3 - quaisquer outras exigências julgadas necessárias à preservação do conjunto e do ritmo da composição;
- II - permissão para a substituição de edificações em sítios de valor histórico somente quando:
  - a) ficar assegurada a similaridade volumétrica, adotando-se como base para aprovação, o cadastro em maquete ou apresentação do conjunto de fachadas ou a representação do conjunto em perspectiva isométrica;
  - b) a nova edificação não implicar no desvirtuamento da paisagem construída ou natural, seja por substituição no âmbito da área a ser preservada, seja por substituição no seu entorno, comprometendo visuais;
  - c) se tratar de casos de incêndios ou ruína;
  - d) haja ameaça de sinistro que coloque em risco vidas e/ou propriedades vizinhas, comprovada através de laudo técnico, emitido por 3 (três) ou mais profissionais registrados no CREA, desde que se comprove a impossibilidade de recuperação do imóvel que se quer substituir;
  - e) receber parecer favorável da SPHAN;
- III - estabelecimento das exigências para implantação de instalações móveis, sinais, placas comerciais e fixação de cartazes, os quais deverão ser originados de projeto específico de comunicação visual;
- IV - permissão para empreendimentos de reurbanização integrada somente quando promovidos pelo Poder Público ou sob sua supervisão.
- V - fixação das seguintes restrições nas áreas que se caracterizam pela presença de elementos naturais, como relevo, vegetação e recursos hídricos;
  - a) permissão somente para o exercício de atividades residenciais institucionais (culturais ou recreativas), de serviços voltados para o turismo e rurais, sendo que nestes somente quando em empreendimentos implantados ao ar livre (hortos, viveiros);
  - b) proibição de empréstimo de terras em áreas do sítio;

- c) proibição para os cortes ou aterros efetuados quando ultrapassarem a altura de 4m (quatro metros);
- d) exigência de proteção dos barrancos superiores a 1m (um metro), com muro de sustentação, não podendo as linhas de "off-set" estarem afastadas mais de 2m (dois metros) de cada margem da pista;
- e) permissão para a modificação dos critérios relativos à fixação da largura de vias para até 5m (cinco metros), quando se tratar de pistas duplas, e para até 3m (três metros), quando num só sentido, desde que sejam previstas áreas marginais utilizáveis para acostamento;
- f) exigências para a implantação de caminhos e acessos para pedestres, de forma a reduzir as intervenções no terreno (cortes, aterro, taludagens), para o máximo de 1m (um metro) de altura;
- g) exigência, no caso de abertura de novas vias, arruamentos e parcelamentos da construção de balustradas ou belvederes nos mirantes, assegurando-se, por documento hábil, a destinação de tais equipamentos ao uso público;
- h) redução das escavações e terraplenagens ao estritamente necessário para assentar as construções que por sua vez devem ser propostas de forma a amoldar-se à estrutura do terreno natural;
- i) permissão para ocupação de qualquer lote em área de dunas, somente quando toda a área não edificada, com exceção de acesso e caminhos, permanecer sem pavimentação e impermeabilização;
- j) quando se tratar de empreendimento de edificação, permissão para o desmatamento somente nas quantidades e locais estritamente necessários à sua implantação;
- l) exigências para a recuperação ou recomposição paisagística de áreas atingidas pela implantação de edificações, de replantio, em que se utilize espécies locais ou compatíveis ecologicamente ouvido o órgão municipal competente;
- m) permissão para a demarcação dos limites de parques somente com cercas em elementos vazados, do tipo grade, arame e similares, e das unidades imobiliárias de propriedade particular, apenas com cercas vivas;
- n) estabelecimento das restrições ao parcelamento do solo relativas a:

- 1 - forma de parcelamento, que se fará de preferência em condomínio;
- 2 - área mínima dos lotes ou frações ideais de terreno;
- 3 - localização das áreas reservadas para usos institucionais, de modo a preservar as áreas mais densamente arborizadas e a utilização dos vales para estes usos;

VI - fixação das restrições de ocupação para edificações, incluindo: índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos máximos e recuos mínimos.

§ 1º - A preservação da similiaridade volumétrica, de que trata alínea "a" do inciso II deste artigo, não se estende às soluções do espaço interno preexistente, devendo, contudo, assegurar-se o ritmo da composição, bem como, a harmonia do conjunto.

§ 2º - No caso de ruínas, deverão ser conservados, sempre que possível, elementos ainda existentes e integrados, de acordo com a função que desempenhavam, na nova edificação.

§ 3º - Integrará, obrigatoriamente, a comissão de técnicos referida na alínea "d" do inciso II deste artigo, encarregados da elaboração do laudo, pelo menos um especialista em preservação de bens culturais.

§ 4º - Em atendimento ao disposto na alínea "h" do inciso III deste artigo, serão adotados tipos de implantação em níveis, de modo a adequar às condições locais os elementos construídos, prevendo-se áreas para estacionamento em patamares, acompanhado o relevo natural, permitindo-se cortes e aterros de, no máximo, 2m (dois metros) de altura.

Art. 38 - Às Áreas Programa - AP, aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios:

- I - tratando-se de área passível de enquadramento em uma das três categorias anteriores, estabelecimento da obrigatoriedade de atendimento a todas as restrições de uso e ocupação incidentes;
- II - nas áreas não passíveis de enquadramento referido no inciso anterior, a SEPLAM definirá as restrições de uso e de ocupação e/ou critérios quando da apresentação do projeto de lei para a sua implementação, mediante prévia audiência do CONDURB.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Capítulo II Recursos Naturais**

Art. 63 - A Política Municipal de preservação ambiental se integrará à política Nacional ditada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e a Estadual ditada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPAM, no que se refere a este assunto, onde se inclui o Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 64 - O Sistema de Áreas Verdes do Município será assegurado pela instituição das Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN e das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Até que se instituem as áreas de que trata este artigo, rege a matéria o disposto nesta Lei, em combinação com a legislação vigente.



## ANEXO 5

### 5.1. QUE SE ASSOCIAM ÀS CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE EMPREENDIMENTOS E INDEPENDAM DE SUA LOCALIZAÇÃO

5.1.1. Aplicáveis às intervenções nas categorias e morfologia do terreno e nos recursos hídricos.

#### 5.1.1.1. Desmatamentos

Deverão atender as seguintes exigências:

- I - Preservar 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.
- II - Tratando-se de áreas superiores à 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), preservar a vegetação arbustiva, herbácea e rasteira, não comprometida com o empreendimento que motivou o desmatamento.
- III - Reduzir os movimentos de terra a cortes e aterros com altura máxima de 4m (quatro metros), exceto quando se tratar de recomposição de áreas que já sofreram agressões na sua morfologia.
- IV - Não recorrer à queima, ao uso de produtos químicos desfolhantes, herbicidas ou substâncias que possam dizimar, por envenenamento, a flora, a fauna ou as colônias de microorganismos do solo.
- V - Preservar o recobrimento vegetal, que esteja, exercendo a função de sustentação de encostas e preservação de encostas e preservação de nascentes e cursos d'água.
- VI - Proteger imediatamente as encostas desmatadas, através de qualquer tipo de fixação do solo.

#### 5.1.1.2. Escavações

Deverão atender às seguintes exigências:

- I - Não prejudicar: cotas de soleiras, acessibilidades de pedestres e veículos, passeios, logradouros públicos, planos e programas de urbanização já previstos.
- II - Não causar prejuízo a mananciais hídricos, a áreas verdes e a áreas de significação paisagística.
- III - Não utilizar soluções técnicas que provoquem: o bloqueio da drenagem pluvial, o carregamento de matéria sólida para as vias públicas e acumulação das águas de chuva.
- IV - Os patamares e taludes deverão receber tratamento de drenagem adequado e serem protegidos com revestimento vegetal, gramíneas ou vegetação de outras espécies.
- V - Atender ao disposto em 5.1.1.1, item III.

#### 5.1.1.3. Terraplenagem

Deverão atender às seguintes exigências:

- I - Obedecer os critérios estabelecidos para desmatamento e escavações, se for o caso, principalmente quanto à estabilidade dos taludes e bordos de encostas.

- II - Separar e armazenar a camada de humus, para posterior utilização, como material de base a recomposição de revestimentos vegetais do solo.
- III - Nenhuma obra subsequente à terraplanagem será permitida, enquanto não for comprovada a conclusão desta, conforme estabelece o Anexo nº 8 desta Lei.

#### 5.1.1.4. Intervenção nos Recursos Hídricos

Deverão atender as seguintes exigências:

- I - O curso de água não ser comprometido, de qualquer maneira, a montante e/ou a jusante do barramento ou reservatório.
- II - Do empreendimento não advir poluição do solo, da atmosfera e das águas montante ou a jusante do barramento ou reservatório resultantes.
- III - Do empreendimento não resultar danos à presença humana, à fauna e à flora da região.
- IV - Atender, quando inseridos nestes empreendimentos, os critérios aplicáveis a desmatamento, escavações e terraplenagens.

#### 5.1.2. Aplicáveis aos empreendimentos de urbanização

##### 5.1.2.1. Loteamentos

- I - Os espaços reservados para os usos complementares e outros usos, bem como a área destinada ao sistema de circulação, especificados e dimensionados na Tabela V.1 deste Anexo, conforme a Zona de Concentração de Usos ou Concentrações Lineares de Usos Múltiplos, serão doados gratuitamente ao Município e equivalerão no total, a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba.
- II - Admitir-se-á a redução da proporção referida no item anterior, para loteamentos de base industrial, quando os lotes forem maiores que 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que será estabelecida a proporção adequada na expedição das diretrizes pela Prefeitura.
- III - Quando, em atendimento ao estipulado nas diretrizes fornecidas pela Prefeitura, a grandeza das áreas destinadas aos usos complementares, aos outros usos e ao sistema de circulação for superior a 43% (quarenta e três por cento), as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação.
- IV - Os espaços reservados para os usos serão localizados de forma a atender à declividade máxima de 10% (dez por cento), enquanto o restante não ultrapassará a declividade de 20% (vinte por cento).
  - a) 1/3 (um terço) destes espaços serão localizados de forma a atender à declividade de 20% (vinte por cento);
  - b) quando comprovada a inexistência de áreas em condições de atender às exigências especificadas na letra anterior, a Prefeitura se reserva o direito de definir a localização da referida área;

d) as áreas verdes e de lazer possuirão, ainda, as seguintes características:

- 1 - 1/3 (um terço) destas áreas serão localizadas pela Prefeitura, quando da expedição das diretrizes;
- 2 - a localização do restante destas áreas ficará a cargo do loteador e só será computada como área verde e de lazer aquela que, em qualquer ponto, puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros) ou 20m (vinte metros) quando se localizar em confluência de Via Coletora (VC);
- 3 - só se situarão em faixas contínuas ao longo de pistas ou em sua confluência, se, a critério dos órgãos competentes, contiverem massas vegetais significativas que justifiquem seu enquadramento com APRN;
- 4 - no caso de integrarem a gleba objeto do empreendimento áreas que justifiquem seu enquadramento como de Preservação dos Recursos Naturais ou de Proteção Cultural Paisagística, conforme os critérios dos artigos 20 e 22, será facultado à Prefeitura, quando do fornecimento das diretrizes, local ali, pelo menos 1/3 (um terço) das áreas destinadas ao lazer público, atendendo ao disposto na Lei nº 2.549/73, que institui o "Sistema de Áreas Verdes do Município" e todas as Leis e Decretos pertinentes;
- 5 - passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha ao Município ônus de qualquer espécie.

X - Quanto a outras exigências, deverão atender as seguintes disposições:

- a) ao longo das águas correntes, canalizados ou não, e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado de suas margens e dos limites da faixa de domínio;
- b) a faixa "non aedificandi", referida na letra anterior, quando ao longo das águas correntes, deverá ser utilizada no cômputo dos espaços reservados para áreas verdes e de lazer;
- c) o município poderá, complementarmente, exigir a reserva de faixa não edificável destinada aos seguintes equipamentos públicos urbanos: abastecimento d'água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
- d) quando o terreno a ser loteado já tenha sofrido desmembramentos, torna-se-á por base, para o cálculo das áreas a serem doadas ao município, a dimensão original do terreno, antes do desmembramento, salvo quando tenha havido doação conforme normas contidas em 5.1.2.5.

#### 5.1.2.2. Loteamentos Populares

- XIV - Os poços artesianos, conforme disposições do Anexo nº 8 desta Lei, deverão apresentar vazão compatível com o fiel atendimento de 50% (cinquenta por cento) da população final do loteamento e serão localizados em área verde ou institucional, devendo a vazão do poço ser comprovada através de laudo técnico oficial.

#### 5.1.2.3. Reloteamentos

A aprovação fica condicionada ao enquadramento nas normas contidas em 5.1.2.1 referente a loteamentos e 5.1.2.2. referentes a loteamentos populares, quando for o caso.

#### 5.1.2.8. Parcelamento em Condomínio

- I - Atenderão ao estabelecido em 5.1.2.1, itens I,II,III,IV,VI, VII,VIII,IX,X, e, quando se aplicar, 5.1.2.1, item V e 5.1.2.2.
- VII - Dispensa-se a <sup>destinação</sup>doação de área para usos complementares, quando o parcelamento em condomínio resulte do remembramento de lotes integrantes de loteamento já aprovado, mantida a destinação inicial das referidas áreas.

#### 5.1.2.9. Urbanização Integrada

- III - As áreas complementares, exigidas no item anterior, assim como a área destinada ao sistema de circulação serão doadas ao município.
- b) as áreas reservadas para recreação e lazer atenderão ao estabelecido em 5.1.2.1, item IV, letras a, b e d, números 1,2,3 e 4 deste Anexo;
- d) as edificações destinadas a usos complementares não serão computadas no cálculo da área total construída, o que ocorrerá em relação à taxa de ocupação.

#### 5.1.2.12. Abertura de Vias ou de Arruamentos (Nova redação dada pelo inciso IV do Art. 10 da Lei nº 3.853/88)

- III - Serão previstos jardins e, principalmente, arborização.
- V - Serão desmatadas tão somente as áreas absolutamente necessárias à implantação das vias e seus equipamentos.
- VI - Quando ao remanejamento das redes de serviços públicos existentes ou da implantação de novas redes, essas serão localizadas em áreas próprias, em um dos lados da via e protegidas contra impactos e esforços atuantes. As faixas onde se implantarem essas redes serão de preferência, recobertas por vegetação, para favorecer-lhes a conservação e facilitar-lhes a manutenção.

5.1.2.14. Estacionamentos (Nova redação dada pelo Inciso V do Art. 10 da Lei nº 3.853/88)

- c) os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos com área igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) deverão ser arborizados.

5.1.3. Aplicáveis aos terrenos ou lotes a serem edificadas

- III - Poderão ser edificadas desde que o empreendimento não cause prejuízos de reservas naturais e aos mananciais hídricos.

5.1.5.1. Cemitérios

- II - Terão um cinturão verde, arborizado, em todo seu perímetro, com largura mínima de 50m (cinquenta metros) que poderá incluir o logradouro referido no item anterior a ser destinado à implantação das edificações de apoio ao empreendimento, tais como: capela, portaria, administração e outras.
- III - Serão setorizadas por quadras, devidamente identificadas, por vias calçadas e com arborização construídas de árvores de caules retos e delgados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 23 de julho de 1984

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e  
Obras Públicas

EDISON TEIXEIRA BARBOSA  
Secretário Municipal de Saúde  
e Assistência Social

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

MARINALDO MORADILLO NELLO  
Secretário de Serviços Público

AILTON PINTO DE ANDRADE  
Secretário de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA  
Secretário Municipal de Educação  
e Cultura

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Transportes Urbanos

## A N E X O I

### CONCEITOS

#### I A

#### ÁREA DE BORDA

Área de contato ou proximidade com o mar, que define o perfil urbanístico (silhueta) da cidade.

#### ÁREA DE ENCOSTAS

Área compreendida por terrenos em cujo perímetro se observem declividades iguais ou superiores a 31% (trinta e um por cento).

**ÁREA DE INFLUÊNCIA DE ENCOSTA** - Faixa de 30m (trinta metros) de largura que circunda os terrenos de encostas.

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO AOS RECURSOS NATURAIS (APRN)

Dotadas de elementos da natureza, passíveis de exploração por agentes públicos ou particulares: vegetação, hidrografia, relevo.

#### ÁREA PROGRAMA (AP)

Área para as quais haja programa institucionalizado através de texto ou instrumento legal.

*Não necessariamente refere-se a Áreas Verdes*

#### ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA (APCP)

Vinculadas a imagem da cidade, seja por caracterizar monumentos históricos significativos da vida e construção urbanas, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano.

Subdividem-se em:

- 1 - Áreas de Proteção Rigorosa (APR), cujos arranjos espaciais dos elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para o desenho e imagem da cidade, tanto pelo valor simbólico, associado à história da cidade, como por sua integração ao sítio urbano em terrenos de visuais e paisagem resultante;
- 2 - Áreas de Proteção Contíguas às áreas de Proteção Rigorosa (ACPR), adjacentes e contíguas às APR, cujas condições topográficas do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos e a silhueta das zonas centras ou tamponar visuais importantes.

#### ÁREAS DE PROTEÇÃO SÓCIO ECOLÓGICA (APSE)

Áreas de assentamentos consolidados, de população de baixa renda que, valorizadas pelo processo de transformação urbana, ficam suscetíveis a pressões que se refletem na expulsão dessa população, e que se caracterizam por:

- edificações de dimensões reduzidas;
- elevadas taxas de ocupação dos terrenos;
- utilização de materiais de construção de baixo valor econômico;
- vias de circulação e sistema de infra-estrutura precários.

*Não integra o Sist. de Á. Verdes.*

#### **ÁREAS SUJEITA A REGIME ESPECÍFICO (ASRE)**

- Área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, aos assentamentos de população de baixa renda, à proteção cultural e paisagística e aos programas institucionalizados, terá normas específicas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado.

#### **ÁREAS DE FUNDO DE VALE**

Aquelas com declividade até 10% (dez por cento), compreendidas entre os talvegues e o sopé das encostas.

#### **ÁREA VERDE**

Área livre de caráter permanente, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada a recreação, lazer e/ou proteção ambiental.



NEXO 5  
 PARÂMETROS MÍNIMOS PARA DIMENSIONAMENTO DAS ÁREAS PARA USOS COMPLEMENTARES, OUTROS USOS E SISTEMA DE CIRCULAÇÃO  
 EM LOTEAMENTOS, LOTEAMENTOS POPULARES, RELOTEAMENTOS E PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIO.

| ZONA<br>DE<br>USO | USOS COMPLEMENTARES (1)                      |                      |                       |                  |                    |                     |       | OUTROS USOS (1) |                             |                            | SISTEMA DE     |        |
|-------------------|----------------------------------------------|----------------------|-----------------------|------------------|--------------------|---------------------|-------|-----------------|-----------------------------|----------------------------|----------------|--------|
|                   | (2)                                          |                      |                       |                  |                    |                     |       |                 |                             |                            | CIRCULAÇÃO (1) |        |
|                   | ÁREAS ESCOLARES                              | ÁREAS VERDES E LAZER |                       |                  |                    | USOS                |       |                 | COMÉR-<br>CIO E<br>SERVIÇOS | CENTRO<br>COMUNITÁ-<br>RIO |                |        |
|                   | 11 PAVI-12 PAVI-<br>MENTOI MENTOSIVIZINHANÇA | IPARQUE DE<br>BAIRRO | IPARQUE DE<br>RESERVA | ÁREA DE<br>TOTAL | ÁREA DE<br>RESERVA | INSTITU-<br>CIONAIS | SAÚDE |                 |                             |                            | (5)            | (3)    |
|                   | (3)                                          |                      |                       | (4)              |                    |                     |       |                 |                             |                            |                |        |
| ZR-1              | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-2              | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-3              | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-4              | 6                                            | 4,9                  | 4,5                   | 4,5              | 6                  | 15                  | -     | 0,03            | 1,50                        | 1,5                        | 12,47          | 14,27  |
| ZR-5              | 4                                            | 3,5                  | 3                     | 3                | 9                  | 15                  | -     | 0,02            | 1,00                        | 1                          | 14,98          | 15,48  |
| ZR-6              | 6                                            | 4,2                  | 4,5                   | 4,5              | 6                  | 15                  | -     | 0,03            | 1,50                        | 1,5                        | 12,47          | 14,27  |
| ZR-7              | 6                                            | 4,2                  | 4,5                   | 4,5              | 6                  | 15                  | -     | 0,03            | 1,50                        | 1,5                        | 12,47          | 14,27  |
| ZR-8              | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-9              | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-10             | 9                                            | 6,2                  | 6,75                  | 6,75             | 1,5                | 15                  | -     | 0,45            | 2,25                        | 2,25                       | 8,3            | 11,1   |
| ZR-11             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-12             | 8                                            | 5,5                  | 6                     | 6                | 3                  | 15                  | -     | 0,04            | 2,00                        | 2                          | 9,96           | 12,46  |
| ZR-13             | 9                                            | 6,2                  | 6,75                  | 6,75             | 1,5                | 15                  | -     | 0,45            | 2,25                        | 2,25                       | 8,3            | 11,1   |
| ZR-14             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-15             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-16             | 9                                            | 6,2                  | 6,75                  | 6,75             | 1,5                | 15                  | -     | 0,45            | 2,25                        | 2,25                       | 8,3            | 11,1   |
| ZR-17             | 8                                            | 5,5                  | 6                     | 6                | 3                  | 15                  | -     | 0,04            | 2,00                        | 2                          | 9,96           | 12,46  |
| ZR-18             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-19             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-20             | 4                                            | 3,5                  | 3                     | 3                | 9                  | 15                  | -     | 0,02            | 1,00                        | 1,0                        | 14,98          | 15,48  |
| ZR-21             | 6                                            | 4,2                  | 4,5                   | 4,5              | 6                  | 15                  | -     | 0,03            | 1,5                         | 1,50                       | 12,47          | 14,27  |
| ZR-22             | 6                                            | 4,2                  | 4,5                   | 4,5              | 6                  | 15                  | -     | 0,03            | 1,5                         | 1,50                       | 12,47          | 14,27  |
| ZR-23             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-24             | 8                                            | 5,5                  | 6                     | 6                | 3                  | 15                  | -     | 0,04            | 2,00                        | 2                          | 9,96           | 12,46  |
| ZR-25             | 3,5                                          | 3,5                  | 2,25                  | 2,25             | 10,5               | 15                  | -     | 0,015           | 0,75                        | 0,75                       | 15,735         | 15,735 |
| ZR-26             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-27             | 9                                            | 6,2                  | 6,75                  | 6,75             | 1,5                | 15                  | -     | 0,45            | 2,25                        | 2,25                       | 8,3            | 11,1   |
| ZR-28             | 3,5                                          | 3,5                  | 2,25                  | 2,25             | 10,5               | 15                  | -     | 0,015           | 0,75                        | 0,75                       | 15,735         | 15,735 |
| ZR-29             | 6                                            | 4,2                  | 4,5                   | 4,5              | 6                  | 15                  | -     | 0,03            | 1,5                         | 1,50                       | 12,47          | 14,27  |
| ZR-30             | 7                                            | 4,9                  | 5,25                  | 5,25             | 4,5                | 15                  | -     | 0,035           | 1,75                        | 1,75                       | 11,215         | 13,315 |
| ZR-31             | 8                                            | 5,5                  | 6                     | 6                | 3                  | 15                  | -     | 0,04            | 2,00                        | 2                          | 9,96           | 12,46  |
| ZR-32             | 8                                            | 5,5                  | 6                     | 6                | 3                  | 15                  | -     | 0,04            | 2,00                        | 2                          | 9,96           | 12,46  |
| ZR-33             | 9                                            | 6,2                  | 6,75                  | 6,75             | 1,5                | 15                  | -     | 0,15            | 2,25                        | 2,25                       | 8,3            | 11,1   |
| ZR-34             | 5                                            | 3,5                  | 3,75                  | 3,75             | 7,5                | 15                  | -     | 0,025           | 1,25                        | 1,25                       | 13,725         | 15,225 |
| ZR-35             | 3,5                                          | 3,5                  | 0,75                  | 0,75             | 13,5               | 15                  | -     | 0,001           | 0,05                        | 0,05                       | 16,419         | 16,449 |
| ZR-36             | 3,5                                          | 3,5                  | 0,75                  | 0,75             | 13,5               | 15                  | -     | 0,001           | 0,05                        | 0,05                       | 16,419         | 16,449 |
| ZR-37             | 8                                            | 5,5                  | 6                     | 6                | 3                  | 15                  | -     | 0,04            | 2,00                        | 2                          | 9,96           | 12,46  |
| ZS(6)             | -                                            | -                    | -                     | -                | -                  | 15                  | 5     | -               | -                           | -                          | 15             | -      |
| ZT(6)             | -                                            | -                    | -                     | -                | -                  | 15                  | 5     | -               | -                           | -                          | 15             | -      |
| CT(6)             | -                                            | -                    | -                     | -                | -                  | 15                  | 5     | -               | -                           | -                          | 15             | -      |

## OBSERVAÇÕES:

(1) - Porcentagem mínima em relação à área total do empreendimento.

- (2) - A Taxa de Ocupação (Io) para as áreas escolares, independente-mente de zona em que se situe, será de:
  - a) 0,6 (seis décimos) quando a construção da unidade escolar, estiver sob a responsabilidade da Prefeitura;
  - b) 0,4 (quatro décimos) quando a unidade escolar dispuser de 2 (dois) pavimentos.
- (3) - Quando a unidade escolar for edificada às expensas do empreen-dedor e doada à Prefeitura, juntamente com a área do terreno.
- (4) - As áreas de reserva serão destinadas a:
  - a) ampliação do parque de bairro;
  - b) formação de praças e jardins públicos;
  - c) preservação de bosques;
  - d) incorporação de parques distritais e metropolitanos;
  - e) formação de faixas de proteção em Zonas de Concentração de Usos Residenciais - ZR.
- (5) - Quando a unidade escolar dispuser somente de um pavimento.
- (6) - Todas as Zonas e Concentrações Lineares.

NOTAS:

- As categorias e características das áreas verdes e de lazer serão definidas pelo órgão competente da Prefeitura, quando da expedição das diretrizes.
- As áreas destinadas a lazer serão dotadas de mobiliário adequado: bancos, brinquedos e similares.

ANEXO 6

TABELA VI.1  
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS AS ÁREAS DE ENCOSTAS

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                 | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 5.1.1. Encostas                                                                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Será obrigatória a execução de muretas em pé-de-talude estável, sempre que houver desnível entre a testata do terreno e o nivelamento do logradouro lindeiro;</li> <li>- Será obrigatório conservar os terrenos mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem.</li> </ul>                     | Apresentar resultados de sondagens de simples reconhecimento do subsolo em número e profundidade adequadas, acompanhados de projeto do muro de pé-de-talude, quando ocorrerem cortes com altura superior ou igual a 2m (dois metros). As sondagens deverão ser executadas conforme as normas N.B. - 12/79 e N.B. - 1211/79, da ABNT. |                                                             |
| 6.1.2. Áreas sem sobrecarga, com terrapleno horizontal e de altura não excedente a três metros | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Será obrigatória a execução de muretas no pé-de-talude;</li> <li>- Fazer recobrimento vegetal e drenagem;</li> <li>- Será obrigatório conservar os terrenos mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem;</li> <li>- Não lançar efluentes de qualquer natureza sobre as encostas.</li> </ul> | Idem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                             |



| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                                                                                    | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6.1.3. Áreas com características diversificadas                                                                                                                   | será obrigatória a execução de mureta em pé-de-talude (1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Apresentar o valor do volume de terra e/ou rocha a movimentar, indicando a sua destinação (2);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | A.1<br>A Prefeitura Municipal do Salvador poderá embargar a obra licenciada, no caso de não serem apresentados, dentro do prazo marcado, os elementos constantes desta tabela.                                                                                                                                                                           |
| 6.1.3.1. Áreas que apresentem risco de movimento de terra como sejam: deslizamento, desmoronamento, erosão, etc.                                                  | Será obrigatório conservar os terrenos mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Apresentar elementos de sondagem em quantidade e profundidade suficientes à perfeita caracterização dos materiais, constantes de:                                                                                                                                                                                                                                                                              | B.1<br>As obras que resultem em taludes serão consideradas concluídas e prontas para receber outros empreendimentos, se, através de vistoria no local, efetuada por técnico do órgão competente, ficar comprovado que a vegetação dos taludes está em vicejamento e que foram concluídas as obras de adaptação à paisagem, conforme proposta do projeto. |
| 6.1.3.2. Encostas e/ou taludes onde já ocorreram deslocamento de solo e/ou rochas, quaisquer que tenham sido sua natureza, volume e consequências,                | Executar obras de sustentação de terras, proteção de taludes e drenagem das águas pluviais imediatamente após os serviços de terraplenagem e sempre antes do início das fundações da edificação propriamente dita, salvo quando as obras de sustentação integrarem a estrutura da edificação, ficando por isto condicionadas ao avanço desta. Nestes casos, todos os terrenos desprotegidos e onde ocorram cortes com altura superior a 2m (dois metros) serão recobertos com materiais impermeáveis e as árvores, suscetíveis de comprometimento na sua estabilidade, serão amarradas e sustentadas enquanto se executam as obras de proteção; | relatório de sondagem de acordo com as disposições das normas ABNT N.B. 12/79 e N.B. - 12.11/79, perfil geotécnico do terreno, com base nas informações fornecidas pela sondagem;                                                                                                                                                                                                                              | B.2<br>Ficará condicionada ao atendimento das restrições e exigências do projeto constantes desta tabela.                                                                                                                                                                                                                                                |
| 6.1.3.3. Encostas e/ou taludes onde tenham sido executadas obras de estabilização, qualquer que seja sua idade ou natureza;                                       | Não lançar efluentes de qualquer natureza sobre as encostas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Apresentar, a partir dessas sondagens e/ou de estudos adicionais, elementos complementares, tais como a massa específica aparente das diversas camadas ou horizontes de solos, sua coesão e ângulo de atrito interno, bem como capacidade de carga, que serão utilizados nos projetos de estruturas de contenção e/ou na verificação da estabilidade de taludes de cortes e/ou fundações e taludes de aterros. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 6.1.3.4. Encostas e/ou taludes cuja inclinação atual, referida ao plano horizontal, seja inferior a 27° (vinte e sete graus) independentemente de sua altura;     | Nas fundações em encostas, a Prefeitura Municipal do Salvador reduzirá as alturas das edificações, se necessário, no interesse da segurança (2);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Memória justificativa da instalação de fossas absorventes e/ou reservatórios subterrâneos distando da crista do talude ou encosta, menos de três vezes a altura do mesmo na seção correspondente ao local da instalação. Essa memória deverá demonstrar que eventuais vazamentos não instabilizarão a encosta ou taludes;                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 6.1.3.5. Encostas e/ou taludes cuja inclinação atual referida no plano horizontal, seja igual ou superior a 27° (vinte e sete graus), independente de sua altura; |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                                                                                                                                                                                                                                              | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 6.1.3.6. Área compreendida entre o pé-de-talude ou de encosta e uma linha a seguir definida, desde que se enquadre nos itens (6.1.3.1., 6.1.3.2., 6.1.3.3. e 6.1.3.5) e/ou. A linha deverá distar do pé-de-talude ou da encosta, em cada seção transversal dos mesmos, duas vezes a altura do talude ou da encosta;         | Sem o exame minucioso da encosta e do seu equilíbrio, não serão aceitas fundações rasas nas encostas, mesmo quando as camadas altas tenham resistências locais satisfatórias para implantação de blocos ou sapatas de pequenas dimensões;<br>No projeto de fundações em encostas, a Prefeitura Municipal do Salvador impugnará escavações em trincheiras longas e profundas, que possam provocar instabilidade nos maciços, principalmente as que acompanharem as curvas de nível;                                                                                                                           | Apresentar projeto de drenagem contendo o sistema de escoamento de águas pluviais e/ou servidas, considerando as construções a montante e/ou a jusante da área em questão;<br>indicação dos taludes de aterros e do procedimento para assegurar integração e continuidade com o terreno natural;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                             |
| 6.1.3.7. Área compreendida entre a crista de talude ou de encosta e uma linha a seguir definida, desde que se enquadre nos itens (6.1.3.1., 6.1.3.2., 6.1.3.3. e 6.1.3.5) e/ou. A linha deverá distar da crista do talude ou da encosta, em cada seção transversal dos mesmos, três vezes a altura do talude ou da encosta; | Fica proibido o projeto de ligações de água ou de esgoto com a declividade em direção à crista de taludes ou de encostas;<br>Aterros, quando projetados, terão sua compactação controlada sempre a altura dos mesmos ultrapassar 3m (três metros) e executados com equipamentos de terraplenagem;<br>Ao Executivo Municipal se reservará o direito de, mesmo após executadas obras de contenção e estabilização, determinar quaisquer outras restrições de uso e ocupação nas áreas, podendo inclusive vir a considerá-las "non aedificandi", desde que fundamentado em parecer técnico do órgão competente; | limites do terreno com cotas exatas e posição de meio-fio;<br>delimitação da construção projetada;<br>indicação da existência ou não de edificações e logradouros na sua área de influência;<br>orientação do terreno em relação ao norte magnético e/ou verdadeiro;<br>área do terreno, área ocupada e área total construída;<br>elementos de drenagem existentes na área de influência;<br>estruturas de contenção de taludes e/ou proteção de encostas, na sua área de influência;<br>planta planialtimétrica do terreno, nas escalas 1:100 para as áreas iguais ou inferiores a 2.000m <sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), e 1:200 para as áreas superiores a 2.000m <sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), contendo curvas de nível de metro em metro referidas às RRNN's da Cidade; |                                                             |



| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                     | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 6.1.3.8. Locais próximos a remanescentes de pedreiras e de outros minerais usados para construção. | Idem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>seções ou cortes longitudinais ou transversais, devidamente cotados, constando do perfil do terreno e sua área de influência, em suas configurações atuais e futuras;</p> <p>- Os anteprojetos serão apresentados em 02 vias, assinadas pelo(s) proprietários(s) e pelo(s) profissional(ais) responsável(is),</p> <p>- Plano de desmonte e fixação de blocos, pedras e lascas instáveis, no caso de sua existência a montante da obra projetada (3);</p> <p>- Método de desmonte a ser empregado (3);</p> <p>- Carta de responsabilidade com firma reconhecida e também assinada pelo "blaster", quando do se tratar de desmonte com utilização de explosivo.</p> |                                                             |
| 6.1.4. Terrenos Alagadiços                                                                         | <p>- Será obrigatório conservar os terrenos, mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem;</p> <p>- Não lançar efluentes de qualquer natureza sobre as encostas;</p> <p>- Fica proibido o projeto de ligações de água ou de esgoto com a declividade em direção à crista de taludes ou de encostas;</p> <p>- Aterros, quando projetados, terão sua compactação controlada sempre que a altura</p> | <p>- Apresentar elementos de sondagem em quantidade e profundidade suficientes à perfeita caracterização dos materiais de:</p> <p>relatório de sondagem de acordo com as disposições das normas ABNT N.B.-12/79 E N.B.-12.11/79; perfil geotécnico do terreno, com base nas informações fornecidas pela sondagem;</p> <p>- Apresentar, a partir dessas sondagens e/ou de estudos adicionais, elementos complementares tais como a massa específica aparente das diversas camadas ou horizontes de solos, sua coesão e ângulo de atrito interno, bem como ca-</p>                                                                                                     | <p>- Todas referentes ao item 6.1.3</p> <p>Idem</p>         |

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                     | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
|                                                | dos mesmos ultrapassar 3m (três metros) e executados com equipamentos de terraplenagem;                                                                                                                                                                                                        | pacidade de carga, que serão utilizados nos projetos de estruturas de contenção e ou na verificação da estabilidade de taludes de cortes e/ou de fundações e taludes de aterros;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                             |
|                                                | - Laudo técnico expedido por profissional, ou firma habilitada registrados no CREA, contendo parecer favorável;                                                                                                                                                                                | - Apresentar projeto de drenagem contendo o sistema de escoamento de águas pluviais e/ou servidas, considerando as construções a montante e/ou a jusante da área em questão;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                             |
|                                                | toma-se o profissional/firma que expedir este laudo co-responsável com o proprietário, quanto a danos de qualquer natureza que venham causar a pessoas, bens públicos ou de terceiros;                                                                                                         | - Indicação dos taludes de aterros e do procedimento para assegurar integração e continuidade com o terreno natural;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                             |
|                                                | - Ao Executivo Municipal se reservará o direito de, mesmo após executadas obras de contenção e estabilização, determinar quaisquer outras restrições de uso e ocupação nas áreas podendo vir a considerá-las "non aedificandi", desde que fundamentado em parecer técnico do órgão competente; | - Apresentar planta de situação na escala 1:200 (um por duzentos) contendo:<br>- limites do terreno com cotas exatas e posição de meio-fio;<br>- delimitação da construção projetada;<br>- indicação da existência ou não de edificações e logradouros na sua área de influência;<br>- orientação do terreno em relação ao norte magnético e/ou verdadeiro;<br>- área do terreno, área ocupada e área total construída;<br>- elementos de drenagem existentes na área de influência;<br>- estruturas de contenção de taludes e/ou proteção de encostas, na sua área de influência; |                                                             |



| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS       | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS      |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
|                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>planta planialtimétrica do terreno, nas escalas 1:100 (um por cem) para as áreas iguais ou inferiores a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), e 1:200 (um por duzentos) para as áreas superiores a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), contendo curvas de nível de metro em metro referidas às RRNM's da Cidade;</p> <p>seções ou cotas longitudinais ou transversais, devidamente cotadas, constando do perfil de terreno e sua área de influência, em suas configurações atuais e futuras;</p> <p>- Os anteprojetos serão apresentados e, 02 (duas) vias, assinadas pelo(s) proprietário(s) e pelo(s) profissional(ais) responsável(ais).</p> |                                                                  |
| 6.1.5. Solos especiais como massapê, tálus e outros. | <p>- Todas referentes ao item 6.1.3;</p> <p>- Apresentar laudo técnico expedido por profissional, ou firma habilitada registrada no CREA, contendo parecer favorável;</p> <p>torna-se o profissional/firma que expedir este laudo co-responsável com o proprietário, quanto a danos de qualquer natureza que venham causar a pessoas, bens públicos ou de terceiros.</p> | - Todas referentes ao item 6.1.3.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>IA<br/>Todas referentes ao item 6.1.3.</p> <p>IB<br/>Idem</p> |
| 6.1.6. Áreas sob ação direta do Poder Público        | - Farão Consulta Prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | - Serão definidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | - Ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal.    |

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                                                                                      | RESTRIÇÕES | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| 6.1.6.1. Locais onde o Poder Público esteja procedendo estudos geológicos e/ou geotécnicos e/ou esteja executando obras de estabilização de encostas ou de taludes. |            |                       |                                                             |
| 6.1.6.2. Outros locais ou áreas específicas, que venham a ser definidas pela Prefeitura Municipal do Salvador, no interesse da segurança pública.                   |            |                       |                                                             |

OBSERVAÇÕES (1) - Aplicável exclusivamente ao item 6.1.3.4.  
 (2) - Não se aplica ao item 6.1.3.4.  
 (3) - Aplicável exclusivamente ao item 6.1.3.8.

TABELA VI.2  
 RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE SOLOS INSTÁVEIS E ALAGADIÇOS

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                | EXIGÊNCIAS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS                                                                                |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Solos Instáveis e Alagadiços                   | Será obrigatório proteger os taludes em áreas não edificadas com revestimentos que dificultem o processo erosivo e evitar assoreamento dos sistemas drenantes existentes nas vizinhanças. | <p>A apreciação de projetos de empreendimentos nestas áreas ficará condicionada à apresentação de:</p> <p>a) sondagens efetuadas no terreno em quantidade suficiente para caracterizar as camadas do subsolo, acompanhadas de memorial;</p> <p>b) projeto de drenagem e proteção dos taludes, de modo a evitar a erosão e carregamento de matéria sólida em suspensão para as edificações ou logradouros vizinhos;</p> <p>c) plano de execução do terraço pleno, contendo os dispositivos de tratamento das fundações e dos aterros, a critério do órgão competente.</p> <p>d) Plano de proteção de terraço pleno, até o período de implantação das edificações ou de qualquer outro empreendimento, que se venha a executar no terreno.</p> | <p>A<br/>O desatendimento às medidas mencionadas implicará em cassação automática da licença, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.</p> |



TABELA VI.3  
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE FUNDO DE VALE

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS                                                                                   |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.3. Fundo de Vale                             | <p>Não serão permitidos cortes abruptos nas encostas laterais dos vales, de modo a ensejar o rebaixamento do terreno ao nível das vias de vale.</p> <p>No plantio de árvores e ajardinamento serão utilizadas espécies ecologicamente integradas à paisagem de Salvador, de preferência ao uso de vegetação exógena, ouvida a Superintendência de Parques e Jardins - SPJ da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município - SUOP.</p> <p>Na fixação de diretrizes para o parcelamento, as porções da gleba situadas nestas áreas, serão reservadas para compor o percentual das áreas institucionais, doadas quando da aprovação do parcelamento.</p> <p>Na ocupação de lotes limítrofes de cumeadas e que se estendem até o vale, será exigido às fachadas voltadas para o vale, o mesmo tratamento dado à fachada que faz frente para a cumeada, devendo o projeto apresentar planta de todas as fachadas.</p> |                       | <p>A</p> <p>O desatendimento às medidas mencionadas implicará em cassação automática da licença, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.</p> |

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                  | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| 3.1. Fundo de Vale<br>mais de 50m (cin-<br>quenta metros de largu-<br>ra).      | Admite-se edificações de no<br>máximo 5 (cinco) pavimentos<br>(térreo e mais quatro), fi-<br>cando os recuos em relação<br>ao talvegue a serem defini-<br>dos para cada caso específi-<br>co em função de<br><br>a) sistema viário;<br>b) largura do vale;<br>c) vegetação a ser preserva-<br>da;<br>d) uso do solo. |                       | A<br>IDEM                                                   |
| 3.2. Fundo de Vale<br>50m menos de 50m (cin-<br>quenta metros) de lar-<br>gura. | Não se admite edificações.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                       | A<br>IDEM                                                   |

TABELA VI.4  
RESTRICÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE BORDA

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                                                                                                                                 | RESTRICÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1. Borda<br>A delimitação destas<br>áreas é a constante do<br>traçado sobre ori-<br>nais componentes do<br>SICAR, referido nos ar-<br>t.ºs 7 e 33 desta Lei,<br>integrante da planta nº<br>3 do Anexo nº 10. | Para fins de ordenamento do<br>uso e da ocupação do solo,<br>tais áreas ficam divididas,<br>em dois subconjuntos (I e<br>II), que por sua vez se des-<br>dobram nos seguintes tre-<br>chos:<br><br>I- Borda da Baía de Todos os<br>Santos<br><br>Trechos<br>1. Subúrbios,<br>2. Península Itapagipana;<br>3. Calçada/Praça Cairu;<br>4. Pça Cairu/Colina de<br>Santo Antonio da Barra;<br>5. Colina de Santo Anto-<br>nio da Barra/Farol da<br>Barra.<br><br>II- Borda Atlântica<br>1. Farol da Barra/Morro<br>Sereia,<br>2. Morro da Sereia/Largo<br>de Amaralina;<br>3. Largo de Amaralina/Av.<br>Magalhães Neto;<br>4. Av. Magalhães Neto/Av.<br>Pinto de Aguiar;<br>5. Av. Pinto de Aguiar/<br>Farol de Itapuã;<br>6. Farol de Itapuã/Limi-<br>tes do Município.<br><br>Os empreendimentos de edifi-<br>cações nestas áreas ficam su-<br>jeitos às restrições indica-<br>das na planta nº 3 (três) do<br>Sistema Cartográfico Metro-<br>politano - SICAR, integrante<br>do Anexo nº 10. |                       | A<br>O desatendimento às medidas<br>mencionadas implicará em<br>cassação automática da li-<br>cença, sem prejuízo de ou-<br>tras medidas cabíveis. |

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
|                                                | <p>No trecho I-3 - Calçada/Pça Cairu.</p> <p>a) em terrenos situados ao longo das encostas, só será permitida a substituição de edificações, quando não se exceda, na nova edificação, o gabarito da altura da anterior;</p> <p>b) Revogado pelo Art. 14 da Lei nº 3853/88</p> <p>No trecho II-20 Morro da Se-<br/>reia/Largo de Amaralina, des-<br/>de a enseada da Paciência<br/>até o Largo da Mariquita,<br/>não se exigirá o recuo das<br/>edificações lindeiras a es-<br/>tes logradouros.</p> <p>Poderá o Executivo Municipa-<br/>l, fundamentado em estudos<br/>elaborados por órgão compe-<br/>tente, estabelecer outras<br/>restrições de uso e ocupação<br/>nestas áreas, mediante pré-<br/>via autorização legislativa.</p> |                       |                                                             |



TABELA VI.5

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS VERDES MENCIONADAS NOS ITENS V E VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 33 DA LEI

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                                                                                                                                   | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                     | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Faixas de Domínio<br>de Servidão, de Siste-<br>mas de Infra-estrutura<br>no entorno das Edi-<br>ficações Militares                                                                                               | Qualquer que seja sua loca-<br>lização, os empreendimentos<br>de edificação atenderão às<br>restrições de uso e ocupação<br>relativas às áreas relacio-<br>das.                |                       | A<br>O desatendimento às medidas<br>mencionadas implicará em<br>cassação automática da li-<br>cença, sem prejuízo de ou-<br>tras medidas cabíveis. |
| 5.1. Cone de proteção<br>do heliporto do Morro<br>Gavazza                                                                                                                                                        | Atender aos gabaritos lixa-<br>dos pelo Distrito Naval.                                                                                                                        |                       |                                                                                                                                                    |
| 5.2. Faixa direcional<br>de microondas da EMBRA-<br>TEL, obedecendo as es-<br>pecificações daquela<br>empresa.                                                                                                   | Atender aos gabaritos fixa-<br>dos pela EMBRATEL.                                                                                                                              |                       |                                                                                                                                                    |
| - direção Santa Cla-<br>ra/Valéria<br>- direção Valéria/<br>Paripe<br>- direção Santa Cla-<br>ra/Nazaré (R. Ar-<br>quides Gonsalves)                                                                             |                                                                                                                                                                                |                       |                                                                                                                                                    |
| 5.3. Faixas de prote-<br>ção das rotas de micro-<br>ondas da TELEBAHIA, me-<br>dindo-se o gabarito a<br>partir das RRNN's da<br>rede altimétrica da Ci-<br>dade do Salvador, com<br>base nas plantas do<br>SICAR | Respeitar as alturas máximas<br>previstas, medindo-se o ga-<br>barito a partir das RRNN's<br>da rede altimétrica da Cida-<br>de do Salvador, com base nas<br>plantas do SICAR. |                       |                                                                                                                                                    |
| 5.4. Zona de proteção<br>de Aeródromos e Heli-<br>portos                                                                                                                                                         | Observada a legislação fede-<br>ral que regulamenta o Plano<br>Básico de Ruído (Decreto nº<br>83.399, de 05 de maio de<br>1979).                                               |                       |                                                                                                                                                    |

| ÁREA SOB CONTROLE<br>E SUAS<br>CARACTERÍSTICAS                                                    | RESTRIÇÕES                                                                                                                                                                      | EXIGÊNCIAS DO PROJETO | A. DA FISCALIZAÇÃO<br>B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO<br>DE OBRAS |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| 5.5. Revogado pelo<br>14 da Lei 3853/88                                                           | Revogado pelo Art. 14 da Lei<br>nº 3853/88.                                                                                                                                     |                       |                                                             |
| 5.6. Zona de proteção<br>do Aeródromo Dois de<br>Julho                                            | Observada a legislação fede-<br>ral pertinente (decreto nº<br>68.920/71).                                                                                                       |                       |                                                             |
| 5.7. Zona de proteção<br>do entorno às Edifica-<br>ções Militares                                 | Legislação federal específi-<br>ca (Lei nº 25, de 30 de no-<br>vembro de 1937 e Decretos -<br>Leis 3.437, de 18 de julho<br>de 1941, e nº 8.264, de 01<br>de dezembro de 1945). |                       |                                                             |
| 5.8. Faixas de servi-<br>ço das linhas de trans-<br>missão e distribuição<br>de energia elétrica. | Observadas as normas da ABNT<br>(Associação Brasileira de<br>Normas Técnicas) pertinentes                                                                                       |                       |                                                             |



ANEXO 8

## DESMATAMENTOS - OBRIGAÇÕES

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (ADP) (A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO</p> <p>O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - ADP, apresentando:</p> <p>requerimento e planta na escala 1:2.000 em (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações:</p> <p>a) divisas do terreno a ser desmatado;</p> <p>b) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências;</p> <p>c) inventário das árvores com tronco de diâmetro acima de 15 cm (quinze centímetros);</p> <p>d) indicação das massas arbustivas, herbáceas e rasteiras;</p> <p>e) o empreendimento que se pretende implantar na área:</p> <p>e1) quando se tratar de edificação, representação da área ocupada;</p> <p>f) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético;</p> <p>g) localização de cursos d'água e construções existentes.</p> | <p>1. ELEMENTOS DO PROJETO</p> <p>1.1. Planta em escala 1:1.000 em 3 (três) vias assinadas pelo interessado, e por profissional registrado no CREA-Ba, contendo todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - ADP.</p> <p>1.2. Plano e projeto dos empreendimentos que se implantarão na área onde se efetuará o desmatamento, como também projeto de restauração vegetal das áreas do entorno, que venham a ser utilizadas para canteiro de obras ou atingidas pela terraplenagem.</p> <p>1.3. Memorial das soluções técnicas adotadas para evitar o carreamento de materiais sólidos provenientes das áreas desmatadas, para não prejudicar o sistema de drenagem desta área e das vias públicas.</p> <p>1.4. Cópia da Análise de Orientação Prévia - ADP.</p> | <p>1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada ao atendimento dos critérios e restrições incidentes de exame e pronunciamento favorável pela Superintendência de Parques e Jardins-SPJ da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP.</p> <p>2.1. Assistência e fiscalização a todo o processo de desmatamento por um técnico designado pelo órgão competente.</p> <p>3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.</p> |

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                                 | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                          | QUANTO A<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA                                                                                                                                                               | 1.5. Requerimento instruído com título de propriedade, devidamente inscrito no Registro de Imóveis. |                                                                                                    |
| 2.1. Indicação nas plantas apresentadas das áreas e/ou espécies vegetais que deverão ser mantidos intactos e indicando a vegetação a ser substituída, considerando as espécies vegetais sacrificadas. | 1.6. Prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel.                                 |                                                                                                    |
| 2.2. Quaisquer outras restrições incidentes.                                                                                                                                                          |                                                                                                     |                                                                                                    |



TABELA VIII.2  
AVALIAÇÕES - OBRIGAÇÕES

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO</p> <p>O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações:</p> <p>a) divisas do terreno a ser escavado;</p> <p>b) indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, localização das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências;</p> <p>c) curvas de nível de metro em metro;</p> <p>d) inventário dos espécimes vegetais existentes, discriminados por espécie;</p> <p>e) o empreendimento que se pretende implantar na área;</p> <p>e<sub>1</sub>) quando se tratar de edificação, representação da área ocupada;</p> <p>f) localização dos cursos d'água e construções existentes no local ou em suas adjacências;</p> <p>g) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético.</p> | <p>1. ELEMENTOS DO PROJETO</p> <p>1.1. Planta em escala 1:1.000 em 3 (três) vias assinadas por profissional registrado no CREA-Bal e pelo proprietário ou seu representante legal, contendo todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP.</p> <p>1.2. Projetos e planos com as especificações da localização, do volume a ser retirado, do destino e tipo de material a ser escavado e de objeto da escavação.</p> <p>1.3. Nas encostas ou bordas de encostas, estudos especiais comprovando a segurança das escavações durante e após a sua execução, quanto a escorregamentos e eventuais danos de qualquer natureza a logradouros ou a bens públicos e privados.</p> <p>1.4. Em rochas, apresentação de projeto e memorial demonstrando a segurança das soluções técnicas adotadas quanto ao material projetado por explosões, abalos de edificações públicas ou privadas, danos de qualquer natureza a pessoas, a bens públicos ou particulares e quanto ao nível de ruídos.</p> | <p>1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada.</p> <p>a) ao atendimento dos critérios, exigências e restrições incidentes;</p> <p>b) à assinatura de termo de responsabilidade com a Prefeitura, quanto aos danos em logradouros públicos, redes de água, de esgotos, de energia elétrica, de drenagem pluvial e quaisquer outros bens.</p> <p>2.1. Assistência e fiscalização a todo o processo de escavação, por um técnico designado pelo órgão competente.</p> <p>3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.</p> |

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                         | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA</p> <p>Todas as restrições zonais e não zonais incidentes, além de outras restrições pertinentes.</p> | <p>1.5. Perfis longitudinais e transversais nas seguintes escalas:</p> <p>I - horizontal 1:1.000;<br/>II - vertical 1:100</p> <p>1.6. Quando julgado necessário pelo órgão competente, especificações sobre as técnicas adotadas, a inclinação de talude, o tratamento que será dado ao mesmo, do ponto de vista de fixação, o detalhamento dos dispositivos de drenagem superficial, de proteção, com indicação do lançamento final e o aspecto do sítio, após a escavação.</p> <p>1.7. Memorial justificativo da solução adotada e a representação das correções estéticas das lesões à paisagem, sempre que a solução indicar revestimento de taludes com alvenaria de pedra, tijolo, concreto ou qualquer outro material.</p> <p>1.8. Requerimento instruído com título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis.</p> <p>1.9. Prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel.</p> <p>1.10. Cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP.</p> |                                                                                                     |



TABELA VIII.3  
TERRAPLENAGENS - OBRIGAÇÕES

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                         | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                   | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO                                                                                                                                                      | 1. ELEMENTOS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                      | 1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada ao atendimento dos critérios e restrições incidentes.                                                               |
| O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - AOP, instituindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: | 1.1. Planta em escala 1:1.000 em 3 (três) vias assinadas por profissional registrado no CREA-Ba e na Prefeitura, pelo proprietário ou seu representante legal, com todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP. | 2.1. Assistência e fiscalização a todo o processo de terraplenagem, por um técnico designado pelo órgão competente.                                                 |
| a) divisas da área objeto do empreendimento;                                                                                                                                                  | 1.2. Memorial das soluções técnicas adotadas.                                                                                                                                                                                                                                | 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente. |
| b) curvas de nível à equidistância de um metro;                                                                                                                                               | 1.3. Perfis longitudinais e transversais nas seguintes escalas:<br><br>I - horizontal: 1:1.000<br>II - vertical : 1:100                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                     |
| c) localização dos cursos d'água, vegetação e construções existentes;                                                                                                                         | 1.4. Cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP.                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                     |
| d) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências,                             | 1.5. Requerimento instruído com título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis.                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                     |
| e) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético.                                                                                                                                        | 1.6. Prova de quitação de tributos municipais relativos ao imóvel.                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                     |
| 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                     |
| Todas as restrições zonais e não zonais incidentes.                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                     |



TABELA VIII.4

## INTERVENÇÕES NOS RECURSOS HÍDRICOS - OBRIGAÇÕES

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                                       | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                  | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO</b>                                                                                                                                                             | <b>1. ELEMENTOS DO PROJETO</b>                                                                                                                                                           | <b>1.1.</b> Ficará condicionada ao atendimento dos critérios mencionados no Anexo nº 5 desta Lei, e quais quer outras exigências indicadas no curso do projeto.            |
| É facultado ao interessado solicitar a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: | <b>1.1.</b> Estes empreendimentos serão objeto de exame especial pelo órgão competente, cujo projeto terá como conteúdo mínimo:                                                          | <b>2.1.</b> Assistência e fiscalização a todo o processo de intervenções nos recursos hídricos, por um técnico designado pelo órgão competente.                            |
| a) divisas da área objeto do empreendimento;                                                                                                                                                             | a) sua finalidade;                                                                                                                                                                       | <b>3.1.</b> O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente. |
| b) localização da vegetação e construções existentes;                                                                                                                                                    | b) mapeamento da bacia hidrográfica a que pertence o curso de água, com curvas de metro em metro, em escala legível;                                                                     |                                                                                                                                                                            |
| c) indicação dos cursos d'água, das lagoas, lagos ou reservatório d'água naturais ou artificiais, como também das nascentes ou olhos d'água;                                                             | c) séries de medições das vazões do curso de água e de todos os demais da bacia hidrográfica;                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
| d) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências;                                        | d) registro dos níveis máximos de enchentes, identificáveis através de documentos e de sinais, encontráveis nos elementos naturais componentes do contexto físico da bacia hidrográfica; |                                                                                                                                                                            |
| e) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético.                                                                                                                                                   | e) volume a represar quando se tratar de barramento ou reservação;                                                                                                                       |                                                                                                                                                                            |
| <b>2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA</b>                                                                                                                                                           | f) estudos hidrográficos definidores das vazões afluentes e ao barramento, onde o tempo de moranância para o projeto seja superior a 100 anos;                                           |                                                                                                                                                                            |
| Todas as restrições zonais e não zonais incidentes.                                                                                                                                                      | g) nível máximo da lâmina de água;                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                          | h) estudos especiais definidores do projeto;                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                            |

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (ADP)<br>(A) | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       | <p>i) memorial hidráulico dos dispositivos de proteção e controle dos equipamentos indicados no projeto;</p> <p>j) garantia de obra e garantia de sua estabilidade;</p> <p>l) área a inundar, quando se tratar de barramento ou reservação;</p> <p>m) mapeamento do cobrimento vegetal na área da bacia, ou na área a inundar nos casos de barramento e reservação, acompanhado de informações sobre as espécies vegetais existentes e sobre a fauna;</p> <p>1.2. Cópia da Análise de Orientação Prévia - ADP, quando houver sido requerida à Prefeitura.</p> |                                                                                                     |



TABELA VIII.7

LOTEAMENTO, LOTEAMENTO POPULAR E RELOTEAMENTO, PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIO, URBANIZAÇÃO E REURBANIZAÇÃO INTEGRADAS -  
DISPOSIÇÕES

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                           | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1. ELEMENTOS DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Independente da dimensão da área da gleba, o interessado solicitará a Prefeitura antes da elaboração de qualquer projeto destes empreendimentos, o fornecimento de Análise de Orientação Prévia - AOP, mediante apresentação de requerimento e planta na escala 1:1.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: | <p>a) plantas em escala 1:1.000 em 5 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente, assinadas por profissional registrado no CREA-Ba e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal;</p> <p>b) memorial descritivo;</p> <p>c) título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis;</p> <p>d) certidão de ônus reais e indicação de servidões que gravem o imóvel;</p> <p>e) prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel;</p> <p>f) cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP.</p> | <p>1.1.1. A aprovação do projeto destes empreendimentos pela Prefeitura, depois do exame e anuência prévia das autoridades militares, sanitárias, metropolitanas e, quando for o caso, das demais autoridades competentes, fica condicionada à assinatura, pelo interessado, do Termo de Acordo e Compromisso - TAC, no qual se obrigará a:</p> <p>a) executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura as seguintes obras, de acordo com os respectivos projetos:</p> <p>a1) para os loteamentos, parcelamento em condomínio, urbanização e reurbanização integradas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>locação de ruas, quadras e lotes;</li> <li>movimento de terra;</li> <li>assentamento de meios-fios;</li> <li>execução de sarjetas;</li> <li>rede de abastecimento de água potável;</li> <li>assentamento de redes de esgotos e águas pluviais;</li> <li>pavimentação de todas as ruas;</li> <li>muros de sustentação, quando necessários;</li> </ul> |
| a) 4 (quatro) vias da planta de situação da gleba em escala 1:10.000 que permitam perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido;                                                                                                                                                                                            | 1.1. As plantas referidas no item anterior conterão pelo menos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| b) as divisas da gleba objeto do empreendimento;                                                                                                                                                                                                                                                                                             | a) quando houver quadras e/ou lotes, suas subdivisões com as respectivas dimensões, numeração e áreas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| c) as curvas de nível à equidistância de um metro;                                                                                                                                                                                                                                                                                           | b) o sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia, áreas livres de uso público e áreas institucionais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| d) a localização dos cursos d'água, vegetação e construções existentes;                                                                                                                                                                                                                                                                      | c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias de circulação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| e) a indicação dos arruamentos e loteamentos contíguos a todo o perímetro e a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área objeto do empreendimento;                                                     | d) os perfis longitudinais e transversais de todos os lotes, gradouros, nas seguintes escalas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| f) o tipo de uso predominante a que o empreendimento se destina;                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                      | QUANTO A<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| g) planta retificada do loteamen-<br>to aprovado, quando se tratar<br>de reloteamento;                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | I- horizontal: 1:1.0000,<br>II- vertical: 1:100.                                                                                                                                                                                                                | posteação e rede<br>de iluminação pú-<br>blica;                                                                                                                                                            |
| h) indicação do norte verdadeiro<br>e do norte magnético.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | e) a indicação dos marcos de<br>alinhamento e nivelamento,<br>que deverão ser de concreto,<br>de acordo com os padrões da<br>Prefeitura, localizados nos<br>ângulos ou curvas das vias<br>projetados e amarrados à re-<br>ferência do nível identifi-<br>cável; | cercar as áreas es-<br>colares;<br>tratamento paisa-<br>gístico das áreas<br>verdes;<br>outras obrigações<br>constantes do Ter-<br>mo de Acordo e<br>Compromisso-TAC.                                      |
| 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEI-<br>TURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | f) a indicação em planta e per-<br>fis de todas as linhas de es-<br>coamento das águas pluviais;                                                                                                                                                                | a2) para os loteamen-<br>tos populares                                                                                                                                                                     |
| 2.1. As diretrizes para o uso, ex-<br>plicitando os critérios de<br>compatibilidade locacional e<br>as limitações zonais e não<br>zonais, a relação dos equipa-<br>mentos urbanos que deverão<br>ser projetados e executados<br>pelo interessado, indicação<br>nas plantas apresentadas que<br>instruem o requerimento, de<br>acordo com as diretrizes do<br>planejamento estadual e muni-<br>cipal; | g) indicação em plantas das<br>coordenadas cartesianas di-<br>ferenciadas do Sistema Car-<br>tográfico da Região Metropo-<br>litana de Salvador - SICAR/<br>RMS/CONDER, pelo Art. 16 da<br>Lei 3853/88                                                          | locação das ruas,<br>quadras e lotes;<br>movimento de ter-<br>ra;<br>assentamento dos<br>meios-fios;<br>execução das sar-<br>jetas;                                                                        |
| a) das ruas ou estradas exis-<br>tentes ou projetadas, que<br>compõem o sistema viário<br>da cidade e do município,<br>relacionadas com o empreen-<br>dimento pretendido e a se-<br>rem respeitadas;                                                                                                                                                                                                 | 2. ELEMENTOS DO MEMORIAL DESCRITIVO                                                                                                                                                                                                                             | encascalhamento<br>do leito das ruas                                                                                                                                                                       |
| b) do traçado básico do sis-<br>tema viário principal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2.1. A descrição sucinta do empreen-<br>dimento, com as suas caracterís-<br>ticas e fixação da zona ou zonas<br>de uso predominante.                                                                                                                            | rede de abasteci-<br>mento de água po-<br>tável ou perfura-<br>ção de poços ar-<br>tesianos e cons-<br>trução de chafa-<br>rizes;                                                                          |
| c) da localização e dimensões<br>aproximadas dos terrenos<br>destinados a equipamentos<br>urbanos e comunitários e<br>das áreas livres de uso<br>público e institucionais;                                                                                                                                                                                                                           | 2.2. As condições urbanísticas do em-<br>preendimento e as limitações que<br>incidem sobre os lotes ou fra-<br>ções ideais a suas construções,<br>além daquelas constantes das di-<br>retrizes fixadas                                                          | execução de fos-<br>sas sépticas cole-<br>tivas para os lo-<br>tes;                                                                                                                                        |
| d) das faixas sanitárias do<br>terreno necessárias ao es-<br>coamento das águas plu-<br>viais e as faixas não edi-<br>ficáveis;                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                 | posteação e rede<br>de iluminação pú-<br>blica;<br>cercar as áreas<br>escolares;<br>outras obrigações<br>constantes do Ter-<br>mo de Acordo e<br>Compromisso-TAC;<br>muros de susten-<br>tação necessários |

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A)                                                                                                                                                         | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                           | QUANTO À:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| e) das zonas de uso e/ou Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE.                                                                                                                                           | 2.3. A indicação e descrição das áreas livres de uso público e das áreas e/ou edificações que passarão ao domínio do Município no ato de registro do empreendimento. | b) facilitar a fiscalização permanente, pela Prefeitura, durante a execução das obras e serviços;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2.2. Para os empreendimentos de Urbanização Integrada.                                                                                                                                                        | 2.4. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no empreendimento e adjacências.             | c) não anunciar e iniciar a venda, sob qualquer forma, nem outorgar a escritura de compromisso definitiva de compra e venda, nem celebrar qualquer ato negociável relativamente a qualquer fração ideal, lote, conjunto de lotes ou empreendimento, sem que antes tenham sido concluídas e aprovadas as obras previstas na letra a deste item e cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei, pelas legislações estadual e federal pertinentes, ou assumidas no Termo de Acordo e Compromisso - TAC; |
| a) dados relativos à população, emprego e renda da área, existentes e projetados;                                                                                                                             | 2.5. O valor em metros quadrados de cada fração ideal e/ou outros elementos eventualmente exigidos pela Prefeitura.                                                  | d) em garantia da execução das obras mencionadas na letra a deste item:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| b) diretrizes de planejamento urbano para a área;                                                                                                                                                             | 2.6. Para os empreendimentos de Urbanização e Reurbanização integradas:                                                                                              | di) efetuar na Tesouraria Municipal, caução, em dinheiro ou título da dívida pública municipal ou de fiança bancária, no valor estipulado pela Prefeitura, a qual somente será liberada após a aceitação das obras;                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES                                                                                                                                                                                     | 2.6.1. Plano a nível local e específico da área em relação às variáveis tipo População/Emprego/Renda:                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3.1. Quando o interessado for proprietário de área maior do que aquela objeto do empreendimento, a planta referida no item A-1 deverá abranger a totalidade do terreno.                                       | a) População: capacidade da área absorver população excedente à existente compatível com a estrutura urbana existente ou projetada;                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3.2. Sempre que se fizer necessário, a Prefeitura poderá exigir que se estenda o levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área do empreendimento até o talvegue ou o espigão mais próximo. | b) Emprego: capacidade de absorção pela área do emprego excedente ao existente compatível com a estrutura urbana da área, existente ou projetada;                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PRAZOS                                                                                                                                                                                                        | c) Renda: perfil da renda da população existente e da população a absorver.                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 4.1. A fixação das diretrizes pela Prefeitura deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.                                                                                                                  |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 4.2. As diretrizes terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que o interessado tenha sido notificado de sua conclusão.                                                      |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| JANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A) | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                      | <p>2.6.2. Sistema Urbano:</p> <p>a) perfil de desempenho da estrutura existente quanto às demandas de:</p> <p>a1) circulação urbana/transporte e sistema viário;</p> <p>a2) circulação urbana/abastecimento;</p> <p>a3) circulação urbana/equipamentos institucionais;</p> <p>a4) circulação urbana/infraestrutura em rede;</p> <p>b) projeção de desempenho da estrutura urbana projetada.</p>                                                                                                                                                                                                                                            | <p>d2) ou caucionar, no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total dos lotes, devendo a garantia ser averbada à margem da inscrição do plano de arreamento e loteamento no Registro de Imóveis, caracterizada em memorial e novas vias das plantas respectivas.</p> <p>e) pagar o custo das obras e serviços, se executados pela Prefeitura, que exceder ao valor dos bens oferecidos em caução nos termos do disposto na letra d deste mesmo item, com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.</p> |
|                                                      | 13. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                      | <p>3.1. Os projetos de cada um dos equipamentos urbanos a que se refere a relação indicada no item A-2 serão apresentados em 5 (cinco) vias, sendo uma delas em papel transparente e consistirão de:</p> <p>a) projeto do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e respectivas redes, devidamente aprovado pelos órgãos e entidades públicas competentes;</p> <p>b) projeto de iluminação pública, aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes;</p> <p>c) projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;</p> <p>d) projeto de guias, sarjetas, programação e arborização dos logradouros públicos;</p> | <p>1.1.2. O prazo máximo para início das obras referidas na letra do item C-1.1.1. é de 1(um) ano a contar da data da aprovação da expedição da licença, caracterizando-se seu início pela abertura e nivelamento das vias de circulação.</p> <p>1.1.3. O prazo máximo para o término das obras referidas na letra a do item C-1.1.1 é de 3 (três) anos, a contar da data da expedição da licença do empreendimento prorrogável por 1 (um) ano, uma única vez, salvo nos casos em que se exija cronograma de execução;</p>                                    |



| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A) | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | QUANTO A:<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       | <p>e) projeto de ajardinamento e arborização das áreas livres, constando de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. planta de arborização;</li> <li>. planta de reajuste das curvas de níveis nas áreas modificadas pela terraplenagem;</li> <li>. indicação das áreas a serem gramadas e de preservação dos bosques naturais;</li> </ul> <p>f) sondagens, a critério da Prefeitura,</p> <p>g) memoriais descritivos e justificativos correspondentes a cada projeto;</p> <p>h) projeto do sistema de captação e tratamento de água potável, aprovado pelos órgãos públicos competentes,</p> <p>i) projeto da rede de distribuição de água potável aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes.</p> | <p>aprovado pela Prefeitura e constante do Termo de Acordo e Compromisso - TAC. O alvará deverá ser renovado findos os prazos fixados nesta Lei, obrigando-se, o requerente, ao pagamento de novas taxas e emolumentos.</p> <p>1.1.4. No ato da aprovação do projeto, bem como no instrumento de caução mencionado na letra d do item C-1.1.1 deverão constar especificamente as obras que o empresário fica obrigado a executar no prazo fixado no cronograma de execução, findo o qual, caso não se tenham cumprido as obrigações acordadas, serão revertidos em favor do Município os bens caucionados, que poderão ser alienados na forma prevista pela legislação em vigor.</p> <p>1.1.5. O empreendimento poderá, desde que aceito pela Prefeitura e a seu critério, ser executado por partes da área total, obedecido cronograma de execução que necessariamente integrará o Termo de Acordo e Compromisso - TAC, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Lei, em especial as aplicáveis ao desmembramento.</p> <p>1.1.6. Pagos os emolumentos devidos, assinados e registrados nos órgãos competentes o Termo de Acordo e Compromisso - TAC e, se for o caso, o cronograma de execução e o instrumento de</p> |

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A) | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B) | QUANTO À<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       |                                            | <p>caução referidos nesta Anexo, a Prefeitura expedirá o respectivo alvará de aprovação do projeto do empreendimento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se referem os itens C-1.1.3 e C-1.1.4, ou se não for cumprida qualquer outra obrigação pactuada ou decorrente das disposições da Lei, ou acordadas no Termo de Acordo e Compromisso - TAC.</p> <p>1.1.7. Uma vez realizadas as obras e serviços sob sua responsabilidade, o interessado requererá vistoria pela Prefeitura, que expedirá o termo de verificação, caso as aprove, e fará a liberação dos bens caucionados, quando for o caso.</p> <p>1.1.8. Os projetos destes empreendimentos poderão ser modificados, mediante proposta dos interessados e a critério da Prefeitura, observadas as disposições da Lei.</p> <p>1.1.9. A Prefeitura só aprovará e licenciará empreendimentos e atividades a serem implantados e realizados em Unidades Imobiliárias -UI, oriundos destes empreendimentos, quando estes já tenham sido regularmente inscritos no Registro Imobiliário e as obras previstas nos respectivos cronogramas de execução tenham sido aprovados na forma estabelecida pelo item C-1.</p> |

| QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO<br>PRÉVIA (AOP)<br>(A) | QUANTO À APRESENTAÇÃO DO<br>PROJETO<br>(B) | QUANTO À<br>(C)1- APROVAÇÃO DO PROJETO<br>(C)2- FISCALIZAÇÃO<br>(C)3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       |                                            | 1.1.10. A aprovação destes empreendimentos só poderá ser efetivada, após o exame e anuência do Estado, por sua competente autoridade metropolitana, sem prejuízo do prévio exame e anuência de outras autoridades federais ou estaduais, nos termos em que |

LEI Nº 3515, DE 22/07/85  
CANDOMBLÉ AXÉ OPÔ AFONJÁ  
Vide localização em planta anexa

LEI Nº 3.515/85

Cria, institucionaliza e delimita como Área Sujeita a Regime Específico, na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística, a Área do Candomblé do Axé Opô Afonjá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, institucionalizada e delimitada como Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, a Área do Candomblé do Axé Opô Afonjá, sob o número de APCP-001, de acordo com os artigos, 1º, 22, 26, 29 e 37 da Lei nº 3.377/84.

**Art. 2º** - A APCP-001 compreende uma Área de Proteção Rigorosa - APR e uma Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa - ACPR.

**Parágrafo Único** - A APR se subdivide em:

- I - Área de Proteção Rigorosa 1 - APR 1, que compreende as edificações de uso religioso e seu entorno, as árvores isoladas e seu entorno e a área verde contínua;
- II - Área de Proteção Rigorosa 2 - APR 2, que compreende as áreas de uso residencial e se compõe de três subáreas: APR 2a, APR 2b e APR 2c.

**Art. 3º** - Integram a presente Lei as plantas nº 01 de Localização da APCP-001 e nº 02 de Situação da APCP-001, cujos originais se encontram sob custódia da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM e que constam do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** - As plantas a que se refere este artigo estão traçadas sobre originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR/RMS/ nas escalas 1:10.000 e 1:1.000, respectivamente, podendo ser reduzidas para o ato de publicação desta Lei.

**Art. 4º** - é facultado ao Executivo Municipal, através da SEPLAM, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas oficiais da área de que trata esta lei, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo sobre as escalas dos originais e onde se encontram as plantas oficiais.



Art. 5º - Os limites da APCP-001 e de suas subáreas de acordo com a planta nº 02 do Anexo I estão definidos na planilha que consta do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR1:

- I - Fica proibido o desmatamento e/ou corte de árvores de médio e grande porte;
- II - Fica proibido qualquer nova edificação ou empreendimento que não sejam destinados exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessários ao funcionamento dos ritos do candomblé;
- III - As novas edificações ou empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando harmoniosamente o conjunto.

Art. 7º - Na Área compreendida pela APR 2a, b e c aplicam-se as seguintes restrições:

- I - Somente serão permitidos usos uni-residenciais dos grupos R1 e R2, constantes da tabela IV.1 do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84;
- II - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento.

Art. 8º - Para a área compreendida pela ACPR, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação previstas pela Lei nº 3.377/84 para a ZR-16, na qual a referida área está contida, fica estabelecido que o número máximo de pavimentos permitidos é igual a 3 (três).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de julho de 1985.

**MANOEL FIGUEIREDO CASTO**  
Prefeito

**MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO**  
Secretário Municipal do Planejamento



LEI MUNICIPAL Nº 3.525, DE 11/09/85  
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

LEI Nº 3.525/85

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador para o período até 1992 e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam aprovados as diretrizes, prioridades e delimitações espaciais estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador - PDDU, para o período até 1992, na forma constante nesta lei e nos seus anexos.

**Art. 2º** - Integram a presente lei os seguintes anexos:

- Anexo nº 1 - Conceitos;
- Anexo nº 2 - Objetivos;
- Anexo nº 3 - Projeções;
- Anexo nº 4 - Diretrizes Gerais;
- Anexo nº 5 - Diretrizes de Orientação para Planos, Programas e Projetos;
- Anexo nº 6 - Descrição dos Limites das Unidades Espaciais de Planejamento;
- Anexo nº 7 - Plantas.

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 11 de setembro de 1985

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO  
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE  
Secretário de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

MARINALDO MORADILLO MELLO  
Secretário de Serviços Públicos

ELMYR DUCLERC RAMALHO  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

EDISON TEIXEIRA BARBOSA  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

ANGELINO VARELA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal de Planejamento

ISIDRO OCTÁVIO AMARAL DUARTE  
Secretário Municipal de Comunicação Social

## ANEXO I

### 1.1. CONCEITOS DO PDDU

#### A

#### ÁREA DE BORDA DA CIDADE

É aquela de contato ou proximidade com o mar, que define a silhueta da Cidade.

#### ÁREAS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA - APCP

São aquelas vinculadas à Imagem e ao Desenho da Cidade,\* seja por caracterizarem momentos e ambientes históricos significativos da vida e construção urbana, seja por constituírem meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano.

Enquadram-se nesta categoria os seguintes tipos de áreas.

- . ÁREAS DE PROTEÇÃO RIGOROSA - APR\*;
- . ÁREAS DE PROTEÇÃO CONTÍGUAS
- . ÀS DE PROTEÇÃO RIGOROSA\*;
- . ÁREAS DE PROTEÇÃO A MONUMENTOS E SÍTIOS ISOLADOS\*;

#### ÁREAS DE PROTEÇÃO CONTÍGUAS ÀS DE PROTEÇÃO RIGOROSA

São aquelas adjacentes e contíguas às APR, nas quais a altura, a volumetria ou a disposição de edificações (ou quaisquer outros elementos) podem vir a afetar marcos visuais e/ou histórico e a silhueta da cidade ou obstruir visuais importantes.

#### ÁREAS DE PROTEÇÃO A MONUMENTOS E SÍTIOS ISOLADOS

São aquelas contidas no entorno imediato dos monumentos de valor histórico e/ou simbólico e dos sítios significativos da ambiência urbana.

#### ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - APR

São aquelas em que os elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para a Imagem e o Desenho da Cidade\*, tanto pelo valor simbólico associado à sua história como por sua integração ao sítio urbano em termos de visuais e paisagem resultante.

## G

### GRANDES ESPAÇOS VERDES E ABERTOS

São aqueles voltados para a estruturação do meio ambiente, em termos de oportunidade ao lazer e ao desafogo visual ante a massa edificada, apresentando a seguinte hierarquia:

- . PARQUES METROPOLITANOS\*;
- . PARQUES SETORIAIS\*;
- . ÁREAS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS\*.

## I

### IMAGEM E DESENHO DA CIDADE

Componente da Estrutura Urbana constituído de espaços naturais e/ou construídos, cuja percepção a população valora desigualmente, individual e/ou coletivamente, no plano de suas vivências.

## P

### PARQUE DE BAIRRO

Área equipada destinada à recreação ativa de adolescentes dos 10 aos 14 anos e à recreação passiva das demais faixas etárias, com um raio de atendimento de 1.000m.

### PARQUE METROPOLITANO

Área de grandes dimensões dotada de equipamentos destinados ao lazer da população metropolitana.

### PARQUE SETORIAL

Área pública ou particular equipada destinada à recreação ativa e passiva de todas as faixas etárias, com raio máximo de atendimento de 5.000m.

### PARQUE DE VIZINHANÇA

Área equipada destinada à recreação ativa de crianças de 0 a 9 anos e à recreação passiva das demais faixas etárias, com raio máximo de atendimento de 500m.

S

## SISTEMAS URBANAS

*infra - estrutura*

São todos os serviços, equipamentos e infraestrutura urbanos que exigem um funcionamento integrado e são voltados para o atendimento do público em suas necessidades básicas. Nesta lei foram contemplados os seguintes:

- . De Transporte;
- . Viário;
- . De Abastecimento D'Água;
- . De Esgotamento Sanitário;
- . De Limpeza Urbana;
- . De Abastecimento Alimentar;
- . De Saúde;
- . De Educação;
- . De Cultura;
- . De Áreas Verdes, Espaços Abertos e Recreação;
- . De Iluminação Pública.

## ANEXO 2

### 2.1. OBJETIVOS GERAIS

#### 2.1.1. No Campo Econômico

##### 2.1.1.1. Atividades

###### d) Turismo

Garantir a viabilidade e manutenção dos fatos gerados ou elementos de atração mais significativos para o desenvolvimento do setor turístico (sócio-culturais), físicos, históricos, ambientais e outros).

##### 2.1.1.2. Recursos Naturais não Renováveis

###### a) Recursos Hídricos

Garantir a qualidade e as condições de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, com especial atenção àqueles vinculados ao abastecimento de água do Município e da Região.

###### b) Vegetação

Garantir a manutenção dos resíduos significativos, ainda existentes, da massa vegetal, derivada ou não da antiga floresta tropical atlântica, em face dos processos de ocupação do solo.

###### c) Dunas e Praias

Garantir a proteção das dunas e praias do Município contra os processos de urbanização incompatíveis com a manutenção da boa qualidade do meio ambiente.

#### 2.1.3. No Campo Cultural

##### 2.1.3.1. Acervo Histórico, Artístico e Cultural

Garantir a preservação, em condições adequadas, no acervo e manifestações culturais existentes, protegendo sua ambientação e assegurando sua autenticidade e vitalidade de uso.

##### 2.1.3.2. Imagem e Desenho da Cidade

Fortalecer a imagem da cidade, preservando a identidade dos lugares e elementos urbanísticos significativos para a população.



Melhorar progressivamente, mediante a participação dos usuários, os espaços de vivência da população, através da melhoria do nível do desenho urbano, buscando nele a integração dos sistemas de infraestrutura, instalações e serviços na composição dos ambientes.

## 2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

### 2.1.1. Quanto aos Setores de Intervenção

#### 2.2.1.5. Equipamentos Sociais

#### c) Áreas Verdes, Espaços Abertos e Recreação

Elaborar e operar um Plano Diretor de Áreas Verdes, Espaços Abertos e Recreação, que corresponda aos padrões de distribuição e estratificação da população, de acordo com as diretrizes de planejamento e que integre as massas vegetais e vazios aproveitáveis para tais finalidades, num esquema, o quanto possível, unitário e contínuo.

Complementar e consolidar a legislação existente de áreas verdes, com base nas diretrizes do Plano Específico.

Integrar os esforços e participação da população na organização e manutenção das áreas verdes, designadas em seu Plano Específico, bem como na arborização dos logradouros.

Definir e implantar um sistema de suporte adequado para as áreas de recreação, na forma de dispositivos administrativos de gerência e manutenção, base de produção e renovação (viveiros), capacitação e treinamento específico de mão-de-obra para o setor.

Desenvolver o aproveitamento múltiplo das instalações de recreação dos estabelecimentos escolares para o uso por diferentes estratos e faixas etárias da população.

Garantir a acessibilidade entre as áreas de localização da população de baixa renda e as instalações desportivas e áreas de praia, por meio de rotas e frequências adequadas de transporte coletivo.

Instituir bonificações para os usos e empreendimentos que propiciem a manutenção de áreas arborizadas ou de valor ecológico notável.

Garantir a presença de áreas verdes, bem como de lazer e de recreação, nos conjuntos residenciais, de atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais.

## ANEXO 3

## PROJEÇÕES

## 3.3. DE ESPAÇOS

## 3.3.4. Para Áreas Verdes e Espaços Abertos

QUADRO III-14  
DEMANDA TOTAL DE ÁREAS BRUTAS EM ha) PARA PARQUES  
SALVADOR  
1985 - 1990 - 1992

| TIPO                 | 1985     | 1990     | 1992     |
|----------------------|----------|----------|----------|
| PARQUE METROPOLITANO | 643,69   | 1.029,13 | 1.279,66 |
| PARQUE DISTRI TAL    | 321,68   | 528,51   | 657,24   |
| PARQUE DE BAIRRO     | 160,91   | 257,61   | 320,35   |
| PARQUE DE VIZINHANÇA | 150,91   | 257,61   | 320,35   |
| T O T A L            | 1.287,19 | 2.072,76 | 2.577,60 |

FONTE: PLANDURB, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Anteprojeto de Lei - OCEPLAN,  
1978/79

## ANEXO 4

### DIRETRIZES GERAIS

#### 4.1. ESTRUTURA URBANA E USO DO SOLO

O Conceito da Estrutura Urbana perseguido está operacionalizado, por um lado, tomando por base o quadro de referência dos elementos físico-ambientais e, por outro, definindo as linhas em que se dará a expansão urbana no horizonte de 1992.

Assim, num primeiro plano, o Conceito da Estrutura Urbana pretendida se define a partir do conjunto de exigências e restrições físico-ambientais aqui expressas pelos componentes Grandes Espaços Verdes/Abertos e Imagem/Desenho da Cidade, ambos articulados de modo a assegurar e reforçar a diversidade do meio ambiente urbano, cuja intenção é valorizar os contrastes harmônicos entre os elementos da paisagem urbana construída/edificada e os da paisagem não construída/natural, além de fixar as bases para o discurso dos elementos construídos de valor histórico ou paisagístico, em seu diálogo permanente com o sítio, a memória e a Imagem da Cidade.

As diretrizes vinculadas à Estrutura Urbana e Uso do Solo dizem respeito à organização espacial da Cidade, no Município, decorrentes e compatibilizadas com os objetivos anteriormente fixados, agrupadas a partir dos seguintes componentes básicos:

- Áreas Urbanas:
  - . Áreas Urbanas Contínuas - AUC;
  - . Áreas de Expansão Urbana - AEU;
- Áreas Rurais:
  - . Áreas de Ocupação Rarefeita - AOR;
- Nucleação de Atividades:
  - . Comerciais e de Serviços;
  - . Industriais;
- Transporte e Sistema Viário;
- Imagem e Desenho da Cidade;
- Grandes Espaços Verdes e Abertos.

#### 4.1.5. Imagem e Desenho

##### 4.1.5.1. Principais Elementos Estruturais

As áreas que contêm os elementos espaciais significantes e/ou significativos para o Desenho Urbano devem receber tratamentos especiais para efeito de fixação de normas e exigências urbanísticas quanto a intervenções, empreendimentos, usos e formas de ocupação do solo em geral.

A fixação da Imagem e do Desenho da Cidade pressupõe a proteção e valorização do espaço urbano, tanto a partir dos elementos da paisagem natural como daquelas da paisagem construída, desde que sejam significativos.

Pela diversidade de situações atuais e/ou futuras, tais áreas, preferencialmente, deverão receber tratamentos especiais em legislações específicas, projetos urbanísticos detalhados e programas particularizados de intervenção, sempre voltadas para atender e melhor precisar as diretrizes gerais aqui determinadas.

Neste sentido, as exigências urbanísticas mais importantes deverão recair sobre áreas que, para preservar ou valorizar a Imagem da Cidade, se reportam, isolada ou simultaneamente, aos seguintes elementos espaciais básicos:

a) vinculados aos aspectos naturais da paisagem:

- . Relevo e Sistema de Vales;
- . Dunas e Praias;
- . Vegetação;
- . Espelhos d'Água, Rios e Riachos;
- . Marcos Visuais (acidentes geográficos).

b) vinculados aos aspectos de paisagem construída:

- . Centros, Subcentros e Módulos de Atividades em geral;
- . Bairros;
- . Trama Viária;
- . Tipologia das Edificações;
- . Marcos Visuais (edificações marcantes).

#### 4.1.5.2. Áreas a Proteger e Valorizar

De modo a assegurar a preservação dos principais elementos arrolados anteriormente como básicos, ficam previstas as seguintes áreas, que deverão receber tratamentos especiais na legislação de Uso e Ocupação do Solo:

##### Áreas do Sistema de Vales

De forma a valorizar a morfologia do sítio nos vales e encostas, devem ser vetadas as ocupações ao longo das cotas mais baixas cujas edificações ultrapassem os 5 pavimentos de altura. As edificações mais altas deverão ocupar predominantemente as linhas dos espigões, de modo a acentuar os contrastes topográficos do sítio e não nivelar, na linha do horizonte, a silhueta da paisagem edificada com a ondulação do relevo natural dos terrenos adjacentes.

Deverão ser proibidos os desmontes e cortes abruptos nas encostas e platôs sem contenções e taludes adequados e integrados à morfologia do sítio natural e à drenagem das águas pluviais. Neste sentido, devem ser coibidas as propostas, visando nivelar terrenos às cotas de "grade" das vias de vale, qualquer que seja a hierarquia ou função das mesmas no Sistema Viário da Cidade.

O sistema de vales deverá, sempre que possível, ter um tratamento de verde contínuo como proteção aos cursos d'água e mananciais e para oferecer às vias que ali ocorram uma percepção amenizada da massa de edificações na sua área de influência, preservando, além disso, uma faixa natural de vegetação que ofereça às encostas íngremes laterais uma proteção quanto a escorregamentos.

Em intervenções que afetem o sistema de vales, deverá ser proibido interromper o fluxo natural dos cursos d'água, seja na implantação de obras viárias, seja por decorrência de projetos de edificações, loteamentos ou mesmo cortes e aterros de terrenos.

Em tais situações, as intervenções deverão guardar, por um lado, distâncias mínimas a serem exigidas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou em decreto complementar e, por outro, conter as necessárias obras de arte, sempre dimensionadas em função da bacia hidrográfica na sua área de influência.

#### **Áreas da Borda da Cidade**

Compreendem as áreas de contato ou proximidade com o mar, que definem a silhueta da Cidade, na faixa de terra entre as águas e os limites por trás da primeira linha de colinas ou maciços topográficos que se postam no continente.

Dois subconjuntos maiores definem perspectivas distintas no cenário urbano em geral; o primeiro é o da Baía de Todos os Santos e o segundo é o da Fachada Atlântica. Desagregam-se eles nos seguintes trechos.

#### **Na Baía**

- . Núcleos Ferroviários;
- . Península Itapagipana;
- . Calçada/Praça Cairu;
- . Praça Cairu/Colina de Sto. Antonio da Barra;
- . Colina de Sto. Antonio da Barra/Farol da Barra.

#### **No Atlântico:**

- . Farol da Barra/Morro da Sereia;
- . Morro da Sereia/Largo de Amaralina;
- . Largo de Amaralina/Av. Magalhães Neto;
- . Av. Magalhães Neto/Av. Pinto de Aguiar;
- . Av. Pinto de Aguiar/Farol de Itapuã;
- . Farol de Itapuã/Limites do Município.

As exigências e requerimentos na subdivisão acima deverão definir os aspectos básicos de ocupação do solo referente a Verticalização e Tipologia das Edificações, restringindo especialmente a implantação de construções com mais de 4 pavimentos e volumetrias que, pelo porte desfigurem ou ponham em risco a escala urbanística de cada trecho. Neste sentido, conforme o trecho, a verticalização deverá ser restringida até 1 pavimento, bem como a tipologia a casas ou sobrados, a depender de cada caso em detalhe.

Os tratamentos microespaciais tanto poderão ocorrer a nível das Unidades Espaciais de Planejamento quanto ao nível de trechos da Borda, quando enquadráveis como Áreas Sujaias a Regime Específico em termos de uso e ocupação do solo.

### **Áreas de Preservação Cultural e Paisagística - APCP**

São entendidas como tais aquelas áreas vinculadas à Imagem da Cidade que caracterizam momentos e ambientes históricos significativos da vida e construção urbana ou que constituam meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano.

Os seguintes tipos de Áreas se enquadram nesta categoria:

- . Áreas de Proteção Rigorosa;
- . Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa;
- . Áreas de Proteção a Monumentos e Sítios Isolados.

### **Áreas de Proteção Rigosa - APR**

Áreas cujos arranjos espaciais dos elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para o Desenho e a Imagem da Cidade, tanto pelo valor simbólico associado à História da Cidade como por sua integração ao sítio urbano, em termos de visuais e paisagem resultante. Ficam definidas como tais as áreas abaixo descritas e representadas no mapa nº 2 do Anexo nº 7.

APR - 1 - definida pelas áreas que cobrem partes do Centro Tradicional e adjacências, nas Cidades Baixa e Alta. Na Cidade Baixa abrange: sopé da encosta definida pela falha geológica, incluindo todo o trecho que contém a Av. do Contorno, Praça Cairu, os alinhamentos de sobrados e casarios entre esta, Praça Deodoro e a extensão que vai até a ladeira da Água Brusca e, sucessivamente, os assentamentos de Santo Antônio, Carmo, Pelourinho, Sé, Paço Municipal, Praça Castro Alves, São Bento, daí se estreitando em direção ao Sodré, Democratas, Aflitos, Gamboa, inclusive as adjacências da Av. Contorno. Ainda na Cidade Alta, no sentido da segunda linha de colinas, ficam compreendidas as áreas que vão desde a Baixa dos Sapateiros até Saúde, Desterro, Santana, Lapa e imediações.

APR - 2 - definida pela área que cobre a extremidade da Península Itapagipana, abrangendo Ponta de Mont Serrat, Bonfim, Ribeira e Penha.

### **As Áreas de Proteção Rigorosa impõe-se:**

- controle rigoroso da tipologia das novas edificações, não permitindo volumetrias que venham a competir com a escala dos espaços públicos, monumentos, marcos visuais e mirantes existentes;



- impedir a abertura de novas vias primárias que impliquem grandes rupturas com o espaço urbanístico mais significativo de épocas passadas,
- priorizar a circulação de pedestres e transportes coletivos especiais, incentivando inclusive as ligações Cidade Alta/Baixa e fortalecendo os pontos de encontro e de troca de informações, tais como praças, largos e calçadas,
- tratamentos específicos quanto à programação visual e mobiliário urbano, adequando-os à ambiência dos sítios e monumentos.

### **Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa**

Aqui entendidas como aquelas áreas em que as novas edificações possam criar cenários tais que comprometam as visuais exteriores, em direção aos conjuntos significativos das Áreas de Proteção Rigorosa. Nesse sentido, devem ser evitados efeitos tipo pano de fundo ou obstáculos de visuais que gerem efeitos tipo pano de frente decorrentes tanto da altura das edificações como da tipologia ou dimensões horizontais em planta das mesmas.

As áreas encontram-se representadas no mapa nº 2 do Anexo nº 7

### **Áreas de Proteção a Monumentos e Sítios Isolados**

Aqui entendidas como todas aquelas contidas no entorno imediato dos monumentos de valor histórico e/ou simbólico, bem como em sítios significativos da ambiência urbana.

Todas as áreas enquadráveis nas categorias vinculadas às Áreas de Preservação Cultural e Paisagística deverão ser delimitadas e sofrer tratamentos de legislação específica quanto ao Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, edificações, programação visual e exigências urbanísticas pertinentes, mediante ato legal como base em Estudos Técnicos feitos pela SEPLAM e/ou por órgão estadual e/ou federal vinculado à proteção do patrimônio artístico e cultural, que deverão atender as seguintes exigências:

- a) envio do estudo ao CONDURB para parecer, aprovando a sugestão;
- b) ter à frente da coordenação dos trabalhos técnico ou técnicos de comprovada especialização ou experiência profissional equivalente.

#### 4.1.6. Grandes Espaços Verdes e Abertos

##### 4.1.6.1. Escala e Função na Estrutura Urbana

A estrutura urbana é expressa tanto pela ocupação do espaço em áreas edificadas como pela manutenção e preservação de áreas verdes e abertas, não edificadas. Tais espaços são básicos para a estruturação de um meio ambiente diversificado, principalmente em função da necessidade de se oferecerem oportunidades de lazer e de desafogo visual ante a massa edificada, desempenhando, além disso, papel importante na escala macroespacial da cidade, à medida que orientam e/ou condicionam o crescimento horizontal das áreas de expansão.

Os espaços verdes e abertos apresentados a seguir referem-se somente àqueles contidos na macroescala espacial do sistema de áreas verdes, dentro da hierarquia indicada no Quadro IV-10.

##### 4.1.6.2. Distribuição Espacial

#### Os Parques Metropolitanos

Os Parques metropolitanos existentes e aqueles previstos, neste contexto, coincidente e oportunamente estão localizados nas Áreas de Ocupação Restringida e nas Áreas de Ocupação Rarefeita, tendo em vista a necessidade de protegê-los de urbanização intensiva e predatória.

Considerando que alguns destes parques abrigam mananciais de abastecimento, seu alcance social mais abrangente e vital para a cidade torna imprescindível sua proteção, preservação e conservação como grandes Espaços Verdes e Abertos, como indicam o Quadro IV-11, que sintetiza as funções de cada um, e o mapa nº 4 do Anexo nº 7.

**QUADRO IV-10**  
**SISTEMA DE ÁREAS VERDES**  
**HIERARQUIA**

| ESCALA ESPACIAL | I | EQUIPAMENTOS                                                                                    |
|-----------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Macro           |   | - Parques Metropolitanos<br>- Parques Setoriais<br>- Áreas de Proteção de Mananciais            |
| Meso            |   | - Parques de Bairro<br>- Áreas de Proteção a Encostas                                           |
| Micro           |   | - Parques de Vizinhaça<br>- Praças<br>- Jardins<br>- Áreas para Pedestres<br>- Áreas de Recreio |

QUADRO IV-11  
FUNÇÕES DOS PARQUES METROPOLITANOS

| PARQUE        | FUNÇÕES            |           |                    |
|---------------|--------------------|-----------|--------------------|
|               | PROTEÇÃO AMBIENTAL | RECREAÇÃO | PROTEÇÃO MANANCIAL |
| METROPOLITANO |                    |           |                    |
| Pirajá        | X                  | X         | X                  |
| Pituaçu       | X                  | X         | Não (1)            |
| Abaeté        | X                  | X         | Não                |
| Ipitanga I    | X                  | X         | X                  |
| Ipitanga II   | X                  | X         | X                  |

Obs.: X - função atendida.

### Os Parques Setoriais

Os Parques Setoriais são previstos principalmente nas Áreas de Expansão Urbana, cabendo-lhes, entre outras, a função de proteção dos cursos d'água e ambiental, bem como de preservação dos principais canais de drenagem que correm ao longo dos vales e que compõem um sistema que acontece transversal ao eixo configurado pela Av. Paralela, na direção norte, a partir do Camurugipe.

Sua preservação é, portanto, fundamental, ainda mais que deverá servir para a conservação de resíduos remanescentes de vegetação autóctone e para a alocação das vias arteriais de circulação que deverão compor o sistema de integração entre os eixos longitudinais.

Nos casos em que os vales deverão abrigar vias, o traçado destas deverá observar as condições naturais do sítio, de modo a proporcionar uma visão contínua do verde e, nas partes mais planas, que abrigam os grotões, preservar bolsões que possibilitem a implantação de equipamentos de lazer e recreação.

A implantação destes parques deverá ocorrer, considerando-se a necessidade de racionalizar investimentos. Neste sentido, os elementos naturais deverão sofrer somente aquelas intervenções imprescindíveis à implantação dos equipamentos necessários ao pleno desempenho das diferentes funções previstas.

Para viabilizar a proposta, no entanto, estas áreas, necessariamente, deverão ser institucionalizadas para que se possa explorar o potencial em momento oportuno, dentro das diretrizes previstas, ou seja, de:

- preservação dos cursos naturais,
- proteção dos cursos d'água e principais canais de drenagem;
- implantação de vias arteriais e equipamentos de lazer e recreação

Considerando a importância da proposta, impõe-se a necessidade de alertar para o fato de que, sendo o solo recurso não renovável, a medida que a cidade cresce e que ela se torna escassa, seu custo é valorizado em função da demanda, inclusive de Áreas Verdes e Espaços Abertos. Assim sendo, cabe providenciar a estocagem de áreas para a implantação de equipamentos indispensáveis à vida urbana, necessários ao desenvolvimento das atividades de lazer e recreação.

As medidas deverão ser tomadas considerando a necessidade de preservação da área, podendo ser diretas ou indiretas, como:

- Estudo Específico de cada área, objetivando sua delimitação exata bem como a identificação da vocação dos diferentes subespaços;
- Definição de parâmetros urbanísticos que viabilizem determinados tipos de uso e ocupação coerentes com a vocação da área;
- Estabelecimento de normas que permitam enquadrar partes das áreas nos percentuais de áreas verdes de parcelamentos vizinhos, evitando assim desapropriações;
- Desapropriação gradativa das áreas;
- Estabelecimento de normas que visem a recuperação gradativa dos cursos d'água, tornando viável sua utilização para o lazer e a recreação.

Os parques setoriais se destinam ao uso da população urbana nas suas várias faixas etárias e são os seguintes:

- Dique do Tororó - no entorno do dique do mesmo nome;
- Joventino Silva (Parque da Cidade) - entre a Av. Antonio Carlos Magalhães, na Pituba, e o bairro Nordeste de Amaralina;
- Zoobotânico de Ondina - no bairro de Ondina;
- Orla Oceânica - numa faixa de terras a partir do Jardim de Alá até a ponta de Piatã, como área de extensão das praias.

Nas áreas de Expansão são também consideradas como tal as faixas lineares ou trechos destas ao longo dos vales que contêm os seguintes cursos d'água:

- Camurugipe (nascentes);
- Ribeirão Cachoeirinha;
- Rio Cascão;
- Rio Trobogi;
- Rio Águas Claras;
- Rio Jaguaribe;
- Rio Ipitanga;
- Rio Itinga.

A distribuição espacial das áreas verdes nas demais escalas (meso e micro) acontecerá em decorrência da distribuição de população e do planejamento específico das Unidades Espaciais de Planejamento, bairros e conjuntos urbanísticos em geral.

#### 4.3.9. Sistema de Áreas Verdes, Espaços Abertos, Lazer e Recreação

O sistema de Áreas Verdes e Espaços Abertos, além das funções fundamentais de preservar o equilíbrio ecológico e, como consequência, de amenizar os rigores microclimáticos tropicais, de proteger a fauna, a flora, o solo e os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetiva constituir um apoio à recreação, quer no meio urbano, quer no meio rural, como infra-estrutura física, imprescindível às atividades humanas de manutenção da saúde física, psíquica e recuperação da saúde física, psíquica e recuperação da energia consumida pelo "stress" sob a qual vive a sociedade urbanizada. Vale ressaltar que a sua prioridade, na administração do Município, insere-se entre as medidas indispensáveis à humanização do contexto urbanizado e à adequação de áreas periféricas à tessitura urbana, com vistas à disponibilidade de espaço onde a população possa envolver-se com a natureza, ao mesmo tempo recreando-se ou simplesmente espairecendo contemplativamente. Em que pese se tratar de atividades por muitos ditas economicamente não produtivas, esse aspecto assume tal conotação sob visão distorcida, vez que as atividades economicamente produtivas dependem de mão-de-obra saudável. Diante destes pressupostos considera-se, aqui, o Sistema de Áreas Verdes e Espaços Abertos indispensável à própria atividade produtiva do Município, porque indispensável à preservação da saúde da população. Sob todos os ângulos, portanto, cabe e é da obrigação do Município investir na criação, na preservação, no equipamento, na organização e na manutenção do Sistema de Áreas Verdes e Espaços Abertos, tanto no que tange à aquisição de tais áreas e espaços para colocá-los à disposição do uso público, como no que se refere à adequação e manutenção dos existentes, ao contínuo aprimoramento com inserção de equipamentos e mobiliários recreativos. Intraduzível matematicamente, o benefício para a população refletir-se-á no desenvolvimento econômico do Município, justificando o seu custo, em que pese a impossibilidade de se encontrarem modelos econométricos que o comprovem.

Cabe finalmente assinalar, neste tópico, que o dimensionamento proposto para as Áreas de Recreação de Salvador, às escalas micro e meso-espacial, tem como meta alcançar  $6m^2$  por habitante, embora a ONU, de forma genérica, chegue a recomendar  $12m^2/hab$ . Consideradas as peculiaridades de Salvador - vastas extensões de praias, presença de uma ampla baía contendo massas de terras insulares, etc. - e a função estrutural que será desempenhada pelos parques metropolitanos quando em funcionamento, admitiu-se como aceitável em um primeiro momento a relação  $6m^2/hab$  adotada, em face da complementariedade de tais fatores, resultantes da geografia, que, se considerados, aproximam o agregado da relação ótima recomendada pela ONU.

## QUADRO IV-15

ÁREA POR HABITANTE E FREQUÊNCIA PARA CADA TIPOLOGIA DE PARQUE  
SALVADOR

| ÁREA                  | FAIXA ETÁRIA | M <sup>2</sup> /HAB | FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA * |
|-----------------------|--------------|---------------------|-------------------------|
| Parque de Vizinhanças | 0-9          | 1,5                 | 1/3                     |
| Parque de Bairro      | 10-14        | 1,5                 | 1/5                     |
| Parque Setorial       | todas        | 3,0                 | 1/10                    |
| Parque Metropolitano  | todas        | -                   | -                       |

FONTE. Plano de Áreas Verdes e Espaços Abertos

(\*) - Porcentagem da população, na faixa etária correspondente, que frequentará simultaneamente o equipamento.

## QUADRO IV-16

ÁREA POR USUÁRIO E RAI<sup>U</sup>O DE INFLUÊNCIA SEGUNDO A TIPOLOGIA DO PARQUE  
SALVADOR

| ÁREA                 | M <sup>2</sup> POR USUÁRIO SIMULTÂNEO | RAIO DE INFLUÊNCIA (M) |
|----------------------|---------------------------------------|------------------------|
| Parque de Vizinhança | 15,0                                  | 500                    |
| Parque de Bairro     | 60,0                                  | 1.000                  |
| Parque Setorial      | 30,0                                  | 5.000                  |
| Parque Metropolitano | -                                     | -                      |

FONTE: Plano de Áreas Verdes e Espaços Abertos.

## 4.3.9.1. Quanto a Consolidação dos Estudos Existentes e a Criação de Legislação Específica

- . Aprofundar, atualizar e consolidar os estudos já existentes sobre as Áreas Verdes e Espaços Abertos, estendendo-os até as áreas rurais e insulares do Município, com vistas à exequibilidade das diretrizes que se descrevem adiante e concluindo com Legislação Específica para o Sistema de Áreas Verdes, Espaços Abertos e Recreação.
- . manter a legislação e os procedimentos existentes em vigor, aprimorando-os na prática quando possível, bem como adotar, onde for exequível, as diretrizes que se seguem, até que sejam concluídos e implantados os estudos e a legislação referidos na diretriz precedente.



#### 4.3.9.2. Quanto ao Dimensionamento das Áreas

O assentamento e dimensão das áreas de recreação devem obedecer às indicações do Quadro IV-15, ou seja, a partir das faixas etárias da população usuária.

Considerando, ainda, que a frequência simultânea não abrange toda a população usuária e, além disso, que o raio de influência de uma área de recreação deve estar sempre relacionado ao tipo de usuário a que se destina, o Quadro IV-16 indica a área e o raio de influência dos parques.

Por outro lado, embora as praças e jardins possam conter áreas de recreação, especialmente Parques de Vizinhança e, excepcionalmente, a depender do tamanho, disposição física e localização, comportar até alguns equipamentos voltados para esportes de faixas etárias acima dos 10 anos, as mesmas não podem obedecer a um dimensionamento rígido, tendo por base a população. Contudo, é perfeitamente válido, quando da ocorrência das situações acima, considerá-las de forma complementar aos cálculos de compatibilidade entre oferta e demanda de áreas, por parte da Cidade detalhada.

#### 4.3.9. Quando à Política Geral do Município em Relação às Áreas Verdes, Espaços Abertos e Recreação

Conjugar, sempre que possível e no interesse público, a implantação de Áreas Verdes aos programas de proteção ambiental da Cidade, através de:

- . promoção e incentivo à arborização das vias e logradouros, com ênfase na utilização da flora local, evitando intrusões com espécimes exógenos;
- . incentivo, quando possível e sob condições técnicas adequadas, da utilização de áreas arborizadas para usos de equipamentos sociais, cemitérios, parque, condomínios residenciais e outras formas de ocupação capazes de ampliar as áreas preservadas de processos de urbanização predatórios à vegetação existente;
- . implantação de um programa de hortos e viveiros, dimensionado em função das demandas para o Município, inclusive vinculado ao atendimento privado, visando: auto-sustentação e/ou programas de ação conjunta do Poder Público com a comunidade, visando a arborização da Cidade e preservando suas cores, difundindo o hábito do cultivo e respeito à flora em geral;
- . compatibilização da arborização de ruas, praças e parques com a iluminação pública existente ou prevista em projeto;

- . adequação dos hortos e viveiros existentes a diretriz preconizada, de reprodução e ênfase no uso de vegetação autóctone ou ecologicamente integrada ao sítio, de modo a evitar a inadequação reinante no meio ambiente urbano, bem como educar, paulatinamente, a população quanto aos princípios da ecologia vegetal;
- . incentivo ao uso de árvores frutíferas e plantas aromáticas e medicinais, integradas aos costumes e hábitos da população local, como fator de reconhecimento e afirmação cultural.
- . reequipar o órgão com vistas a atender as demandas futuras e operações de manutenção.

Promover o reaparelhamento técnico-administrativo do setor, através de medidas que visem:

- . instalação, em convênio com instituições públicas ou particulares, de cursos de jardinagem, visando preparar pessoal de nível médio para as atividades básicas do setor;
- . gestões junto à Universidade, no sentido de ministrar cursos de especialização em paisagismo, visando qualificar profissionais de nível universitário, já graduados, para as atividades de planejamento e operações do sistema;
- . reestruturar o quadro de pessoal e as atribuições da Superintendência de Parques e Jardins, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo, qualificando-a para assumir o planejamento e a preservação dos recursos e potenciais naturais existentes no Município e capacitando-a, adequadamente, às várias competências, bem como ao atendimento às crescentes demandas do setor;
- . o estabelecimento de um sistema de fiscalização mais enérgico, que permita o efetivo controle das áreas verdes e espaços abertos do Município e a implantação das diretrizes propostas neste PDDU;
- . *reequipar o órgão com vistas a atender as demandas futuras e operações de manutenção.*

Adequar e consolidar a Legislação Específica de Áreas Verdes, visando:

- . concentrar os percentuais de Áreas Verdes e Áreas de Recreações em novos loteamentos tornar obrigatório que a disposição das novas áreas já arborizadas, exigindo, para tanto, apresentação de plantas adequadas à identificação dos elementos vegetais existentes;
- . tornar obrigatório, que a disposição dos locais destinados dos equipamentos sociais e de recreação, em loteamentos, conjuntos residenciais e empreendimentos similares, ocorra em áreas cuja declividade seja igual ou inferior a 20%;

exigir a reintrodução da Praça Pública como elemento espacial importante para a integração social dos moradores e usuários em todos os empreendimentos voltados para urbanização de áreas, mesmo aqueles não vinculados ao uso estritamente residencial,

induzir, nas áreas onde a trama urbana se faz sob a forma de quarteirões e quadras, a disposição de áreas de recreação comum no interior das mesmas, resultando em situações mais protegidas do tráfego de veículos e ampliação dos espaços comuns entre as edificações;

estabelecer, para as áreas já comprometidas com urbanização, coeficientes de aproveitamento do solo e densidades populacionais resultantes, compatíveis com a disponibilidade de Áreas Verdes e Espaços Abertos existentes e/ou propostos, nas respectivas áreas de influência. Esta observância deve acontecer especialmente nos Planos Urbanísticos para as Unidades Espaciais de Planejamento e no detalhamento dos conjuntos urbanísticos e demais áreas de intervenção,

restringir o fracionamento dos terrenos em áreas definidas para Parques Setoriais ou Metropolitanos, ainda sob domínio particular, em glebas com área mínima de 1 ha para uso residencial unidomiciliuar, chácaras, sítios ou congêneres, estimulando a introdução de viveiros de plantas, pomares e hortaliças, sem prejuízo da vegetação de porte a preservar;

promover gestões e desenvolver meios para facilitar, a curto, médio e longo prazos, a aquisição das áreas necessárias ao setor em suas várias escalas;

através de gestões e elaboração de documentos próprios, sensibilizar os demais níveis de governo para as peculiaridades de Salvador e a necessidade de, preventivamente, se investir em estocagem de áreas para tais desenvolvimentos;

desenvolver programas de divulgação específica voltados para as várias camadas da população, sensibilizando-as para um trabalho conjunto de preservação, implantação e fiscalização do bom uso das Áreas Verdes e Espaços Abertos, em especial junto às instituições educacionais, associações de bairro, entidades de classe e congêneres.

#### **4.3.11. Controle do Meio Ambiente**

Empreendimentos e atividades substituem gradativamente, no processo de urbanização, os elementos naturais do sítio físico.

Esta intervenção resulta em reações por parte da natureza que exigem ser controladas.

Quanto maior o desequilíbrio gerado, maiores serão os reflexos sobre a nova estrutura implantada e, conseqüentemente, maiores deverão ser os investimentos para resolver os conflitos daí provenientes.

A cada ação do homem corresponde uma reação da natureza.

É importante então compatibilizar os dois sistemas, o natural e o construído, prevenindo assim conflitos maiores.

Neste sentido será importante o estudo do ecossistema nas suas condições atuais, identificando os recursos não renováveis e/ou de difícil recuperação, bem como os potenciais para então se tomarem medidas cabíveis para a sua preservação, recuperação ou aproveitamento.

Considerando que atualmente os maiores problemas são gerados pela inadequada intervenção na geomorfologia, pela implantação de atividades poluidoras do meio físico - água, ar e solo, pelo comportamento displicente da população (hábito de se desfazer de dejetos sem o acondicionamento em recipientes adequados) e pela falta de um sistema de tratamento dos esgotos (sanitário, industrial, de postos de gasolina e outros), será de fundamental importância que se definam medidas de ordem institucional e prática para evitar a destruição gradativa do meio urbano.

Para o alcance deste objetivo apresenta-se, a seguir, um elenco de diretrizes.

#### 4.3.11.1. Quanto ao Planejamento e Controle

- . Criar, dentro da SEPLAM, um setor de elevado nível técnico, destinado a ocupar-se da preservação e recomposição do equilíbrio ecológico no Município de Salvador, trabalhando, através de convênios, **partipassu** com a CONDER, demais órgãos do estado e do governo federal que se ocupem dos problemas de desequilíbrio ecológico.

#### 4.3.11.3. Quanto a Cobertura Vegetal

- . Promover a recuperação progressiva da cobertura vegetal destruída, à margem de cursos e reservatórios de água, dentro do território municipal,
- . impedir, através de fiscalização rigorosa, a destruição da vegetação marginal a cursos de água, lagoas e reservatórios dentro do território municipal, aplicando multas pesadas e outras sanções rigorosas a infratores;

preservar, recuperar e proporcionar adequada manutenção aos bosques, manchas florestais, parques e jardins existentes no Município, em consonância com as diretrizes descritas, no que se refere a Sistema de Áreas Verdes, Espaços Abertos e Recreação,

promover campanhas de arborização da cidade.

#### 4.3.11.4. Quanto a Contenção de Encostas

Preservar, replantar e manter, através de um programa urgente e intensivo, a vegetação das encostas em áreas habitadas e não habitadas do Município;

reestabilizar as encostas em desequilíbrio e suscetíveis de deslizamentos, adotando tecnologias, à luz de conhecimento geotécnicos, cujos resultados não violentem a paisagem;

obrigar o imediato recobrimento vegetal de áreas terraplenadas para qualquer fim, condicionando a licença, para qualquer obra subsequente à terraplanagem, à comprovação do recobrimento vegetal adequado dos taludes e à conclusão da recomposição de, pelo menos, 1/4 da vegetação destruída.

#### 4.3.11.5. Quanto a Conscientização da População

Promover campanhas de esclarecimento da população quanto ao que significa preservar o equilíbrio ecológico e quanto à importância da participação comunitária;

empenhar-se junto aos vários níveis governamentais, no sentido de incluir nos cursos de 1º e 2º graus noções sobre o controle do meio ambiente, e junto às universidades locais, no sentido de se incluir em todos os cursos básicos - em especial para as carreiras de engenharia, arquitetura e economia - a matéria Ecológica, ministrada por pessoal especializado, de modo competente e eficiente.

## ANEXO 5

### DIRETRIZES DE ORIENTAÇÃO PARA PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS

#### 5.2. PLANOS ESPECÍFICOS E PROJETOS DE NATUREZA SETORIAL

##### 5.2.3. Equipamentos Sociais

- Atualização do Estudo de Áreas Verdes, transformando-o em Plano Diretor, com readequação e sistematização da legislação pertinente.
- Implantação de um Programa Prioritário de Áreas Verdes e Espaços Abertos, envolvendo:
  - . institucionalização, consolidação e controle de uso do solo nos Parques Metropolitanos de: Abaeté, Pirajá, Pituaçu e Ipitanga I e II;
  - . consolidação do Parque da Orla Marítima;
  - . implantação de horto(s) e viveiro(s) para produção de mudas;
  - . recuperação dos jardins e praças públicas existentes e implantação de novos nas áreas urbanas que não contam com esse tipo de equipamento e nas áreas de expansão;
  - . implantação de novas áreas de esporte em espaços públicos ou particulares, através de convênio;
  - . arborização de vias e logradouros nas áreas urbanas e de expansão urbana;
  - . campanha(s) de divulgação pública e participação comunitária nos programas acima.
- Elaboração de um projeto de iluminação pública que contemple, entre outros, sítios e monumentos, áreas de esporte e a hierarquia de logradouros, ou seja, as:
  - . Praças e Jardins;
  - . Vias Expressas;
  - . Vias Arteriais;
  - . Vias Coletoras;
  - . Vias Locais;
  - . Vias exclusivas para pedestres;
  - . Outras vias.



#### 5.2.4. Mobiliário Urbano

##### - Da concepção e desenho

Elaboração, através de consultoria(s) e/ou concurso público, de idéias do desenho e concepção produtiva de:

- . bancas de jornais e revista;
- . luminárias para praças, jardins, calçadas e vias em geral;
- . sinalização urbana em geral;
- . barracas em geral (praias, feiras, festas populares e congêneres);
- . elementos para fixação de cartazes;
- . sistema de numeração de ônibus, normatização de cores, etc., acompanhado dos respectivos catálogos informativos dos códigos;
- . outros.

#### 5.3.2. PROVERD - Programa Prioritário de Áreas Verdes e Espaços Abertos

- Projetos dos e para os Parques Metropolitanos de Abaeté, Pirajá e Ipitanga I e II, incluindo:
  - . Institucionalização;
  - . Controle do Uso do Solo;
  - . Implantação de Equipamentos.
- Implementação dos projetos e manutenção dos equipamentos do Parque Metropolitano de Pituaçu.
- Consolidação do Parque da Orla Marítima.
- Projeto de implantação de hortos e viveiros para produção de mudas.
- Projetos para recuperação e/ou implantação de jardins e praças públicas nas Áreas Urbanas, dando prioridade àquelas situadas na Área da Borda e nos bairros populares.
- Projeto de arborização das vias públicas.
- Projetos para implantação de áreas de esporte e lazer:
  - . nos Parques Metropolitanos;
  - . nos Parques Setoriais;
  - . nos Parques de Bairro;
  - . nos Parques de Vizinhança.

- Campanha de divulgação pública e participação comunitária no programa.

### 5.3.3. PROAP - Programa de Agenciamento dos Espaços Públicos(\*)

- Projetos de desenho (forma e concepção construtiva) para o mobiliário urbano e respectivos equipamentos, como por exemplo:
  - . bancas de jornais e revistas,
  - . quiosques;
  - . barracas (praias, feiras, festas populares, etc.),
  - . elementos para fixação de cartazes,
  - . elementos de proteção a pontos vulneráveis.
- Projetos de iluminação pública, considerando as áreas de esporte, sítios, monumentos e logradouros segundo sua hierarquia e função.
- Projeto de sistematização e normalização da terminologia e da nomenclatura dos logradouros, inclusive com programação visual.
- Projeto de valorização, proteção e instalações de conforto nos pontos de encontro, vivência e circulação de pedestres ao longo da Borda:

#### a) Centro Principal

##### Circuito 1 (\*\*)

- . Praça da Sé - Terreiro de Jesus - Largo do Pelourinho - Taboão - Carmo - Santo Antônio;

##### Circuito 2

- . Praça da Sé - Praça Tomé de Souza - Praça Castro Alves - Barroquinha;

##### Circuito 3

- . Praça Rio Branco - Praça Gen. Inocêncio Galvão - Piedade - Praça Carneiro Ribeiro - Praça Alm. Coelho Neto;

##### Circuito 4

- . Aquidabã - Baixa dos Sapateiros - Praça dos Veteranos - Barroquinha;

##### Circuito 5

- . Praça Cairu - Praça da Inglaterra - Praça Deodoro - São Joaquim;

Circuito 6

. Praça Cairu - Unhão - Aflitos - Passeio Público - Campo Grande;

Circuito 7

. Estádio Otávio Mangabeira - Dique (encosta de Nazaré e Tororó) - Rótula Vale dos Barros.

**b) Península Itapagipana**

Circuito 1

. Praça Adriano Gordilho - Forte Mont Serrat - Igreja Mont Serrat;

Circuito 2

. Largo do Bonfim - Largo do Papagaio;

Circuito 3

. Penha - Bogari - Largo da Ribeira - Tainheiros;

Circuito 4

. Praça Joaquim Nabuco - Praça Cons. Freire de Carvalho.

**c) Orla Oceânica**

Circuito 1

. Porto da Barra - Farol da Barra - Morro do Cristo;

Circuito 2

. Ondina - Paciência - Praça Mal. Aguiar - Largo de Santana - Largo da Mariquita;

Circuito 3

. Largo de Amaralina e adjacências;

Circuito 4

. Praça Nossa Senhora da Luz - Jardim dos Namorados;

Circuito 5

. Jardim de Alá - Aeroclube;

Circuito 6

. Ponta do Rio das Pedras - Corsário - Pituaçu;

Circuito 7

. Ponta de Piatã - Placaford - Largo da Sereira,

Circuito 8

. Farol de Itapuã - Praias do Flamengo.

d) E outros que se façam necessários

LEI Nº 3552, de 01/11/85  
ALTERA PARÂMETROS  
PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU  
(Vide localização em planta anexa)

LEI Nº 3.552/85

Altera parâmetros da área do Parque Metropolitano de Pituáçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Integrante da compilação dos decretos de Pituáçu.

**Art. 2º** - A área descrita a seguir e caracterizada pelas coordenadas cartesianas diferenciadas do sistema SICAR/RMS/CONDER será destinada à proteção do extravasor da Represa de Pituáçu, sendo vedada qualquer tipo de edificação no local, preservando-se a volumetria original daquelas já existentes

| PONTO | COORDENADAS  |            |
|-------|--------------|------------|
|       | N            | E          |
| P24   | 8.566.240,00 | 561.990,00 |
| P22b  | 8.566.665,00 | 561.770,00 |
| Pe    | 8.566.685,00 | 561.865,00 |
| Pd    | 8.566.828,00 | 561.885,00 |

Segue então pelo extravasor da Represa de Pituáçu até encontrar o limite externo do pontilhão.

**Art. 3º** - Integra a presente Lei a planta do Parque Metropolitano de Pituáçu, traçada sobre originais do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador, SICAR/RMS na escala 1:10.000.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 1º de novembro de 1985

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento



LEI Nº 3590, de 16/12/85  
CAMDOMBLÉ ILÊ IYÁ OMIN AXÉ IYAMASSÊ  
(Terreiro do Gantois)  
Vide localização em planta anexa

LEI Nº 3590/85

Cria, delimita e institucionaliza, como Área Sujeita a Regime Específico na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística, a área do Candomblé Ilê Iyá Omin Axé Iyamassê (Terreiro do Gantois), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, institucionalizada e delimita como Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, na sub categoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, a área que compreende o Candomblé Ilê Iyá Omin Axé Iyamassê, sob o número de APCP-002, de acordo com os artigos 12, 19, 22, 26, 29 e 37 da Lei nº 3377/84.

Art. 2º - A APCP-002 compreende uma Área de Proteção Rigorosa (APR) e duas Áreas Contíguas à Área de Proteção Rigorosa (ACPR).

Art. 3º - Integram a presente Lei as plantas nº 01 de localização da APCP-002 nº 02 da situação APCP-002, cujos originais se encontram sob custódia da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM e que constam do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo Único - As plantas a que se refere este artigo estão traçados sob originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR - RMS nas escalas 1:10.000 e 1:1.000 respectivamente, podendo ser reduzidas para o ato de publicação desta Lei.

1º - A Área de Proteção Rigorosa - APR referida "in caput" deste artigo se subdivide em:

- I - Área de Proteção Rigorosa 1 - APR 1, que compreende as edificações de uso religioso e seu entorno, as árvores isoladas e seu entorno e a área contínua do Candomblé Ilê Iyá Omin Axé Iyamassê (Terreiro do Gantois),
- II - Área de Proteção Rigorosa 2 - APR 2, que compreende a área de entorno imediato à área do Candomblé e à área verde contínua.

2º - As Áreas Contíguas à Área de Proteção Rigorosa são denominadas ACPR 1, que se subdivide em ACPR 1a, ACPR 1b e ACPR 2.

Art. 3º (Ver na folha seguinte!)

Art. 4º - É facultado ao Executivo Municipal, através da SEPLAM, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referências das plantas oficiais da área de que trata esta Lei, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo sobre as escalas dos originais e onde se encontram as plantas ofi-

ciai.

Art 30 - Integram a presente lei as plantas nº 1 de localização da APCP-002 e nº 02 da APCP-002, cujos originais se encontram sob custódia da Secretaria Municipal de Planejamento-SEPLAM e que constam do Anexo 1 desta lei.

Parágrafo Único - As plantas a que se refere este artigo estão traçadas sob originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana - SICAR-RMS (nas escalas 1:10.000 e 1:1000 respectivamente, podendo ser reduzidas para o ato de publicação desta lei.

OBS:  
não deixar  
espaço em  
branco  
nem pálido.

Art. 59 - Os limites da APCP-002, e suas subáreas, de acordo com a planta nº 02 do Anexo I desta Lei, estão definidos nas planilhas do Anexo II desta Lei.

Art. 60 - Aplicam-se as seguintes restrições à Área compreendida pela APR 1:

- I - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento dos ritos do Candomblé;
- II - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade, assim como o desmatamento que só será permitido nas quantidades e locais estritamente necessários à implantação de novas edificações;
- III - As novas edificações e/ou empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes e não ultrapassarão a altura de 1 (um) pavimento;
- IV - As escavações e terraplenagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções que, por sua vez, deverão ser propostas de forma a amoldar-se à estrutura natural do terreno;
- V - A volumetria das edificações não deverá ser alterada.

Art. 70 - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 2:

- I - Somente serão permitidos usos residenciais dos Subgrupos R-1 e R-2 e mistos do Subgrupo M-1 constantes, respectivamente das tabelas IV.1 e IV.5 do Anexo 4 da Lei nº 3377/84;
- II - Cada nova edificação e/ou reforma com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar a altura de 1 (um) pavimento.

Art. 80 - Para a área compreendida pela ACPR 1, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação do solo, prescritas pela Lei nº 3377/84 para a Zona de Concentração de Uso Residenciais - ZR-7, na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

- I - Somente serão permitidas as seguintes subcategorias de uso, constantes do Anexo 4 da Lei nº 3377/84;
  - a- R-1, R-2, R-4.1, R-4.2, R-5.1, R-5.2 e R-6.1;
  - b- CS-1, CS-2 (apenas as atividades de códigos 55.99.15, 53.11.01, 53.11.02, 53.99.02, 53.16.00, 53.40.00, 61.01.02, 53.99.08, 53.99.00, 53.11.03, 53.99.11, 59.90.00 e 53.21.03), CS-4.1 e CS-4.2;

c- In-2.1, In-2.2, In-3.1, In-3.2, In-4 e In-5,

d- M-1 e M-2;

e- E-1 (apenas a atividade de código 00.00.01), E-2.1, E-2.2, E-4.1, E-4.2, E-4.4 (apenas a atividade de código 56.99.27) e E-4.7 (apenas a atividade de código 56.99.30);

II - Somente serão permitidas novas edificações e/ou reformas, com ou sem ampliação, que não ultrapassem a altura de 3 (três) pavimentos.

•Art. 9º - Para a área compreendida pela ACPR 2, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação do solo prescritas pela Lei nº 3377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-7, na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Somente serão permitidas as subcategorias de uso que constam no inciso I do Artigo 8º desta Lei;

•II - Somente serão permitidas novas edificações e/ou reformas, com ou sem ampliação, que não ultrapassem a altura de 02 (dois) pavimentos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de dezembro de 1995.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento

LEI Nº 3591 de 16/12/85  
CANDOMBLÉ: ILÊ AXÉ IYÁ NASSÔ OKÁ (Casa Branca)  
IPÁTITIÓ-GALLO, São Jerônimo), ZÔOGODÔ  
BOGUN MALÊ RUNDÔ.  
Vide localização em planta anexa



LEI Nº 3591/85

Cria, delimita e institucionalizada como Área Sujeita a Regime Específico na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística as áreas do Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho), do Candomblé Ipátitió-Gallo (Terreiro São Jerônimo), do Candomblé Zôogodô Bogun Malê Rundô e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber a a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

• **Art. 1º** - Fica criada, institucionalizada e delimitada como área Sujeita a Regime Específico - ASRE, na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, a área que compreende o Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká, o Candomblé Itatitió-Gallo e o Candomblé Zôogodô Bogun Malê Rundô, sob o número de APCP-003, de acordo com os artigos 19, 22, 26, 29 e 37 da Lei nº 3377/84.

• **Art. 2º** - A APCP-003, compreende três (3) Áreas de Proteção Rigorosa - APR e quatro (4) Áreas Contíguas às Áreas de Proteção Rigorosa - ACPR.

• **1º** - As áreas de Proteção Rigorosa - APR referidas "in caput" deste artigo, são as seguintes:

I - A Área de Proteção Rigorosa 1-APR1, compreende a área do Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká, Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, e se subdivide em:

a- APR 1a - Compreende as edificações de uso religioso, árvores isoladas e seu entorno;

b- APR 1b - Compreende as edificações de uso residencial, árvores isoladas e seu entorno.

II - A Área de Proteção Rigorosa 2 - APR 2, compreende a área de uso religioso, residencial, árvores isoladas e seu entorno do Candomblé Ipátitió-Gallo, Terreiro São Jerônimo;

III - A Área de Proteção Rigorosa 3 - APR 3, compreende a Área de uso religioso, residencial, árvores isoladas e seu entorno do Candomblé Zôogodô Bongun Malê Rundô.

**2º** - As Áreas Contíguas à Área de Proteção Rigorosa - ACPR referidas "in caput" deste artigo, são as seguintes:

I - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 1 - ACPR 1, que se subdivide em:

- a- ACPR 1a;
- b- ACPR 1b.

II - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 2 - ACPR 2, que se subdivide em:

- a- ACPR 2a;
- b- ACPR 2b;
- c- ACPR 2c.

III - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 3- ACPR 3, que se subdivide em:

- a- ACPR 3a;
- b- ACPR 3b.

IV - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 4 - ACPR 4, que se subdivide em:

- a- ACPR 4a;
- b- ACPR 4b.

**Art. 3º** - Integram a presente Lei as plantas nº 01 de Localização da APCP-003 e nº 02 de Situação da APCP-003, cujos originais se encontram sob custódia da Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM e que constam do anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** - As plantas a que se refere este artigo estão traçadas sobre originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR/RMS nas escalas 1:10.000 e 1:1.000, respectivamente, podendo ser reduzidas para o ato de publicação desta Lei.

**Art. 4º** - é facultado ao Executivo Municipal, através da SEPLAM, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referências das plantas oficiais da área de que trata esta Lei, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo sobre as escalas dos originais e onde se encontram as plantas oficiais.

**Art. 5º** - Os limites da APCP-003 e de suas subáreas, de acordo com a planta 02 do Anexo I desta Lei, estão definidos nas planilhas que constam do Anexo II desta Lei.

**Art. 6º** - Aplicam-se as seguintes restrições à Área compreendida pela APR 1a:

- I - Fica proibido o corte de árvore de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade;

- II - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento dos ritos do Candomblé;
- III - As novas edificações ou empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando harmoniosamente o conjunto e amoldando-se à estrutura natural do terreno;
- IV - A volumetria das edificações existentes não deverá ser alterada.

**Art. 7º** - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 1b:

- I - Somente serão permitidos o uso religioso e o uso uniresidencial do grupo R1, este constante da tabela IV.1 do Anexo 4 da Lei de Uso e Ordenamento do Solo nº 3377/84;
- II - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento;
- III - Cada nova edificação de uso uniresidencial deverá respeitar e integrar harmoniosamente o espaço das edificações de uso religioso que estejam instaladas na área.

**Art. 8º** - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 2:

- I - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade;
- II - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento do Candomblé;
- III - As novas edificações ou empreendimentos deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando-se harmoniosamente ao conjunto;
- IV - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento.

**Art. 9º** - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 3:

- I - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade;
- II - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento do Candomblé;

III - As novas edificações ou empreendimentos deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando-se harmoniosamente ao conjunto;

IV - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento;

**Art. 10** - Para a área compreendida pela ACPR 1, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação prevista pela Lei nº 3377/84 para a Concentração Linear de Usos Múltiplos - Cl e/ou Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-7 na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Ficam proibidos empreendimentos e/ou atividades enquadrados nas seguintes subcategorias de uso comercial e serviço, constante da tabela IV.3 do Anexo 4 da Lei nº 3377/84:

a- CS-4.3 (apenas as atividades e códigos: 56.10.02, 52.22.01, 56.99.02);

b- CS-7 (apenas a atividade de código 54.99.10);

II - Fica estabelecido que para cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, contidas na área ACPR 1 só será permitida edificação de até 3 (três) pavimentos.

**Art. 11** - Para a área compreendida pela ACPR 2, ACPR 3 e ACPR 4, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação do solo, prescritas pela Lei nº 3377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-7, na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições.

I - Somente serão permitidas as seguintes subcategorias de uso constantes do Anexo 4 da Lei nº 3377/84:

a - R-1, R-2, R-4.1, R-4.2, R-5.1, R-5.2, R-6.1;

b - CS-1, CS-2 (apenas as atividades de códigos: 55.99.15, 53.11.01, 53.11.02, 53.99.02, 53.16.00, **61.04.02**, 61.01.02, 53.99.08, 53.99.09, 53.11.03, 53.99.11, 59.90.00 e 53.21.03), CS-4.1;

c - In-2.1, In-2.2, In-3.1, In-4, In-5;

d - M-1, M-2;

e - E-1 (apenas a atividade de código 00.00.01), E-2.1, E-2.2, E-4.1, E-4.2, E-4.4 (apenas a atividade de código 56.99.27) E-4.7 (apenas a atividade de código 56.99.30);



II - Fica estabelecido que para cada nova edificação e/ou reforma com ou sem ampliação, contidas nas áreas ACPR 2, ACPR 3 e ACPR 4, obedecerá as seguintes restrições de gabarito:

- a - Para a ACPR 2 só serão permitidas edificações de até 1 (um) pavimento
- b - Para a ACPR 3 só serão permitidas edificações de até 2 (dois) pavimentos;
- c - Para a ACPR 4 só serão permitidas edificações de até 3 (três) pavimentos,

Art. 12 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de dezembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MANOEL RAIMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento

LEI Nº 3592, de 16/12/85  
ENQUADRAMENTO E DELIMITAÇÃO  
ÁREAS DE PROTEÇÃO SÓCIO-ECOLÓGICAS



## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI nº 3372/85

Dispõe sobre o enquadramento e delimitação em caráter preliminar de Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE no Município de Salvador e estabelece medidas para sua regulamentação definitiva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 7º** - Para enquadrar um assentamento de população de baixa renda categoria de Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE, além dos critérios estabelecidos no Art. 21 da Lei nº 3377/84, devem ser verificados pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM, 03 (três) das seguintes características e/ou fato sendo o primeiro obrigatório.

I - o assentamento deve estar localizado em área valorizada do município;

**1º** - Como área valorizada se entende toda aquela onde se observa o aumento de preço da terra causado, entre outros, por um dos seguintes fatores:

4 - localização privilegiada no que se refere ao contato direto e/ou visual com o mar e/ou outros elementos paisagísticos significativos.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de dezembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento

DECRETO Nº 7750, de 24/12/86  
TERMOS DE REFERÊNCIA APSE

*incomplete*

-270-

Decreto nº 7750 de 24 de dezembro de 1986

Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 3.592/85, no que se refere aos Termos de Referência para a elaboração dos Planos Específicos das Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no que dispõem o art. 6º da Lei nº 3592/85,

**DECRETA:**

**ANEXO 02**

Na programação para cada APSE, com base nos objetivos estabelecidos no presente Decreto, deverá ser definido o nível de detalhamento dos estudos que compõem os produtos intermediários e finais. Neste sentido, considerando as diferenças existentes entre as várias APSE, os Planos deverão atender condições mínimas, que são diferenciadas em função do grau de complexidade dos problemas de cada área.

### **2.3.3. - Plano de ação**

O Plano de ação deverá contemplar, com base nas diretrizes estabelecidas no Plano Urbanístico, as prioridades de intervenção com vistas a serem solucionados os problemas mais críticos da área.

#### **2.3.3.1. - Conteúdo mínimo**

O plano deverá conter:

d) - preservação de áreas verdes ou vazios ainda disponíveis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de dezembro de 1986.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

DECRETO Nº 7.846 de 26/06/87  
CRIA O GRUPO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO DO  
PARQUE METROPOLITANO DO ABAETÉ.

Decreto nº 7.846 de 26 de junho de 1987

PUBLICADO NO DOM Nº 123/87  
REPUBLICADO POR JER SAÍDO  
COM INCORREÇÃO

Cria o Grupo Executivo de implantação do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica criado o Grupo Executivo de Implantação do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de zelar pela preservação das características ecológicas, culturais e paisagísticas do Parque, segundo as diretrizes do plano de proteção especial previsto para a área.

**Art. 2º** - O Grupo Executivo é composto dos seguintes membros:

1. O Secretário Extraordinário para Projetos Especiais, que o coordenará;
2. Os titulares dos seguintes órgãos e entidades:
  - a) Casa Civil;
  - b) Secretaria Municipal do Planejamento;
  - c) Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil;
  - d) Secretaria da Terra e Habitação;
  - e) Secretaria Municipal de Comunicação Social;
  - f) Procuradoria Geral do Município;
  - g) Empresa de Turismo de Salvador;
  - h) Fábrica de Equipamentos Comunitários;
  - i) Coordenação de Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único** - Os titulares dos órgãos e entidades referidos no artigo serão substituídos, em seus impedimentos, pelos seus representantes legais.

**Art. 3º** - O Grupo Executivo terá as seguintes atribuições:

- a) estudar, sugerir e viabilizar a implantação de normas que regulamentem o uso da área do Parque;
- b) apreciar todos os planos de intervenção que visem o Parque, para assegurar sua compatibilização com os valores que o mesmo representa;

c) determinar medidas hábeis de preservação, proteção e fiscalização do Parque, inclusive um plano de retirada de empreendimentos incompatíveis com a sua destinação precípua,

d) propor medidas com vistas a redefinição dos limites do Parque e ao ordenamento do uso do solo que lhe é correspondente,

e) promover a regularização fundiária dentro do espaço reservado ao Parque, de acordo com os parâmetros fixados no projeto,

f) propor medidas objetivando a criação de infraestrutura e equipamentos para o turismo e o lazer;

g) planejar e executar campanha de promoção e divulgação para a preservação das lagoas e dunas do Parque,

h) elaborar e executar plano de captação de recursos, envolvendo os setores público e privado;

i) promover a criação de um centro de pesquisa da flora e da fauna e de um museu das lagoas e dunas do Abaeté;

j) elaborar projeto de urbanização do assentamento de Nova Brasília, inclusive propor a legalização da posse da terra;

k) estudar e propor a criação de uma guarda florestal do Parque;

l) propor a criação de calendário de eventos culturais do Parque;

m) elaborar projeto e propor a implantação de loteamento urbanizado para relocação do assentamento de Olhos D'Água;

n) debater com os diversos órgãos, entidades, entidades de classe e a comunidade o desenvolvimento do Parque e sua implantação.

**Art. 4º** - Fica criado, vinculado ao Grupo de que trata este Decreto, uma função de Secretário, cujo titular será designado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Sempre que qualquer acontecimento, plano de intervenção ou atos isolados venham a ameaçar a integridade do patrimônio do Parque a ser preservado, o Grupo Executivo deverá se reunir extraordinariamente e propor ou tomar, se for o caso, as medidas saneadoras adequadas.

**Art. 6º** - O Secretário do Grupo Executivo poderá requisitar servidores da SEMADE, SETHA, ou outros órgãos e entidades da Prefeitura para prestar, eventualmente, serviço de apoio na implantação de decisões do Grupo.

**Art. 7º** - A Casa Civil fornecerá ao Grupo Executivo o apoio administrativo e financeiro necessários à consecução de seus objetivos.



Art. 82 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de junho de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

IGNÁCIO GOMES  
Secretário de Administração

HERBERT FRANK  
Secretário de Finanças

ELIANA KERTÉSZ  
Secretária Municipal de educação e Cultura

VALTER TAVARES DA SILVA  
Secretário de Edificações, Conservação e Obras Públicas

SÉRGIO OLIVARES  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

HORÁCIO BRASIL  
Secretário de Transportes Urbanos

AÉCIO PAMPONET SAMPAIO  
Secretário de Serviços Públicos

EDSON DIAS MATTOS  
Secretário de Terra e Habitação

IVAN BARBOSA  
Secretário Municipal do Planejamento

ALBERTO GORDILHO FILHO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

PEDRO LUIZ DA SILVA GORDINHO  
Secretário Municipal de Esportes e Recreação, em exercício

PAULO SEGUNDO DA COSTA  
Secretário do Meio Ambiente e Defesa Civil

AÉCIO PAMPONET SAMPAIO  
Secretário Municipal de Abastecimento, em exercício

JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO  
Secretário municipal de Comunicação Social

ROBERTO COSTA PINHO  
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais

Obs.  
Retirar esta aplicación  
por brazos autómata  
algunos van

DECRETO Nº 7.848, de 07/07/87  
IMPACTO AO MEIO AMBIENTE

Decreto nº 7.048 de 07 de julho de 1987

Dispõe sobre o exame prévio nos casos de licenciamento e fiscalização dos empreendimentos e atividades, com potencial de impacto ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 242 da Lei nº 2455/73 e 26 da Lei nº 301/86.

↳ 3601?

**DECRETA:**

• **Art. 1º** - A partir desta data, a concessão de licença de localização e funcionamento, bem como a outorga de alvará para implantação, ampliação e operação de empreendimentos com potencial de impacto ao meio ambiente, dependem de exame prévio pela Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil - SEMADE.

• **Parágrafo único** - Para efeito do exame prévio, a SEMADE poderá exigir do interessado informações complementares que julgar necessárias para a avaliação do impacto no meio ambiente.

• **Art. 2º** - Também dependerá de exame prévio pela SEMADE a concessão de licença relativa a atividade e de alvará de empreendimento nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

• **Art. 3º** - Cabe à SEMADE cadastrar e fiscalizar os empreendimentos e atividades existentes no Município que causem impacto ao meio ambiente.

• **Art. 4º** - São considerados empreendimentos e atividades com potencial de impacto ao meio ambiente os constantes do anexo deste Decreto.

**Art. 5º** - Sem prejuízo da imposição de penalidades em decorrência de aplicação de leis federais e estaduais, em razão de convênios ou delegações, cabe à SEMADE aplicar aos agentes ou responsáveis penalidades relativas à poluição do meio ambiente previstas no Código de Polícia Administrativa do Município, nos graus mínimo, médio e máximo, em razão da natureza e da gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 2455/73.

**Parágrafo único** - Sempre que houver reincidência, a pena deverá ser aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades não pecuniárias.

Art. 6º - As atividades e os empreendimentos constantes da Resolução nº 001, de 22 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, somente serão exercidos ou implantados após estudo de avaliação de impacto ambiental, procedido pelo interessado e examinado pela SEMADE.

Art. 8º - Os autos de infração lavrados por prepostos da SEMADE serão julgados, em primeira instância, pelo Coordenador de Proteção ao meio Ambiente e, em instância final, pelo titular da SEMADE.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de julho de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

PAULO SEGUNDO DA COSTA  
Secretário do Meio Ambiente e Defesa Civil

IVAN ALVES CARDOSO  
Secretário Municipal do Planejamento

HEBERT FRANK  
Secretário de Finanças

## EMPREENHIMENTOS

ANEXO - Decreto nº 7.848/87

### CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENHIMENTO | GRUPO E SUBGRUPO DE USO

#### 2.1. Intervenção

##### 2.1. No sistema Hídrico

|                          |                 |
|--------------------------|-----------------|
| . Barramento             | E - (6.1 e 6.2) |
| . Retificação            | E - 12          |
| . Inversão               | E - 12          |
| . Reservação             | E - (6.1 e 6.2) |
| . Dragagem               | E - 12          |
| . Regularização de leito | E - 12          |
| . Regularização de Vazão | E - 12          |
| . Drenagem               | E - 12          |

##### 2.2. Urbanização

##### 2.2.3. Parcelamento\*

|                              |                             |
|------------------------------|-----------------------------|
| . Loteamento                 |                             |
| . Loteamento Popular         | RR - 6.1                    |
| . Parcelamento em Condomínio | R - (6.1 e 6.2) Id10, E-13) |

##### 2.2.4. Urbanização Integrada\*\*

R - (5.1 e 5.2) Id-10, Cs-7)

##### 2.2.5. Reurbanização Integrada\*\*

E - (5.1 e 5.2)  
R - (4.1 e 4.2), Cs-7  
E - (5.1 e 5.2)

\* A partir de 100ha

\*\* Em áreas de relevante interesse ambiental tais como:

- . Áreas Arborizadas.
- . Áreas de Fundo de Vale
- . Áreas de solo instáveis e alagadiços.
- . Áreas de Dunas.
- . Áreas de Encostas.
- . Áreas com recursos hídricos



-----  
 CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDIMENTO E GRUPO E SUBGRUPO DE USO  
 -----

2.3. Implantação de Equipamentos de Infra-estrutura: Espaços, Obras e Edificações que se destinam a:

2.3.2. Sistema de Captação, Adução, Tratamento, Subadução, Reserva e Distribuição de Água.

|                             |         |
|-----------------------------|---------|
| Barragem                    | E - 9.9 |
| Estação de Tratamento - ETA | E - 9.8 |

2.3.3. Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento, Afastamento e Distribuição Final dos Esgotos.

|                                  |         |
|----------------------------------|---------|
| Estação Elevatória de Esgotos.   | E - 9.8 |
| Estação de Tratamento - ETE      | E - 9.8 |
| Dutos de Afastamento de Esgotos. | E - 9.2 |

2.3.5. Sistema de Coleta, Varrição, Concentuação, Triagem e Distribuição Final do Lixo.

|                                                                              |         |
|------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Ponto de Acondicionamento de Resíduos do Sistema de Varrição de logradouros. | E - 9.2 |
| Estação de Transferência de Lixo.                                            | E - 9   |
| Aterro Sanitário                                                             | E - 9.9 |
| Usina de Reciclagem                                                          | E - 9.9 |
| Usina de Produção de Composto Orgânico.                                      | E - 9.9 |
| Usina de Incineração                                                         | E - 9.9 |

2.3.7. Sistema de Produção e Distribuição de Gás.

|                          |         |
|--------------------------|---------|
| Usina de Geração de Gás. |         |
| . em alta pressão        | E - 9.9 |
| . em baixa pressão       | E - 9.9 |

|                                                        |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Reservatório Tubular em Alta Pressão                   | E - 9.9 |
| Gasômetro (com balões telescópicos para baixa pressão) | E - 9.9 |
| Estação Compressora (para Sistema de Baixa Pressão)    | E - 9.9 |

|                                                                              |         |
|------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Estação Redutora de Pressão                                                  |         |
| para alta pressão                                                            | E - 9.2 |
| para baixa pressão                                                           | E - 9.2 |
| Rede de Distribuição do Sistema de Produção e Distribuição de Gás Canalizado | E - 9.2 |
| Rede Suporte do Sistema de Produção e Distribuição de Gás Canalizado         | E - 9.2 |

## 2.5. Complexos Urbanos

|                                 |                   |
|---------------------------------|-------------------|
| Aeroporto                       | E - 9.6           |
| Complexos para Fins Industriais | Id - (7,8,9 e 11) |
| Porto                           | E - 9.6           |
| Terminal de Carga Ferroviário   | E - 9.6           |
| Terminal de Carga Marítimo      | E - 9.6           |
| Terminal de Carga Rodoviário    | E - 9.6           |

OBS.: Foi mantida a mesma (numeração) da LOUOS para Facilitar o manuseio da referida Lei.

→ codificação

| A T I V I D A D E S |                                                                                       | GRUPO E SUBGRUPO DE USO |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| CÓDIGO I            | CATEGORIA E SUBCATEGORIA                                                              |                         |
|                     | 3.2. Atividades Industriais.                                                          |                         |
|                     | - Exceto 1d - 1                                                                       |                         |
|                     | 3.3. Atividades Comerciais de Serviço                                                 |                         |
|                     | 3.3.3.11.7. Armazenagem e Depósito                                                    |                         |
| 55.99.26            | Depósito de materiais explosivos e/ou inflamáveis                                     | CS - 19.1               |
| 55.99.27            | Depósito de matérias-primas industriais exclusive explosivos e inflamáveis (55.99.26) | CS - (8 e 18.1)         |
| 55.99.32            | Depósito de resíduos industriais                                                      | CS - 18.1               |
| 55.99.33            | Depósito para estocagem de mercadorias não especificadas (exclusive inflamáveis).     | CS - 18.1               |
|                     | 3.4. Atividades Institucionais                                                        |                         |
|                     | 3.4.3. Saneamento e Higiene                                                           |                         |
| 55.99.36            | Cremação                                                                              | C - 8.7                 |
| 54.99.38            | Outras Atividades de Saneamento e Higiene não classificados                           | In - 10.1               |
|                     | 3.4.4. Assistencial de Saúde                                                          |                         |
| 54.33.10            | Hospital de doenças infecto-contagiosas                                               | In - 14                 |
| 54.33.11            | Hospital Especializados                                                               | In - 13                 |
| 54.33.12            | Hospital Geral                                                                        | In - 13                 |
| 54.33.13            | Hospital Veterinário                                                                  | In - 13                 |
| 54.33.15            | Maternidade                                                                           | In(6.2,10.2 e 13)       |
|                     | 3.4.8. Recreacional                                                                   |                         |
| 56.99.11            | Aeroclube                                                                             | E - 4.5                 |

|          |                                   |         |
|----------|-----------------------------------|---------|
| 56.99.22 | Parque Metropolitano              | E - 4.3 |
| 56.99.23 | Parque Distrital                  | E - 4.3 |
| 56.99.24 | Parque de Diversões               | E - 4.7 |
| 56.99.25 | Parque de Vizinhanças e de Bairro | E - 4.3 |
| 56.99.26 | Prática de "Camping"              | E - 4.6 |

### 3.5. Outras Atividades

#### 3.5.1. Rurais

- 3.5.1.2. Pecuária
- 3.5.1.3. Avicultura
- 3.5.1.4. Cunicultura
- 3.5.1.5. Criação de Animais Exóticos
- 3.5.1.6. Apicultura
- 3.5.1.7. Aquacultura
- 3.5.1.10. Extrativismo

#### 3.5.2. Extração Mineral\*

---

\* Não foram listados as subcategorias, uma vez que serão todas de interesse da SEMADE.

OBS.: Foi mantida a mesma <sup>codificação</sup> (~~numeração~~) da LOUOS, para facilitar o manuseio ~~da~~ referida Lei.

LEI nº 3932, de 30/09/88  
Institucionaliza e delimita o Parque  
Municipal das Lagoas e Dunas do Abaeté  
Vide localização em planta anexa

**LEI 3.932/88**

Institucionaliza e delimita o Parque Municipal das Lagoas e Dunas do Abaeté e define as normas específicas de uso e ocupação do solo para suas zonas internas e dá outras providências.

DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica institucionalizada o PARQUE MUNICIPAL DAS LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ, perfazendo uma superfície de 10.410.770m<sup>2</sup> (dez milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e setenta metros quadrados), delimitada pela poligonal descrita a seguir, em coordenadas plano-retangulares "N" e "E" referenciadas ao sistema SICAR/RMS/CONDER.

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 01     | 8.569.350       | 569.635         |
| 02     | 8.569.425       | 569.710         |
| 03     | 8.569.555       | 569.720         |
| 04     | 8.569.690       | 569.660         |
| 05     | 8.569.800       | 569.640         |
| 06     | 8.569.985       | 569.750         |
| 07     | 8.570.055       | 569.725         |
| 08     | 8.570.215       | 569.735         |
| 09     | 8.570.440       | 569.770         |
| 10     | 8.570.670       | 570.185         |
| 11     | 8.570.780       | 570.240         |
| 12     | 8.571.020       | 569.710         |
| 13     | 8.571.270       | 570.020         |
| 14     | 8.571.190       | 570.185         |
| 15     | 8.571.295       | 570.275         |
| 16     | 8.571.460       | 570.350         |
| 17     | 8.571.685       | 570.855         |
| 18     | 8.571.925       | 570.955         |
| 19     | 8.571.835       | 571.860         |
| 20     | 8.571.570       | 572.050         |
| 21     | 8.571.835       | 572.500         |
| 22     | 8.571.670       | 572.555         |
| 23     | 8.571.710       | 572.600         |
| 24     | 8.571.610       | 572.690         |
| 25     | 8.571.810       | 573.540         |
| 26     | 8.572.265       | 573.955         |
| 27     | 8.572.620       | 573.820         |
| 28     | 8.572.710       | 573.975         |
| 29     | 8.572.710       | 574.040         |
| 30     | 8.572.740       | 574.400         |



| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 31     | 8.572.940       | 574.660         |
| 32     | 8.572.980       | 575.025         |
| 33     | 8.573.035       | 575.015         |
| 34     | 8.573.065       | 575.135         |
| 35     | 8.572.770       | 575.390         |
| 36     | 8.582.370       | 575.085         |
| 37     | 8.572.465       | 575.990         |
| 38     | 8.571.915       | 574.580         |
| 39     | 8.571.760       | 574.550         |
| 40     | 8.571.355       | 574.245         |
| 41     | 8.570.535       | 573.500         |
| 42     | 8.570.440       | 573.355         |
| 43     | 8.570.085       | 573.065         |
| 44     | 8.570.175       | 572.925         |
| 45     | 8.570.300       | 572.835         |
| 46     | 8.570.085       | 572.650         |
| 47     | 8.570.000       | 572.675         |
| 48     | 8.569.910       | 572.640         |
| 49     | 8.569.910       | 572.525         |
| 50     | 8.569.100       | 571.800         |
| 51     | 8.571.030       | 570.995         |
| 52     | 8.570.830       | 570.595         |
| 53     | 8.570.695       | 570.600         |
| 54     | 8.570.405       | 570.720         |
| 55     | 8.570.250       | 570.745         |
| 56     | 8.569.775       | 570.970         |
| 57     | 8.568.770       | 571.460         |
| 58     | 8.568.520       | 571.135         |
| 59     | 8.568.200       | 570.625         |
| 60     | 8.568.000       | 570.330         |
| 61     | 8.568.670       | 570.140         |
| 62     | 8.568.430       | 569.720         |
| 63     | 8.568.160       | 569.560         |
| 64     | 8.568.220       | 569.485         |
| 65     | 8.568.410       | 569.560         |
| 66     | 8.568.525       | 569.390         |
| 67     | 8.568.625       | 569.390         |
| 68     | 8.568.625       | 569.320         |
| 69     | 8.568.825       | 569.325         |
| 70     | 8.568.950       | 569.305         |
| 71     | 8.568.950       | 569.155         |
| 72     | 8.569.125       | 569.200         |
| 73     | 8.569.195       | 569.270         |
| 74     | 8.569.260       | 569.425         |
| 75     | 8.569.190       | 569.485         |
| 76     | 8.569.250       | 569.580         |

Art. 2º - Ficam estabelecidas 05 (cinco) zonas internas do uso específico, contidas na área do Parque definida no artigo 1º desta Lei, delimitadas pelas poligonais descritas a seguir, em coordenadas plano-retangulares "N" e "E" referenciadas ao sistema SICAR/RMS/CONDER.

I - ZONA DE INTERESSE SÓCIO-CULTURAL (ZISC), perfazendo uma superfície de 3.166.057.m<sup>2</sup>

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 01     | 8.569.350       | 569.635         |
| 02     | 8.569.337       | 569.683         |
| 03     | 8.569.361       | 569.712         |
| 04     | 8.569.376       | 569.743         |
| 05     | 8.569.414       | 569.700         |
| 06     | 8.569.472       | 569.810         |
| 07     | 8.569.495       | 569.780         |
| 08     | 8.569.554       | 569.807         |
| 09     | 8.569.475       | 569.954         |
| 10     | 8.569.564       | 570.085         |
| 11     | 8.569.609       | 570.010         |
| 12     | 8.569.698       | 570.031         |
| 13     | 8.569.691       | 570.057         |
| 14     | 8.569.803       | 570.070         |
| 15     | 8.569.793       | 570.098         |
| 16     | 8.569.835       | 570.125         |
| 17     | 8.569.891       | 569.984         |
| 18     | 8.570.060       | 569.898         |
| 19     | 8.570.142       | 569.996         |
| 20     | 8.570.176       | 569.998         |
| 21     | 8.570.140       | 569.917         |
| 22     | 8.570.140       | 569.725         |
| 23     | 8.570.215       | 569.735         |
| 24     | 8.570.440       | 569.770         |
| 25     | 8.570.670       | 570.185         |
| 26     | 8.570.780       | 570.240         |
| 27     | 8.570.020       | 569.910         |
| 28     | 8.571.270       | 570.020         |
| 29     | 8.571.190       | 570.185         |
| 30     | 8.571.295       | 570.275         |
| 31     | 8.571.480       | 570.350         |
| 32     | 8.571.635       | 570.740         |
| 33     | 8.571.030       | 570.995         |
| 34     | 8.570.830       | 570.595         |
| 35     | 8.570.695       | 570.600         |
| 36     | 8.570.405       | 570.720         |
| 37     | 8.570.250       | 570.745         |
| 38     | 8.569.775       | 570.970         |
| 39     | 8.568.905       | 571.390         |
| 40     | 8.568.665       | 571.075         |

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 41     | 8.568.485       | 570.790         |
| 42     | 8.569.275       | 570.420         |
| 43     | 8.569.090       | 570.170         |
| 44     | 8.568.635       | 570.100         |
| 45     | 8.568.670       | 570.140         |
| 46     | 8.568.430       | 569.720         |
| 47     | 8.568.160       | 569.560         |
| 48     | 8.568.220       | 569.485         |
| 49     | 8.568.410       | 569.560         |
| 50     | 8.568.525       | 569.390         |
| 51     | 8.568.625       | 569.390         |
| 52     | 8.568.625       | 569.320         |
| 53     | 8.568.825       | 569.325         |
| 54     | 8.568.950       | 569.305         |
| 55     | 8.569.950       | 569.155         |
| 56     | 8.569.125       | 569.200         |
| 57     | 8.569.195       | 569.270         |
| 58     | 8.569.260       | 569.425         |
| 59     | 8.569.190       | 569.485         |
| 60     | 8.569.250       | 569.580         |

II - ZONA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (ZPR), perfazendo uma superfície de 4.181.550m<sup>2</sup> (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta metros quadrados), com a seguinte delimitação:

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 01     | 8.570.200       | 571.335         |
| 02     | 8.571.030       | 570.995         |
| 03     | 8.571.635       | 570.740         |
| 04     | 8.571.685       | 570.855         |
| 05     | 8.571.925       | 570.955         |
| 06     | 8.571.835       | 571.860         |
| 07     | 8.571.570       | 572.050         |
| 08     | 8.571.835       | 572.500         |
| 09     | 8.571.670       | 572.555         |
| 10     | 8.571.710       | 572.600         |
| 11     | 8.571.610       | 572.690         |
| 12     | 8.571.810       | 573.540         |
| 13     | 8.572.265       | 573.955         |
| 14     | 8.572.620       | 573.820         |
| 15     | 8.572.710       | 573.975         |
| 16     | 8.572.710       | 574.040         |
| 17     | 8.572.740       | 574.400         |
| 18     | 8.572.940       | 574.660         |

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 19     | 8.572.980       | 575.025         |
| 20     | 8.573.035       | 575.013         |
| 21     | 8.573.065       | 575.185         |
| 22     | 8.572.880       | 575.310         |
| 23     | 8.572.825       | 575.240         |
| 24     | 8.572.795       | 574.890         |
| 25     | 8.571.850       | 574.080         |
| 26     | 8.571.000       | 573.360         |
| 27     | 8.570.530       | 573.175         |

III - ZONA DE HABITAÇÃO RESTRINGIDA (ZHR), perfazendo uma superfície de 212.675m<sup>2</sup> (duzentos e doze mil, seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), com a seguinte delimitações:

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 01     | 8.569.350       | 569.635         |
| 02     | 8.569.337       | 569.683         |
| 03     | 8.569.361       | 569.712         |
| 04     | 8.569.376       | 569.743         |
| 05     | 8.569.414       | 569.780         |
| 06     | 8.569.472       | 569.810         |
| 07     | 8.569.495       | 569.780         |
| 08     | 8.569.554       | 570.085         |
| 09     | 8.569.475       | 569.010         |
| 10     | 8.569.564       | 570.031         |
| 11     | 8.569.609       | 570.010         |
| 12     | 8.569.690       | 570.031         |
| 13     | 8.569.691       | 570.057         |
| 14     | 8.569.803       | 570.070         |
| 15     | 8.569.793       | 570.098         |
| 16     | 8.569.835       | 570.125         |
| 17     | 8.569.891       | 569.984         |
| 18     | 8.570.060       | 569.898         |
| 19     | 8.570.142       | 569.996         |
| 20     | 8.570.176       | 569.996         |
| 21     | 8.570.140       | 569.917         |
| 22     | 8.570.140       | 569.725         |
| 23     | 8.570.055       | 569.725         |
| 24     | 8.569.985       | 569.750         |
| 25     | 8.569.800       | 569.640         |
| 26     | 8.569.690       | 569.660         |
| 27     | 8.569.555       | 569.720         |
| 28     | 8.569.425       | 569.710         |

IV - ZONA DE PROTEÇÃO VISUAL 1 (ZPV-1), perfazendo uma superfície de 329.018m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e nove mil e dezoito metros quadrados), com a seguinte delimitação:

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 01     | 8.568.670       | 570.140         |
| 02     | 8.568.835       | 570.100         |
| 03     | 8.569.090       | 570.170         |
| 04     | 8.569.275       | 570.420         |
| 05     | 8.568.485       | 570.790         |
| 06     | 8.568.665       | 571.075         |
| 07     | 8.568.905       | 571.390         |
| 08     | 8.568.770       | 571.460         |
| 09     | 8.568.520       | 571.135         |
| 10     | 8.568.200       | 570.625         |
| 11     | 8.568.000       | 570.330         |

V - ZONA DE PROTEÇÃO VISUAL 2 (ZPV-2), perfazendo uma superfície de 2.221.470m<sup>2</sup> (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), com a seguinte delimitação:

| PONTOS | COORDENADAS-"N" | COORDENADAS-"E" |
|--------|-----------------|-----------------|
| 01     | 8.570.200       | 571.335         |
| 02     | 8.570.530       | 573.175         |
| 03     | 8.571.000       | 573.360         |
| 04     | 8.571.850       | 574.080         |
| 05     | 8.572.795       | 574.890         |
| 06     | 8.572.825       | 575.240         |
| 07     | 8.572.880       | 575.310         |
| 08     | 8.572.770       | 575.390         |
| 09     | 8.572.370       | 575.085         |
| 10     | 8.572.465       | 575.990         |
| 11     | 8.571.915       | 574.580         |
| 12     | 8.571.760       | 574.550         |
| 13     | 8.571.355       | 574.245         |
| 14     | 8.570.535       | 573.500         |
| 15     | 8.570.440       | 573.355         |
| 16     | 8.570.085       | 573.065         |
| 17     | 8.570.175       | 572.925         |
| 18     | 8.570.300       | 572.835         |
| 19     | 8.570.085       | 572.650         |
| 20     | 8.570.000       | 572.675         |
| 21     | 8.569.945       | 572.640         |
| 22     | 8.569.910       | 572.525         |
| 23     | 8.569.100       | 571.800         |

**Art. 3º** - Os tipos de usos e as condições de ocupação em cada uma destas zonas ficam sujeitas às normas desta Lei.

**Art. 4º** - As intervenções na Zona de Interesse Sócio-Cultural se limitarão àquelas necessárias à prestação de apoio ao desenvolvimento das atividades de caráter cultural e recreativo que aí deverão ser exercidas.

**Art. 5º** - As intervenções na Zona de Preservação Rigorosa se limitarão àquelas necessárias à prestação de apoio ao desenvolvimento das atividades de pesquisa científica.

**Art. 6º** - A Zona de Habitação Restringida deverá submeter-se aos seguintes parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo:

I - Os usos permitidos nesta Zona serão os mesmos que constam da tabela VII-I do anexo 7 da Lei nº 3.377/64, prescritos para a ZR-34 (Itapuã),

II - O gabarito máximo de altura para edificação será de 02 (dois) pavimentos

III - A taxa de ocupação dos terrenos passará a obedecer aos seguintes índices:

- a) 70% (setenta por cento), para lotes com área até 125.00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- b) 10% (dez por cento) da área do terreno mais 75.00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), para lotes com área superior a 125.00m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados).

IV - O recuo frontal mínimo das edificações passará a obedecer aos seguintes índices:

- a) 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) para lotes com área até 125.00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- b) 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) para lotes com área superior a 125.00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

V - O recuo lateral mínimo das edificações passará a obedecer aos seguintes índices:

- a) 1.00m (um metro) em cada lado ou 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de um só lado do terreno, para lotes com área até 125.00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- b) 1.00m (um metro) em cada lado do terreno para lotes com área superior a 125.00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

VI - Será exigida para cada edificação nova ou existente, independente de sua categoria de uso, a instalação de fossa séptica padrão OMS (Organização Mundial de Saúde), com capacidade adequada ao número de usuários.

19 - Para os efeitos desta Lei, fica definida como Taxa de Ocupação referida no inciso III deste artigo, toda a projeção de área construída assim como qualquer espécie de pavimentação que venha a impedir a perfeita permeabilização do solo;

20 - Para as edificações existentes, a instalação das fossas sépticas, referida no inciso VI deste artigo, deverá ser efetuada num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** - As zonas de Proteção Visual 1 e 2 do Parque deverão submeter-se aos seguintes parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo:

I - Os projetos de parcelamento de terrenos deverão manter lotes individuais com área mínima de 1.500.00m (hum mil e quinhentos metros quadrados) ou de 1.000.00 (hum mil metros quadrados) desde que, neste caso, respectivo diferencial de área comercializável seja integralizada ao sistema de áreas verdes de uso público do empreendimento, sem prejuízo do percentual de áreas verdes exigido pela legislação municipal vigente;

II - A taxa de ocupação dos terrenos passara a obedecer aos seguintes índices:

- a) 30% (trinta por cento), para lotes com área até 1.500.00m (hum e quinhentos metros quadrados);
- b) 10% (dez por cento) da área do terreno mais 300.00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), para lotes com área superior a 1.500.00m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados).

III - Deverão ser preservados, prioritariamente, todos os maciços de dunas, sistemas lagunares e conjuntos de espécimes vegetais, considerados de especial interesse pelo Poder Público Municipal;

IV - Todas as demais normas de uso e ocupação do solo nestas Zonas de Proteção Visual 1 e 2 continuarão sendo regidas pela Lei Municipal nº 3.377/84.

19 - Para os efeitos desta Lei, fica definida como Taxa de Ocupação, referida no inciso II deste artigo, toda a projeção de área construída, assim como qualquer espécie de pavimentação que venha a impedir a perfeita permeabilização do solo.



2º - Os projetos das Zonas de Proteção Visual deverão ser submetidos à análise prévia por parte do grupo ou comissão especialmente criado para esse fim.

3º - Sempre que ocorrer parcelamento nas Zonas de Proteção Visual, o Chefe do Poder Executivo deverá dar conhecimento à Câmara de Vereadores da aprovação do respectivo projeto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.551/85.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 1988

Mário Kertész  
Prefeito

JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA  
Secretário do Meio Ambiente e  
Defesa Civil

IVAN BARBOSA  
Secretário Municipal do Planejamento

LEI Nº 4010, de 14/07/89  
ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3932/88  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI nº 4.010 de 24 de julho de 1989

Acrescenta dispositivo à Lei nº  
3932/88 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

**Art 1º** - O art. 4º da Lei nº 3.932/88 fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art 4º - As intervenções na Zona de Interesse Sócio-Cultural limitar-se-ão àquelas necessárias à prestação de apoio ao desenvolvimento das atividades de caráter cultural e recreativo que aí deverão ser exercidas".

**Parágrafo Único** - As intervenções de que trata este artigo, em nenhuma hipótese, poderão implicar em qualquer tipo de construção, ainda que de caráter provisório, inclusive pistas de acesso de qualquer natureza.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de julho de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA  
Prefeito

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES  
Chefe da Casa Civil, em exercício

FRANCISCO FARANI PEDREIRA DE FREITAS  
Secretário Municipal do Planejamento

DECRETO Nº 8.453, de 13/10/89  
PLANO URBANÍSTICO ONDINA/RIO VERMELHO  
Vide localização em planta anexa

Decreto nº 8.453 de 13 de outubro de 1989

Aprova o "Plano Urbanístico Ondina/Rio Vermelho"  
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 45 da Lei nº 3.415/84, com fundamento nas disposições do art. 3º da Lei nº 3.993/89 e tendo em vista a decisão do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB, na sua reunião de 02 de outubro de 1989,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aprovado o "Plano Urbanístico Ondina/Rio Vermelho", cuja área se encontra delimitada na planta 01 - localização, deste Decreto.

Art. 6º - As separações entre lotes e os gradis, ao longo dos logradouros, nas áreas de recuo frontal, dos terrenos inseridos na área do Plano Urbanístico Ondina/Rio Vermelho deverão ser executados utilizando-se materiais que não se constituam em obstáculo à visão dos que transitam pela via da qual o imóvel é lindeiro.

Art. 13 - Nas Áreas Sujeitas a Estudos Específicos delimitadas na planta 06 deste Decreto deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - na área 1 a Universidade Federal da Bahia - UFBA deverá elaborar estudo de ocupação específico, respeitadas as diretrizes gerais do presente plano, em especial as visuais para a colina de São Lázaro, que deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB e aprovado por ato do chefe do executivo municipal;

II - na área 2 a Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM deverá elaborar plano urbanístico, juntamente com o trecho do Rio Vermelho que vai ao Largo da Mariquita até os limites do Plano Urbanístico Amaralina/Costa Azul.

Art. 14 - Na área do Parque Zoobotânico de Ondina, delimitada na planta 06 deste Decreto, somente serão admitidos novos empreendimentos necessários ao desempenho das atividades institucionais nela inseridos, respeitada a preservação da vegetação existente.

Art. 15 - Na Área de Encosta a Preservar, delimitada na planta 06 deste Decreto somente serão admitidas intervenções necessárias a contenção e estabilização de taludes, que deverão ser mantidas em seu estado natural.

Parágrafo único - Admite-se o tratamento paisagístico das áreas referidas no caput deste artigo, sendo obrigatória aos proprietários, em qualquer caso, a conservação dos terrenos, mantendo-os limpos.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de outubro de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA  
Prefeito

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Chefe da Casa Civil

FRANCISCO FARANI PEDREIRA DE FREITAS  
Secretário Municipal do Planejamento

#### NOTAS

3. Nas áreas "A" e "B" indicadas na planta 06, os pontos áticos das edificações não poderão ultrapassar as cotas do "grade" dos logradouros Rua do Corte Grande e Ladeira do Jardim Zoológico no seu ponto mais próximo.
5. Na área de "Encosta a Preservar", situada ao longo dos logradouros citados na nota anterior de número 03 (três), poderá ser implantada uma via articuladora das áreas "A" e "B", respeitada a faixa de 25,00m (vinte e cinco metros) ao longo dos referidos logradouros.

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DO SALVADOR  
5 de abril de 1990



**TÍTULO III**  
**A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Capítulo I**  
**DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Seção I**  
**Do Planejamento Urbano**

**Art. 71** - O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento Municipal, visando os seguintes objetivos:

XI - controle do uso do solo visando evitar:

f) a ocorrência de desastres naturais especialmente nas encostas;

g) deterioração da imagem ambiental, natural ou construída.

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

**Seção III**  
**Do Desenvolvimento Urbano**

**Art. 83** - O Proprietário de terreno considerado pelo Poder Público, como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, poderá exercer em outro local, ou alienar a terceiros o direito de construir previsto na legislação de uso do solo do Município e ainda não utilizado, desde que transfira, sem ônus, ao Poder Público a área considerada como de interesse público.

**79** - O Executivo na aplicação do instrumento referido neste artigo observará, ainda, em qualquer hipótese:

II - a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio-ambiente;

III - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante a saturação da capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

**Art. 90** - Não será admitida urbanização que impeça o acesso público às praias e ao mar.

**Art. 91** - Observada a legislação federal, nos parcelamentos de solo o Executivo poderá, em substituição à doação, no local, das áreas institucionais previstas em Lei, admitir a doação em outro local, desde, que:

I - a área entregue em substituição seja segundo avaliação administrativa de valor, no mínimo, equivalente àquela inserida no parcelamento do solo, que seria objeto de doação;

II - as áreas entregues em substituição correspondam a, no mínimo, três vezes mais que daquela que seria objeto da doação;

III - a manutenção na área objeto do parcelamento de, no mínimo, metade do percentual de áreas verdes previsto na lei de ocupação e uso do solo;

IV - a área a ser entregue em substituição àquela objeto da doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **Capítulo V DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 220** - Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

**1º** - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;

VIII - combater a poluição urbana, em todas as suas formas inclusive a visual e sonora;

IX - é assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito a informação sobre essa matéria através de entidades ligadas a questão ambiental, na forma da lei.

2º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 221** - O Município instalará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio-Ambiente, em prazo máximo de seis meses após promulgada esta lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada.

**Art. 222** - Fica garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho dos órgãos municipais.

**Art. 223** - O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso da comunidade informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias, potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a exigência, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - a proteção da fauna e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII - a fiscalização, controle sobre veículos, que devem manter suas emissões dentro dos padrões definidos por lei;

IX - o estabelecimento de critérios identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos e a recuperação de áreas degradadas;

X - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XI - o estabelecimento, na forma da lei de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação.

XII - a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, essenciais nativas regionais e espécies frutíferas;

XIII - o controle e a fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pelo ação humana e fontes de radioatividade;

XIV - a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - o estímulo à utilização de tecnologias economizadoras, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem a redução das emissões de poluentes;

XVI - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVII - implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVIII - estimular e promover, na forma de lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

**Art. 224** - São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

- I - os manguesais;
- II - as áreas estuarinas;
- III - os recifes de corais;
- IV - as dunas e restingas;
- V - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios;
- VI - as áreas que abriguem exemplares da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- VII - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;
- VIII - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;
- IX - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

**Art. 225** - Constituem patrimônio municipal e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quando ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

- I - o Centro Histórico de Salvador;
- II - as praias
- III - os Parques de Pituaçu, Pirajá e São Bartolomeu, Abaeté, Dunas, o Dique do Tororó e o Parque da Cidade, e outros sítios históricos.

**Art. 226** - O Poder Político Municipal, na forma da Lei, estabelecerá planos que visem a preservação de diques, lagos e lagoas existentes no Município, não permitindo, sob qualquer hipótese, aterramento e esgotamento sanitários no seu interior, observadas as determinações da Lei.



19 - A exploração comercial das ~~áreas~~ locais somente será permitida se obedecer a padrões explícitos que assegurem a harmonia da paisagem e a manutenção do usufruto público.

20 - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 227 - É vedado, no território do Município:

I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora dele;

IV - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com o disposto neste inciso, deverão transferir-se para áreas apropriadas, no prazo máximo de 5 anos.

V - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrerem controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

VI - a implantação e construção de industriais que produzem resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Município, compreendendo a faixa de terra que vai de preamar até cinco mil metros para o interior;

VII - a incineração de lixo a céu aberto, em especial de resíduos hospitalares;

VIII - a fabricação, comercialização ou utilização, em seu território de novos combustíveis, sem aprovação, prévia da Câmara Municipal.

Art. 228 - Para os efeitos do estabelecido no artigo anterior, o Município através do Executivo, promoverá:

I - a identificação de atividades industriais situadas nas zonas urbanas predominantemente residenciais, capazes de produzir danos à saúde ou ao meio ambiente, que deverão ser estimuladas ou obrigadas a se transferirem para local melhor adequado no prazo de cinco anos;

II - a identificação de hospitais, indústrias e esgotos residenciais que lançam, sem tratamento, resíduos e esgotos diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, os quais passarão a sofrer controle e avaliação pelo Município e serão ratificados, para a adoção das providências necessárias ao saneamento, das irregularidades.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias do meio ambiente.

**Art. 229** - O Município elaborará e operará um Plano Diretor de Áreas Verdes de Lazer, que deverá corresponder aos padrões de distribuição e estratificação da população, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o que deverá integrar as massas vegetais e vazios aproveitáveis para tais finalidades, adotando-se, o quanto possível um sistema unitário e contínuo.

**1º** - O Plano Diretor de Áreas Verdes, espaços abertos e recreação será de iniciativa do Executivo e aprovado pela Câmara Municipal;

**2º** - O Município, em seguida a aprovação do Plano Diretor de Áreas Verdes e Lazer, aprovará a legislação pertinente a áreas verdes com base nas diretrizes gerais fixadas neste plano, consolidando-o complementando-o, se for o caso.

**3º** - O Município buscará integrar os esforços da comunidade, na organização e manutenção das áreas verdes, bem como na arborização dos logradouros.

**4º** - O Município poderá conceder incentivos, para os empreendimentos que propiciem a manutenção de áreas arborizadas, ou de valor ecológico notável.

**5º** - O Município envidará os esforços necessários, junto a todas as esferas de governo objetivando extinguir, todos os lançamentos, in natura, de esgotos domiciliares, dejetos industriais, lixo urbano e resíduos de embarcações marítimas na Baía de Todos os Santos e no Litoral Atlântico, especialmente os resíduos de petróleo, provenientes de transbordos ou lavagens de tanques, aplicando-se sanções aos causadores de prejuízos ambientais.

**Art. 230** - O Poder Executivo elaborará e operará um Plano Diretor de Saneamento, a ser aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, que o deverão atender rigorosamente, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão nos casos de infrações.



Art. 231 - A criação de unidades ou parques de conservação por parte do Poder Público, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas fiscalização adequada.

Art. 232 - A administração municipal e concessionárias de serviço público, publicará relatório semestral de monitoragem da qualidade da água distribuída a população.

Art. 233 - É vedada a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo, em locais inadequados que não estejam de acordo com pareceres técnicos competentes, inclusive em rotas de tráfego, evitando-se acidentes.

Parágrafo único - Para efeitos do estabelecido neste artigo, o Município, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei, através do Executivo promoverá a desativação do aterro sanitário e depósito de lixo, na qual se deverá instalar usina de reaproveitamento para local que se adequa às exigências desta lei, cujo espaço aéreo não sirva de rotas de aviação.

Art. 234 - O Município elaborará o código de defesa do meio ambiente.

1º - O código referido no Caput deste artigo será de iniciativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovado pela Câmara Municipal.

2º - O código definirá as penalidades decorrentes de sua violação.

Art. 235 - A lei definirá os critérios e métodos de recomposição ambiental bem como as penalidades imponíveis aos infratores, independente da obrigação que lhe incumbirá de arcar com todas as despesas necessárias à integral recuperação dessas áreas.

Art. 236 - O Município deverá consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente quando da concessão de licença para obras e atividades com potencial de impacto ambiental nos casos não apreciados pelos órgãos congêneres do Estado e União.

Art. 237 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos no mínimo de tratamento primário, completo na forma da lei.

1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta, e águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias próprias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

**Capítulo IX**  
**DO ESPORTE E LAZER**

**Art. 270** - O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos como locais de lazer, notadamente em bairros populares.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE SALVADOR**

**C O N S T I T U I N T E      M U N I C I P A L**

Salvador, 05 de abril de 1990.

LEI Nº 4101, de 16/06/90  
REGULAMENTA DERRUBADA, CORTE E PODA  
DE ÁRVORES E SUA REPOSIÇÃO

LEI Nº 4.101/90

Regulamenta a derrubada, o corte ou a poda de árvores e sua reposição no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - A derrubada, o corte ou a poda de árvores, existentes no Município, ficam sujeitos a autorização, previamente, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil, de conformidade com o procedimento estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** - O pedido de licença para a derrubada, corte ou poda de árvores deverá ser encaminhado em formulário próprio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando a aferir a real necessidade da derrubada, corte ou poda;

II - A afixação, em local de acesso público pré-estabelecido, do pedido de licenciamento e do relatório de vistoria correspondente, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento de eventuais impugnações ou manifestações da comunidade;

III - Findo o prazo do recebimento de manifestações públicas supra estabelecido, a SEMADE emitirá parecer definitivo em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, notificando o requerente do deferimento ou não da licença pretendida.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo fixado neste artigo, apresentar argumentação por escrito à SEMADE, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

**Art. 3º** - A licença para a derrubada, corte ou poda de árvores será concedida, exclusivamente, se o(s) espécime(s) - alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - Causar dano relevante, efetivo ou eminente, a edificações cuja reparação seja impossibilitada sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - Apresentar risco eminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público.

**Art. 4º** - Em caso de deferimento, a SEMADE concederá ao requerente uma licença na qual deverá constar:

- a) o nome e endereço do requerente;
- b) a(s) espécie(s) e número de vegetais atingidos pelo deferimento da licença;
- c) a localização do(s) espécie(s);
- d) o procedimento autorizado (se derruba, corte ou poda);
- e) a data de concessão de licença e sua validade.

**Art. 5º** - A licença a que se refere o art. 4º somente será entregue ao requerente mediante a assinatura, pelo mesmo, de um Termo de Compromisso no qual constará.

- a) a obrigação do requerente em providenciar o replantio do dobro de espécimes cuja abate foi autorizado, pertencentes à(s) espécie(s) árvore(s) nativa(s) determinada(s) pela SEMADE;
- b) em sendo inexequível o replantio no local, a obrigação do requerente em doar ao Viveiro Municipal, mediante recibo, o triplo de espécimes cujo abate foi autorizado, pertencentes à(s) espécie(s) de árvore(s) determinada(s) pela SEMADE;

**1º** - A SEMADE determinará ainda no Termo de compromisso o prazo em que deverá ser efetuado o replantio ou a doação de mudas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

**2º** - O não cumprimento do Termo de Compromisso será punido com multa de 05 a 20 UFF (Unidade Fiscal Padrão).

**Art. 6º** - Quando a licença para a derrubada, corte ou poda de árvores for referente à vegetação situada em propriedade privada, o requerente assumirá o ônus pela atividade, competindo à SEMADE a orientação técnica prévia, quando solicitada.

**Art. 7º** - A apreciação de pedido de licença para derrubada, corte ou poda de árvore localizada em propriedade Condominial fica condicionada à apresentação de prova de concordância da maioria simples dos Condôminos com teor do mesmo.

**Art. 8º** - A infração do disposto nesta Lei, quando da realização de obra de qualquer natureza, acarretará sua imediata interdição pelo Município até sua perfeita regularização, sem prejuízo do disposto nos demais instrumentos legais aplicáveis.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária encaminhada, anualmente, ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após o dia de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de junho de 1990.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA  
Prefeito

ROBERTO ALBUQUERQUE SÁ MENEZES  
Chefe da Casa Civil

ANTONIO ROBERTO SILVA DANTAS  
Secretário do Meio Ambiente e Defesa Civil

DECRETO 8731/90, de 20/09/90  
DECLARA IMUNE DE CORTE ÁRVORES  
SITUADAS NA ATUAL ESCOLA DE BELAS  
ARTES  
Vide localização em planta anexa



DECRETO 8731/90, de 20/09/90  
DECLARA IMUNE DE CORTE ÁRVORES  
SITUADAS NA ATUAL ESCOLA DE BELAS  
ARTES  
Vide localização em planta anexa

DECRETO Nº 8.731 de 20 de setembro de 1990

Declara imune de corte e de preservação permanente árvores situadas na área do imóvel sito à Av. Araújo Pinho, nº 212, Canela (atual Escola de Belas Artes UFBA), nesta Capital, que individuala.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, nos termos do inciso V, artigo 45 da Lei Municipal nº 2.313 de 07 de junho de 1971, artigo 140 da Lei 2.403/72, inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.826/76, artigo 7º da Lei Federal nº 4.771 de 14 de setembro de 1965 - Código Florestal -, considerando que é dever do Poder Público:

- a) disciplinar a proteção, uso conservação e preservação de árvores;
- b) preservar espécies vegetais que se destacam pela sua localização e beleza;
- c) Proteger árvores consideradas raridades botânicas;
- d) Proteger exemplares da flora ameaçados de extinção.

E ainda o quanto disposto no artigo 2º do Decreto nº 5.317/78,

# DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de preservação permanente e imune de corte as árvores situadas na área do imóvel sito à Av. Araújo Pinho, nº 212, Canela, (atual Escola de Belas Artes - UFBA), nesta Capital.

I - 1 (hum) espécimen de Ceiba pentandra Gaertn ou Ceiba sumauma, vulgarmente conhecida como Sumauma-de-macaco, da Família da Bombacaceae.

II - 1 (hum) espécimen de Mangifera indica L., vulgarmente conhecida como Mangueira, da Família das Anacardiaceae.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de setembro de 1990.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA  
Prefeito

ROBERTO SÁ MENEZES  
Secretário de Governo